

218/12



Seravato
/ 32

O DIREITO DE GRAÇA

III-141



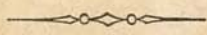
DIREITO DE GRAÇA

COM UM BRADO EM FAVOR DOS ENCARCERADOS

PELO CONSELHEIRO

José Antonio de Magalhães Castro

MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RIO DE JANEIRO

Typ. União de A. M. Coelho da Rocha & C.

137 - RUA DO HOSPICIO - 137

1887

V
341.5292
C355
DDG
1887

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume encontra-se registrado

com número

4.901

de ano de

1946

ERRATA

PAG.	LIN.	ONDE LÊ-SE	LEIA-SE
9	18	mais desforçados	— mais desfarçados
17	5	Pardonnnet.	— Pardonne.
17	11	<i>Système of penal lan</i>	— <i>Système of penal lau</i>
72	9	Direitos de Graça	— Decretos de Graça
77	19	oe casos indicados	— os casos indicados
78	23	<i>of penal lan</i>	— <i>of penal lau</i>
82	11	heje Barão	— hoje Barão
82	28	Tribunaes de Justiba	— Tribunaes de Justiça
85	8	eo que morra	— eu que morra
91	25	no caso,	— do caso,
92	6	sentença, injustas	— sentenças injustas
93	23	atiuar com as causas	— atinar com as causas
121	2	<i>ac potestatens</i>	— <i>ac potestatem</i>
123	13	sem amnistia	— nem amnistia
147	25	se habilitarião	— se habilitaráõ
150	15	serviços do governo	— serviços ao governo
188	22	até ser confirmada ou re- formada	— até serem confirmadas ou reformadas
192	13	subir á sentença	— subir a sentença
215	11	les ans	— les uns
215	26	Justiça destribuita	— Justiça destributiva.

INDICE

	Pags.
AOS LEITORES.....	vii
INTRODUÇÃO.....	1

TITULO UNICO

Direito de Graça

CAPITULO I.—Direito de Graça, e sua legitimidade...	17
CAPITULO II.—Competencia, natureza, e limites do Direito de Graça.....	27
CAPITULO III.—Abusos do Poder Moderador, Poder politico do Imperio do Brazil, na administração da Justiça distributiva das Graças.....	69
CAPITULO IV.—Esclarecimentos, e preceitos insufficientes, com que é exercido o Direito de Graça no Brazil.....	129
CAPITULO V.—Natureza das condições regulamentares, com que deve ser exercido o Direito de Graça, indicadas as que mais necessarias são.....	167
CAPITULO VI.—Questões connexas entre o Direito de Graça, e o seu exercicio.....	179
CAPITULO VII.—Processo de instrução indispensavel para a concessão das Graças do Poder Moderador perdoando, e moderando as penas.....	201
RECAPITULAÇÃO.....	211
APPENSO.....	217

AOS LEITORES

Os Decretos, que vão annexos são exemplos, que patenteão o modo absoluto, e summarissimo como tem sido exercido o Direito de Graça no Brazil, e não junto outros muitos Decretos do Poder Moderador, aos quaes refiro-me, porque forão publicados, e achão-se nas Secretarias de Estado, não tendo eu podido obter copia delles.

Recordando o procedimento generoso do Dr. Amphiphio Botelho Freire de Carvalho, que promoveo subscrição para montar na casa de prisão com trabalho da Capital da Provincia da Bahia uma officina de encadernação, e dar serviço aos condemnados retirados em ociosidade, ver-se-ha que precedeo-me o illustrado ex-Chefe de Policia da Provincia da Bahia manifestando o estado de completo abandono, e perdição moral dos infelizes condemnados, que ali cumprem sentença; — e quanto soffrem, no Brazil, os condemnados, conclue-se do Relatorio do mesmo Dr. Amphiphio Botelho ex-Presidente das Alagoas, sendo certo que, em todo o Imperio, são igualmente maltratados morrendo muitos no cumprimento das penas, ou enlouquecendo desesperados da Graça para a qual não é bastante a regeneração do culpado, no entender dos que muito esperão sómente do bruto rigor, e severidade das penas.

Consultando o Director da Casa de Correção da Capital do Imperio sobre a raridade das Graças recebi a resposta, que muito me satisfez, e é um verdadeiro resumo de tudo, que se pode dizer sobre o Direito de Graça.

O illustre Senhor Bellarmino Brasiliense attribue com muita razão a raridade das Graças do Poder Moderador ao modo como são apresentadas á Sua Magestade as Petições, o os Recursos de Graça, apreciando-se o Processo Criminal, occupando-se o Poder Moderador da justiça, ou injustiça da sentença, e formulas do Processo, em vez de sómente verificar-se a emenda, ou correção do condemnado, como si o Recurso de Graça criasse Instancia nova!

Com a maior delicadeza, e cortezia o illustre Director da Casa de Correção lamenta que se tenha desconhecido a influencia regeneradora das Graças, as quaes, por certo, muito concorrem para a emenda dos culpados, ordem nas Penitenciarias, e efficacia das penas, parecendo queixar-se da reserva, ou escassez das Graças, que tirando todo o prestigio da sua autoridade o embaraça no cumprimento dos seus deveres, e para a direcção ainda melhor da Penitenciaria da capital do Imperio, que a muitos respeitos já rivalisa com as mais bem dirigidas — em outros paizes. —

Uroyavelmente não terão sido attendidas as suas informações favoraveis a condemnados, que tenham dado provas de arrependimento sincero. —

INTRODUÇÃO

O Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho escreveu sobre — o Recurso de Graça — remedio, ou beneficio da Lei aos réos condemnados por sentença irrevogavel do Poder Judiciario, expondo a Legislação Patria respectiva — quer sobre á interposição do Recurso, quer sobre á sua marcha, ou andamento, e apresentação ao Poder Moderador.

Analizou as Leis, os Decretos, os Avisos, e as Consultas do Conselho de Estado solveudo algumas duvidas suscitadas depois da Lei de 11 de Setembro de 1826, a qual mandou que as sentenças proferidas, em qualquer parte do Imperio, impondo pena de morte não fossem executadas sem que primeiramente subissem á presença do Imperador para perdoar, ou moderar as penas, conforme o Art. 101 § 8.º da Constituição Politica do Imperio.

Em cinco Titulos dividio o illustrado Collega o seo trabalho discorrendo « — sobre os fundamentos do Direito de Graça — sobre o seo desenvolvimento histórico — sobre a natureza, e limites do Poder de agraciar, — sobre o processo, e marcha ou direcção dos Recursos de Graça — sobre os effeitos do perdão, e da commutação das penas : »—mas não tractou da competencia do Direito de Graça mostrando á quem deveria competir, e quaes as condições do seo exercicio.

Acceitou a competencia do Poder Moderador tão ampla, e absoluta, quanto pareceo-lhe ter sido delegado, ou conferido nos termos indeterminados do Art. 101 § 8.º da Constituição Politica do Imperio.

Não fallou nos abusos frequentes do Poder Moderador no exercicio do Direito de Graça; — reprovando-os, tocou apenas no abuso das outorgas do perdão, e da moderação das penas por preterição de formulas substanciaes do Processo, — ou por injustiça da Sentença, e falsa prova.

Reconhecêo que o Poder Moderador não póde julgar — *de meritis* — á vista dos Autos, como Instancia Superior; e confessando que as nossas Leis estão em desaccôrdo com a civilização, perdoando-se com ultraje á moral, e á verdade, (como exprime-se) aos innocentes sem terem commettido crime algum, não reparou que tocava na ferida, ou no mal, sem applicar-lhe o necessario remedio; e declarou, inconsideradamente, que o Poder Moderador não tem limites no exercicio do Direito de Graça fóra da sua consciencia, como si o systema constitucional representativo admittisse — Poder illimitado, que não tolére ser regulado!!!

Assim que, não tractou, e pena é que o illustrado Auctor do — *Recurso de Graça* — não tractasse das condições, ou providencias legislativas necessarias para a mais recta administração da Justiça distributiva das Graças, julgando, talvez, sufficientes os esclarecimentos tão futeis, com que sobem, e são apresentados ao Imperador alguns Recursos, e as Petições de Graça, quando é certo que os Recursos Officiaes, e as Petições de Graça (si acontece que subão algumas) são apresentadas sem a instrucção necessaria para evitar-se o erro, e os abusos, que a Constituição do Imperio acautelou com a divisão, e harmonia dos Poderes Politicos do Estado delegando-os separadamente, e regulando, mais ou menos, o exercicio de todos elles, sem ter exceptuado o exercicio do Poder, que conferio ao Imperador — « para perdoar, e moderar as penas » — não arrogando-se, nem invadindo as attribuições dos outros Poderes Politicos do Estado independentes, e cuja harmonia recommendou.

Em assumptos importantissimos occupou-se o douto collega escrevendo sobre o — *Recurso de Graça* — e assim possa eu ter igual felicidade escrevendo sobre o Direito de Graça, detendo-me sobre a sua competencia, — mostrando como tem sido este Direito exercido no Brazil, — e patenteando os abusos frequentes do Poder Moderador, e a insufficiencia das prescrições regulamentares exigidas (bem poucas) para a instrucção dos Recursos, e Petições de Graça, que sem esclarecimentos sobem ao Poder Moderador, o qual perdôa, ou

modera as penas, ou commuta-as, quasi sem dados para bem resolver com segurança, de modo que parecem as Graças outros tantos presentes, que, em certos dias, o Imperador distribue por commiseração, ou para maior realce da Corôa, imitando os antigos imperadores; porém sempre á muito poucos são concedidas as Graças sem attender-se á que o perdão, ou a moderação das penas é um dever correspondente ao Direito, posto que imperfeito, que tem e assiste aos cidadãos condemnados, que, no cumprimento das penas, regenerão-se arrependidos.

E, com effeito, si é de necessidade, e cumpre punir os criminosos, seria tambem injustiça, e grande crueldade deixar morrer na prizão em cumprimento das penas, os réos condemnados, que se mostram regenerados com arrependimento sincero, e bem verificado; cumprindo igualmente que sejam agraciados todos, quantos se convertem á melhor vida, e sendo para lamentar que a Corôa proceda sempre com a maior reserva perdoadando escassamente por misericordia, ou favor á muito poucos, receiando enfraquecer a acção repressiva da Justiça criminal, ou pelo modo pouco providente, como são processados os — Recursos, e as Petições de Graça, despidos de esclarecimentos valiosos aquelles, e estas,

O que se chama Direito de Graça, na opinião de bons Escriptores, é dever da sociedade, dever sagrado, de razão, e justiça para com os condemnados, que expiando suas culpas sob o pezo afflictivo dos castigos, e regenerados devem ser recompensados com o perdão, ou moderação das penas, que lhes tiverem sido impos-

tas: e assim considerado, o Direito de Graça é complemento necessario da Justiça humana distributiva, sem duvida alguma.

O perdão concedido ao condemnado convertido, ou moralmente reformado, satisfaz a Justiça publica, a qual não pune para atormentar, e sim para corrigir, e rehabilitar.

O arrependimento sincero dispensa a continuação da pena imposta; não oppõe-se ao principio da intimidação, e é tão exemplar, quanto a mesma pena; equivale á innocencia do réo.

« — *Quem pœnitet peccasse pene est innocus* » — Il « faut se contenter souvent de repétance comme suffisant chatiment. » — *Pœna constituitur in emendationem hominum* — ». Enganão-se os que pensão que a ordem publica depende principalmente dos processos crimes, e do cumprimento total das penas impostas.

Quando forem muitas, em grande numero, as sentenças condemnatorias, e quanto mais se processar, prender, e punir, mais evidentes se tornarão as causas dos processos, e das penas repetidas — improductivamente, — ou inefficaces.

Os crimes são tanto mais frequentes quanto menos activa, e menos capaz fôr a Policia para prevenil-os, e quanto menos sabios, e menos cuidadosos os Legisladores em remover as fontes, d'onde podem os crimes nascer; e as reincidencias descobrem sensivelmente a falta de boas prizões, e de bons estabelecimentos penitenciarios para a educação dos condemnados.

Todo homem por mais perverso que seja, tem o

sentimento do justo, e do injusto; do honesto, e des-honesto:—fortalecido com geito este sentimento natural para que impére, será certo o triumpho, ou muito se conseguirá sempre para a regeneração do condemnado; e a Graça com a sua influencia regeneradora para a conversão dos culpados deveria ser concedida, como regra, e não como excepção.

A concessão das Graças com demasiada reserva pela medrosa clemencia do Rei para não enfraquecer o principio da intimidacão, tambem é causa da inefficacia das penas, porque priva o Direito de Graça da sua influencia benefica tornando menos certa a regeneração dos condemnados, d'onde se vê que, no Brazil, onde são raras as Graças, menos sabiamente tem sido exercido o Direito de Graça, e não obstante ser verdade que o Poder de perdoar deve estar ao lado do Poder de punir.

Todos bem conhecem a exactidão destas minhas affirmacões; mas a prudencia aconselha que ninguem se entremetta nas queixas de réos condemnados; entre acusadores poderosos, e os fracos desemparados!! E d'aqui a caridade de acudir aos encarcerados. Virtude rara!!

Uma das duas:— Si o fim das penas é punir os criminosos com a sancção completa da Lei criminal transgredida;— si alem do arrependimento do condemnado é necessario o exemplo para a reparação do crime commettido;— e si este exemplo, e reparação da Lei penal violada não se consegue sem o inteiro cumprimento das penas impostas, não pode deixar de ser um

attentado o Direito de Graça, e as Graças do perdão, moderação, ou da commutação das penas, outros tantos Decretos de impunidade.

Si porem o fim das penas é tambem, e principalmente corrigir, e não se deve negar a recompensa do perdão, ou da moderação das penas aos criminosos condemnados, que se arrependem, moralmente reformados; neste caso, cumpre promover por todos os modos, e meios a regeneração dos culpados, e recompensar com a Graça aquelles que sinceramente se convertem á melhor vida, porque muito interessa á Sociedade a regeneração dos condemnados. — « *Præmio et pœna Respublica Continetur* » — .

Mas neste vasto Imperio, quantas são, e quaes as cadeias capazes de receber homens, e para nellas estarem os condemnados com esperança de sahirem melhores, ou menos viciosos?!—

E quantos são os condemnados agraciados, e merecedores da Graça, havendo tantos em cumprimento de sentença?!...

Sustentando a condição de não entrarem os condemnados no gozo das Graças sem terem pago as despezas, ou gastos de Justiça, Rouneville calcula em cerca de dois mil os agraciados, todos os annos, em França.

Aqui, neste grande Imperio, quantos serão os prezos condemnados, e quantos os agraciados annualmente?

Os agraciados são muito poucos, porque chama-se reserva sabia a raridade das Graças concedidas sem

ver-se que quanto mais raras forem, menor será a sua influencia reformadora a bem dos condemnados, e com descredito das prizões, e das penitenciarias, que não os educação corrigindo-os para tornarem-se dignos das Graças de Sua Magestade!

No Brazil, as prizões ainda são pessimas, e ainda peor o seo regimen: ficão amontoados nellas os condemnados, que confundidos não se corrigem, e d'aqui; talvez, a escassez das Graças no Brazil, havendo milhares de condemnados em cumprimento da sentença.

São muitos, — muitos os condemnados em cumprimento de sentença no Presidio da Ilha de Fernando de Noronha, e tão mal governados são, ahi, que d'ali ainda não sahio agraciado nem um só dos condemnados.

Não acredito em tanta perversidade: — ali, reina o desleixo, e tem reinado, sempre; a desordem, e a immoralidade immensa!!

Desejando que se promôva, quanto fôr possível, a conversão dos cidadãos condemnados, e que seja quanto maior o numero dos agraciados, eu conheço que desagrado á muitos que olhão para o réo condemnado com horrôr, e desdem sem ver que o crime nem sempre procede de sentimentos ignobeis, ou de perversidade.

O mais cordato cidadão; o homem mais avisado não está livre de occurrencias fataes; mas quando mesmo procedessem todos os crimes de máos instinctos, ou de motivos reprovados, ainda assim, não ha razão para negar-se protecção aos infelizes encarcerados, por

que cidadãos, e membros da Sociedade não devem ser atirados em prizões para nellas morrer desesperados, ou impenitentes, em vez de serem auxiliados os de indole mais docil para sahir dellas menos máos, senão regenerados.

Bem pode ser que venha deste pessimo estado das prizões, no Brazil, a impunidade, que tanto incommoda aos timoratos, por quanto não ha juiz, que deixe de vacillar quando tem de mandar para essas casas imundas os condemnados, muitos em condições de provar-se, e conhecer-se a injustiça das accusações.

E que razão ha para temer-se tanto a impunidade!?....

A Nação, que mais pune não é a mais civilizada: a felicidade geral será tanto menor, quanto maior fôr o numero dos condemnados, e quanto mais crescida fôr a lista dos agraciados por arrependimento sincero, mais civilizada será, e mais feliz, pouco importando que alguns mais desforçados logrem Graças não merecidas.

É preferivel que aproveitem alguns hypocritas, antes, do que conservar-se em cumprimento da sentença inutilmente o cidadão condemnado depois de arrependido, e moralmente reformado, unicamente pela possibilidade, ou suspeita da dissimulação de alguns.

A repressão dos crimes é, por certo, uma necessidade social; mas este meio doloroso de conter os homens no cumprimento do dever, seria o derradeiro dos recursos, si por ventura bem derramada fosse a instrucção, e bem distribuida a riqueza publica, porque são causas principaes dos crimes a ignorancia e a miséria, que perturba os bons sentimentos.

Por mais certas que sejam as penas estará sempre com a humanidade o crime fatal; mas, onde forem muitas as infracções da Lei, ahí, reinarão muito mais a miseria, e a ignorancia, assim como muito mais raras serão as Graças do perdão, e da moderação das penas, onde não houver estabelecimentos proprios para a emenda, e regeneração dos condemnados, ou si forem tão mal regidas as prizões, que nellas ainda mais se pervertão os condemnados.

Tractando do Direito de Graça acompanho os que se occupão da sorte dos infelizes, parecendo-lhes que só destes nos devemos occupar.

Seja pois o successo qual fôr, muito folgo de erguerme em favor dos brazileiros encarcerados, mostrando a necessidade de ser bem regulado o Direito de Graça, no Brazil, mediante condições, ou preceitos legislativos indispensaveis para a boa administração da Justiça distributiva das Graças, assegurando-as á todos os condemnados, que as merecerem pelo seo bom procedimento, e para tranquillidade do Chefe Supremo da Nação, Dispensador das Graças, o qual só por falta de esclarecimentos valiosos terá mal procedido abusando do Poder, que tem de perdoar, e moderar as penas; por que sabe que este Poder immenso não lhe foi conferido para ser clemente, quando quizer ser, assim como deve saber, que tracta-se de regular não a sua clemencia, ou piedade, se não o mesmo exercicio do Direito de Graça, que lhe foi conferido para bem exercel-o.

Este Imperio Gigante ainda está no primeiro periodo da sua nutrição; ainda cuida cada um só de si

mesmo; e teremos ainda mais que vêr, e muito que soffrer até que passem estes tempos de industrias, e mais industrias,— de Estradas de ferro, — de Engenhos centraes, e de privilegios aos privilegiados com os seus grossos lucros para depois chegarem os dias consagrados ás ideas generosas, e aos commettimentos moraes, e patrioticos; repellidas as indemnisações vergonhosas... e ... E tudo mais que não é preciso repetir.

Então, sim, deixarão de ser Lei Brasileira as ordenações do Reino, as quaes não são mais Lei do Reino, porque Portugal já tem o seu Codigo Civil; e não sei quando tel-o-hemos nós apesar de já se ter gasto muito, inutilmente.

Então, sim, cuidar-se-ha seriamente na Reforma Judiciaria, que ha tantos annos, anda-se a reformar, ficando sempre a Magistratura á geito do Poder, e sempre sujeitos os Magistrados, cuja independencia debalde a Constituição garantirá em quanto houver Ministros fracos, ou de animo tão maligno, que forcem a causa das prevaricações, que fingem combater — cobrí « os Juizes do respeito do povo, e podeis estar certos « de que nada mais raro, do que um Juiz prevarica- « dor, capaz de affrontar de sangue frio a vergonha « de haver faltado ao cumprimento dos seus deveres » — disse Bergasse na Assembléa Nacional em 1789.

Esta verdade, ha tanto tempo conhecida, não tem amparado da violencia de Ministros covardes, ou interessados os Magistrados Brasileiros, pobres quasi todos, e qual mais honrado, desculpaveis talvez as rarissimas excepções... cumpre dar tempo ao tempo.

Resignados, e calmos esperemos que passe esta quadra material, que ha-de passar, como tudo passa!

E então, os brasileiros, que por indole, imprudencia, ou fatalidade soffrerem em sua liberdade, incursos em penas de prisão não serão atirados em cadeias insalubres, ou mortíferas; e acharão em penitenciarias bem regidas, algum allivio aos seus infortunios; e muitos até a felicidade de tornar-se bons cidadãos com vantagens tambem da Patria, que pune-os para salv-los, e tel-os ainda ao seo serviço!

Cumpre, sim, esperar, dar tempo ao tempo.

Impunemente não podia o Legislador suppôr que houvesse Magistrado, que se julgasse feliz trocando as honras da Toga por mais algumas moedas recebidas, ou ganhas no ocio, sendo aposentado !! E com inhabilitação para qualquer cargo publico somente por haver chegado aos 75 annos, e em estado de bem servir !!...

Contrista; abate este estado das cousas: e vêr consummar-se o attentado sem um vivo protesto !... E' que o mal está no sangue de todos !... E o remedio é esperar até que a regeneração comece com o nascimento de outra gente, porque tudo passa, o mal, e o bem, desconhecidas as causas, ou muito difficilmente conhecidas.

Consintão-me só por amor da verdade esta pequena abstracção minha; porque o meo alvo não é censurar por capricho, ou maldizer do presente; nem levemente ferir o Poder Moderador, cujas boas intenções estão sempre salvas.

Escrevendo sobre o Direito de Graça o meo in-

tento fixo é chamar a atenção de todos, e da Corôa mesmo, para o modo como tem sido exercido, no Brazil, o Direito de Graça: é mostrar qual tem sido a administração da Justiça distributiva das Graças, neste Imperio Constitucional, desejando que ninguem mais ignore a triste sorte, e quanto padecem os cidadãos condemnados, em total abandono, e privados do beneficio da Graça, que a Constituição lhes garantio com outras muitas promessas, que, algum dia, serão realisadas...

Já não viráõ, sem duvida, para mim esses dias tão anhellados com as reformas, que me impressionão; chegaráõ, quando eu já não respire; mas ainda cêdo, e muito cêdo chegaráõ considerando-se a infinidade do tempo!...

E si por ventura os contemporaneos me desculparem e as ideias, que ousou aviventar, aproveitarem, algum dia; posto que repellidas presentemente, - seja o successo qual fôr, serei muito feliz, e dar-me-hei por bem pago, só de haver-me lembrado dos infelizes encarcerados, procurando melhorar-lhes a sorte.

Sei, e é verdade, que muito difficilmente serão acceitas as minhas opiniões, e os preceitos, que atrevo-me a indicar no sentido de esclarecer, e conter o Poder para menos abusar, e mais acertar; e si ainda cogito em melhoramentos na administração da Justiça distributiva das Graças, ou para o exercicio do Direito de Graça conferido ao Chefe Supremo da Nação, é porque felizmente os Monarchas mais doutos, e avisados, estes repellem poderes illimitados, inadmissiveis, e repugnantes, que enfraquecem, e desacreditão, collocando-os em

perigo imminente ou no risco de constantemente errar, qual seria, sem a prudencia rara, e sagacidade, que o caracterisção, o estado frequente do Imperador do Brazil, que tem exercido illimitadamente o Direito de Graça, e que, por certo, não deixará de satisfeito aceitar as prescripções regulamentares para bem exercel-o, não sendo o unico culpado das faltas commetidas em relação ao Direito de Graça, que estudo, ha tempos, para escrever com a precisa isenção: mas sem o merito da coragem, porque a franqueza innocente e respeitosa foi sempre acolhida pelos sabios tendo excedido á toda expectação a tolerancia incomparavel do Imperador, cujas mãos bem fazejas, afinal, vão beijar os seos inimigos, ou suppostos adversarios politicos, porquanto, é impossivel que os tenha pessoaes.

Com a legislação presente eu não posso attribuir o desordenado exercicio do Direito de Graça ao Imperador, nem aos seos Ministros:—não ao Imperador, porque perdoando, resolve sem os necessarios dados para conceder, ou negar a Graça, que afinal concede cedendo aos impulsos do seo coração clemente, ou nega prevenido contra o condemnado criminoso; e aos Ministros tambem não, porque estes levão ao Poder Moderador os Processos muito mal instruidos, ou preparados, de conformidade com as Leis actuaes, e sem poderem francamente aconselhar, porque o Direito de Graça, dizem que é privativo do Imperador irresponsavel para exercel-o sem a responsabilidade dos seos Ministros, os quaes, muitas vezes favorecem, ou contrarião as partes, réos condemnados, por informações de ami-

gos, ou de advogados, muito mais do que pelos esclarecimentos officiaes menos adequados senão futeis.

E no correr da penna, si escapar-me alguma expressão pouco estudada, não aproveitem-se os maliciosos, dos meos descuidos, ou irreflexão para malquistar-me, não havendo em mim proposito de offender.

Em todo caso escrevo sem receios (porque sempre preferi a franqueza respeitosa ao retrahimento imbecil, dissimulado) escrevo não sómente para combater os abusos do Direito de Graça, deste Poder extraordinario, como tambem para que menos soffrão, ou não padeção tanto os brazileiros, e mesmo os estrangeiros, que podem cahir nas cadeias, ou prizões do Brazil, nas quaes os bons ficão máos, e não se corrigem os criminosos para a reabilitação,—á que tem direito os que se regenerão expiando suas culpas no cumprimento das penas; e porque muitos attribuem, com grande injustiça, aos Juizes, e principalmente aos Jurados, ou á Instituição do Jury, graves attendados e a maior parte dos crimes, que talvez procedão, ou sejão o effeito infallivel das Graças mal distribuidas, ou concedidas pela pura clemencia, ou piedade de Sua Magestade, sem attender a emenda, ou correção do condemnado agraciado, ainda criminoso!!

Deos não permittirá que seja de todo perdido este meo trabalho sem o apoio da autoridade, que me falta:—e si tão merecidos são tantos esforços em favor dos captivos permittão-me clamar em favor dos encarcerados, aos quaes muito aproveitará que seja bem regulado o Direito de Graça.

TITULO UNICO

Direito de Graça.

A côté du pouvoir qui punit la Société à dû placer le pouvoir qui pardonne.

— « LA SEGLIÈRE » —

— « Le pouvoir de pardonner ne doit être exercé que dans le cas de réforme sincère et complète du condamné. » —

LEVINGSTON, *Système of penal law.*

CAPITULO I

Direito de Graça e sua legitimidade.

Sómente a Sociedade tem o direito de Graça, isto é, o direito de perdoar, e moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença do Poder Judiciário, assim como sómente o Estado tem o direito de punir os delinquentes, podendo delegar os seus poderes á quem, e como lhe convier.

Tracto do Direito de Graça nos termos da Constituição do Imperio, a qual conferio ao Imperador não o Direito de Graça em toda a sua extensão, gramma-

ticalmente fallando; mas unicamente para perdoar, e moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença na forma do Art. 101, § 8.º da Constituição Política do Estado, e Lei de 11 de Setembro de 1826.

Escrevendo sobre o Direito de Graça, juridicamente fallando, eu não darei ao Imperador direitos, ou poderes, que lhe não fôrão conferidos pela Constituição do Estado. e que o Imperador não póde arrogar-se sem violar a Lei fundamental do Imperio, que jurou manter, observando-a, e fazendo observá-la. —

Não ha quem ignore, sabem todos que a faculdade, direito, ou poder de perdoar, e de moderar as penas impostas aos réos condemnados já foi muito combatida; — contestárão-na com argumentos sólidos, recommendáveis, alguns Publicistas notaveis, entre outros, Filangiere, Beccaria, e Bentham, que forão acompanhados por uns, e refutados por outros Escriptores de igual autoridade — « Si as Leis não são justas, si não são boas, sejam abrogadas, dizem, e dizem ainda os adversarios do Direito de Graça » — Si boas, e justas, então, a Graça do perdão ao réo condemnado é infracção da Lei Criminal; — « e podendo os Juizes moderar as penas, « e até absolver os criminosos, o Direito de Graça é « usurpação dos direitos da Justiça; porque o perdão « do condemnado annulla o julgado extinguindo todos « os effeitos da pena imposta pela sentença definitiva « do Poder Judiciario; — tornão-se ás Graças outros tantos « attentados contra a segurança publica; e onde os « criminosos podem ser perdoados; onde as penas não « acompanhão iufallivelmente o crime tambem não ha-

« verá segurança individual, nem seguridade possível: « — e deverá crescer o numero dos delinquentes com a « esperança do perdão! » — « Si as leis são boas e justas, proseguem os inimigos do Direito de Graça, — é manifesta a contradicção da Lei com a Lei, — da Lei que púne mandando que seja condemnado o criminoso, com a Lei, que permite que seja perdoado o criminoso condemnado. » — « E' certo, dizem, que o Direito de Graça « protegendo os criminosos, enfraquece a repressão dos cri- « mes, desautorisa a justiça postergando-a; — e suppri- « mindo a efficacia da expiação tambem provoca a vin- « gança particular do cidadão, que desespera, e desafron- « ta-se por suas mãos, quando vé perdoados os seus aggres- « sores delinquentes condemnados pelos Tribunaes de « Justiça » !!!

Os inimigos do Direito de Graça concluem em poucas palavras, dizendo, — « que o perdão é um Decreto solemne de impunidade. porque o fim das penas é a mais justa reparação do crime, — a intimidação e o exemplo; e recordão a funesta Graça, que o Rei Chilperico concedeo ao seo protegido Pather, que assassinou ao Judeu Prisco: Os parentes de Prisco assassinado reunirão-se desesperados, e vingárão a morte de Prisco perseguindo, e matando o assassino agraciado com desprezo das Leis.

Tão valente argumentação não triumphou; e recebido, e mantido o Direito de Graça sómente se tem acautelado abusos, quanto é possível prevenil-os, estabelecendo-se regras, ou prescripções indispensaveis para o seo exercicio nos Paizes mais civilisados.

Entre os argumentos contra o Direito de Graça não mencionei o abuso, porque abusos não procedem contra direito algum.

Funestísimos podem ser os abusos na administração da Justiça repressiva dos crimes, e por isso não é menos legítimo o Direito, que tem a Sociedade de punir impondo penas. Para evitar inteiramente o abuso seria preciso não admittir o Direito de Graça; mas este Direito é indispensavel pela imperfeição das Leis, e porque é muito fallivel a Justiça humana.

Assim que, sem contar com os abusos invenciveis chega-se á conclusão, e certeza da necessidade ou legitimidade do Direito de Graça.

O Legislador fixando ás penas não attende, e nem pode bem ajustal-as aos casos extraordinarios, imprevisos, variando muito as circumstancias, que attenuão, ou aggravão infinitamente a culpa; e muito menos poderá determinar com segurança o castigo necessario para a correção, ou emenda do delinquente, e reparação do mal moral, que *á priori* é impossivel avaliar sómente pela transgressão da Lei.

A pena para reparação do dever violado, qualquer que seja a importancia da Lei moral transgredida, deixa de ser necessaria, desde que é reconhecida a emenda, ou regeneração do condemnado; e assim satisfeita a Justiça publica com a reparação do mal moral avaliado pela regeneração do condemnado arrependido, o Direito de Graça tambem é um dever sagrado de Justiça para a Sociedade, que pune, e que perdôa pelos

mesmos fundamentos, sempre pelo Direito, que tem de punir, e de perdoar para sua conservação, devendo deixar de punir quando cessa a necessidade das penas pela conversão do culpado.

Que necessidade pode haver de continuar prezo, cumprindo sentença inutilmente, o réo, que provar arrependimento completo, e reforma sincera de vida, e costumes?!

A Sociedade incontestavelmente tem o Direito de perdoar, assim como tem o Direito de punir, e doloroso seria, menos justo, e cruel, si não fosse possível o perdão devendo estar, como diz — « La Segliere — ao lado do Poder, que pune, o Poder, que perdoa » —

O Juiz não perdôa; o Jury e os Juizes condemnão mais, ou menos conforme as circumstancias do delicto commettido; ou absolvem o réo por ser innocente á vista da prova dos Autos, julgando a causa crime.

Quem pode perdoar é sómente o Dispensador das Graças no exercicio do Direito de agraciar; e este Direito differe muito do Direito de punir.

No exercicio do Direito de agraciar o Dispensador das Graças não cogita do crime, nem de quem seja o criminoso para condemnal-o mais, ou menos, ou absolvel-o; e sómente conhece da emenda, ou correccão do réo condemnado para perdoal-o em todo, ou em parte, moderando as penas, si verificar que lhe foi imposta pena demasiada á vista do procedimento do condemnado no cumprimento da sentença condemnatoria, sem atencão ás provas dos Autos sobre a existencia do crime praticado.

Não é pois inutil o Direito de Graça ; não é violação do caso julgado, e nem uma usurpação dos direitos sagrados da Justiça, a qual gira em esphera muito diversa da orbita, ou espaço, em que move-se o Direito de Graça baseado sómente na expiação do culpado para recompensal-o com o perdão ou com a moderação das penas.

E si o criminoso, na opinião de Hegel, Criminalista Allemão, tem direito ás penas, para corrigir-se, e tornar-se bom cidadão, jus muito mais elaro, muito mais evidente é o direito, que tem á Graça o réo condemnado, que mostra-se moralmente reformado no cumprimento das penas, que lhe são impostas.

Assim que, não é como delegado do Poder Celeste, como attributo, e mais radioso florão da corôa, e o mais caracteristico signal do Poder,—palavras ôcas—não é, sem duvida, por taes motivos, que deve ser respeitado, e reconhecido o Direito de Graça, senão como uma necessidade muito real, e tão manifesta, quanto é o Direito de punir para a conservação do Estado.

Complemento auxiliar da Justiça humana, e como esta, muito necessario para promover a emenda, e regeneração dos condemnados, o Direito de Graça, é tão legitimo, quanto é o Direito de punir, e não podendo a Sociedade exercel-os, delega-os, reservando para si o poder de alterar o seo exercicio quando, e como lhe conviér.

Somente pelo arrependimento, e regeneração dos réos condemnados é possivel reconhecer a exorbitancia,

ou exactidão das penas impostas; si bastantes ou excessivas forão, e consequentemente sem o Direito de Graça para perdoal-as, ou moderar-as, impossivel seria proporcionar a pena aos crimes commettidos.

E este foi sempre, para mim o primeiro, e principal argumente em favor do Direito de Graça, e da sua legitimidade.

Condemnado a seis annos de prizão, si por ventura, com metade do tempo em cumprimento da pena, o condemnado sinceramente arrepender-se e regenerar-se, o excesso da pena fica bem conhecido pelo seo arrependimento, e reforma sincera da vida; e o réo perdoado, tendo cumprido metade da pena, — somente seis mezes de prizão, — voltará á Sociedade, depois de expiar o seo crime, e culpa com o arrependimento, offercendo garantias de seo procedimento futuro sufficientes, e, por certo, muito mais, do que outrem, que tendo cumprido toda a pena á que foi condemnado, — um anno de prizão, — sahir da cadeia impenitente, incorregivel, e ameaçando a Sociedade com reincidencias.

Grande risco correria o Estado, e o cidadão na sua existencia, e em tudo que pode haver de mais precioso na Sociedade, sem a repressão dos crimes, não ha duvida; mas o Direito de Graça não embarça a repressão dos crimes, não estorva a Justiça publica no seu curso, e procedimento para punir os criminosos, por quanto o perdão total, ou parcial só apparece, e deve ser outorgado depois de haver sido processado, julgado, e condemnado irrevogavelmente o delinquente, como determina a Constituição do Imperio e

a Lei de 11 de Setembro de 1826 no Art. 3.º « extinctos os recursos perante os Juizes. »

Receiando a hypocrisia, e para não enfraquecer o principio tutelar da intimidação, alguns Criminalistas notaveis querem que entrando para a prizão, e em quanto nella se acharem, não possam os condemnados pensar se não no cumprimento das sentenças, e das penas, que lhes tiverem sido impostas, e que mais nada devem esperar da Justiça publica além da sua inteira, e inevitavel execução!!!...

Assim deveria ser, si a Justiça humana sempre fosse justa, e não fosse tão fallivel em seos castigos.

E' pois, indispensavel o Direito de Graça: e mais alguma cousa além da sentença, e da imposição das penas os condemnados devem esperar da Justiça humana, porque as sentenças condemnatorias podem ser exorbitantes, não se podendo conhecer o excesso das penas senão no cumprimento daquellas, que tiverem sido impostas.

O Direito de Graça por certo, é complemento da Justiça humana distributiva, e muito necessario para proporcionar-se a pena ao crime:— é o melhor auxiliar do regimen penitenciario, e a fonte saudavel do beneficio tão consolador, que a Constituição do Imperio garantio aos condemnados, conferindo ao Chefe da Nação o Direito de perdoar, e moderar as penas.

Tão legitimo, quanto é o Direito de punir, é tambem dever sagrado, e visto como o Dispensador das Graças é obrigado a concedel-as; e á tantos, quantos forem os condemnados, que merecerem o be-

neficio constitucional do perdão nos termos da Constituição, é claro que o Direito de Graça não é Direito absoluto do Throno, e que nem pode ser exercido illimitadamente, porque o Direito publico, nem o regimen Constitucional supportão poderes illimitados.

CAPITULO II

Competencia, natureza, e limites do Direito de Graça.

Reconhecida a necessidade, ou legitimidade do Direito de Graça, á quem deverá competir o seo exercicio ?

De que modo, e quaes devem ser as precauções para o bom uso deste Podêr extraordinario, evitando-se os abusos ? Estas questões não são novas. Na Europa civilisada ainda se escreve sobre o uso, e abuso do Direito de Graça, o qual por alguns é considerado alta liberalidade do Chefe Supremo da Nação; e consequentemente posso eu sem escrupulos escrever manifestando as minhas opiniões, tanto mais, quanto no Imperio o Direito de Graça tem sido exercido como quer, e ha por bem exercel-o o Poder Moderador irresponsavel, e sem a responsabilidade de alguém, perdando, e moderando as penas impostas aos réos con-

demnados por sentença com excesso de Poder, e des-credito da Magistratura.

O Imperador tem perdoado sempre por sua Imperial Clemencia, e Misericordia; commiserando-se dos condemnados, como si o Direito de Graça fosse liberalidade sua, e não o cumprimento de seo dever, desde que é reconhecida a emenda, e reforma completa do condemnado arrependido.

Para o perdão não tem influido, por certo, o Direito, posto que imperfeito, do cidadão regenerado, e nem os interesses do Estado. Baixão as Graças sómente por comiseração de Sua Magestade. E o Direito de Graça não foi conferido aos Monarchas para satisfação pessoal, por mais louvaveis, que sejam as intenções de Sua Magestade, por quanto já não é prerogativa de favor a concessão das Graças.

Mas á quem deverá competir o Direito de Graça? De que modo será exercido? — Quando o Rei era o Estado, e a unica fonte de todos os Poderes, então, o Direito de Graça era prerogativa essencial da Corôa com as limitações, á que, de motu proprio, os mesmos Reis se obrigavão, quando assim querião exercel-o.

Hoje, reconhecida a Soberania das Nações, o Rei só tem os direitos, e poderes, que lhe são dados pela Constituição, ou Lei fundamental do Estado, e para exercel-os de conformidade com a Constituição, e Leis do Estado. Poderes illimitados não os admitte o systema Constitucional Representativo, de indole temperada, donde segue-se que menos bem discorrem aquelles que repellem as condições, ou regras estabelecidas para o exer-

cicio do Direito de Graça sem attender á que este Direito, assim como a mesma Corôa, são Poderes Publicos, e delegações da Nação, que pode regular, como mais justo, e conveniente fôr, o exercicio dos seus Poderes.

Mas quando a clemencia do Rei fosse qualidade distinctiva da Monarchia (opinião de Moutesquieu) não deveria ficar sem correctivo a clemencia de Sua Magestade, que livre de condições para esclarecel-o, e contel-o mais provavelmente poderia descomedir-se na sua clemencia sem limites, e com sacrificio da verdade, e da moral.

Tambem o Rei não representa a Misericordia, ou Clemencia Divina no exercicio do Direito de Graça, nem é reflexo d'Elle; este Direito, ou Poder extraordinario o Rei o exerce por delegação da Nação em beneficio dos réos condemnados, que arrependidos regenerão-se, e neste sentido, sendo o Direito de Graça dever sagrado, não é—reparador celeste dos erros, e excessos da Justiça humana,—é Poder publico, que deve ser regulado para ser bem exercido, quem quer que seja o Dispensador das Graças.

Estas velhas ideias de qualidade distinctiva das Monarchias, reparador Celeste,—e reflexo da Clemencia Divina, ainda vogão, e acompanhão o Direito de Graça; ainda influem de algum modo nos erros, que combato: e o certo é que, no Brazil, o Direito de Graça tem sido exercido muito inadvertidamente pelo Chefe do Poder Executivo no exercicio do Poder Moderador representando a Misericordia Divina, como Poder Celeste, ou reflexo da Clemencia de Deos; e reparador dos erros, e excessos

da Justiça humana, quasi sem condições regulamentares, que o esclareção para bem resolver, e menos provaveis serem os abusos, que vão passando tão prejudiciaes á administração da Justiça distributiva das Graças, e á moralidade publica.

No Brazil, o Direito de Graça. qual foi considerado na mais remota antiguidade, parece que é exercido como regalia da Corôa — « *quæ ejus ossibus inherent* » — O que não deve surprender, porque, neste Imperio Constitucional Representativo, o retrato a oleo de Sua Magestade, O Senhor D. Pedro II, é quem preside as sessões do Conselho Supremo Militar para o julgamento das causas crimes militares!!!...

Na cabeceira da meza, em que assentão-se os Juizes Generaes com tres togados está uma cadeira distincta, que ainda hoje, ninguem occupa, e onde ninguem pôde sentar-se para não dar as costas ao Retrato Presidente dos trabalhos do Tribunal; e na falta, ou ausencia do Imperador, que sempre falta, o Conselho Supremo Militar é presidido pelo vogal mais antigo, e graduado, que toma assento ao lado dos collegas Generaes defronte com os Desembargadores relatores dos processos.

Si as sessões do Conselho Supremo Militar fossem publicas é natural que o Tribunal não funcçionasse sem Presidente, ha meio seculo de Governo Constitucional, supportando sessões secretas na administração da Justiça Criminal Militar muito mais rigorosa para não dispensar-se da publicidade, que será sempre a maior das garantias.

Revesão-se as figuras, os actores, os personagens, no Governo do Estado; — Conservadores, Liberaes, e os Republicanos sobem á maior altura do Poder, e todos sobem pela clemencia de Sua Magestade, parecendo applicar o Direito de Graça para a publica administração; mas sempre debalde alternão-se os administradores do Estado, porque no Brazil, ha muitos annos, só influe o principio da conservação, e tão geitosamente, que tem sido mantida a integridade do Imperio, da qual já não se ouviria fallar, si as paixões, e vaidades de todos não fossem opportunamente attendidas

O Ministro, e Secretario de Estado dos negocios da Guerra Dr. João Lustosa da Cunha Paranaguá, hoje Visconde, no seo relatorio apresentado á Assembléa Geral, no anno de 1868 disse — « que era urgente a reforma do Conselho Supremo Militar de Justiça, cuja organização anachronica contrastava com as instituições que nos regem: » — repugna ao nosso systema de Governo, disse o Ministro da Guerra, o sigillo em todas as deliberações, e discussões do Conselho Supremo Militar, e que a Presidencia do Tribunal pertença ao Chefe da Nação !!! . . .

Quasi todos os Ministros da Guerra tem reconhecido o anachronismo, que vai resistindo ás luzes do seculo, e sem duvida, por que desapparecerão os partidos serios substituidas as ideias pelas conveniencias transitorias . . .

Não admira á vista de semelhantes desconcertos que, no Brazil, o Imperador ainda exerça o Direito de Graça absolutamente, como direito do Throno, per-

doando, e moderando as penas impostas aos réos condemnados unicamente pela compaixão, que lhe despertão, ou por innata piedade, quer sejam os condemnados innocentes, quer criminosos, penitentes, ou impenitentes, com tanto que delles se compadeça, e queira dispensar-lhes suas graças; tenham, ou não querido o perdão, haja, ou não processo de recurso com esclarecimentos, si quizer perdoar, ou moderar as penas impostas por sentenças irrevogaveis do Poder Judiciario!!

Menos surprende que o Imperador tenha de facto abolido a pena de morte muito repugnante, por certo, commutando-a em pena diversa, sómente pela razão de ser tão odiosa a pena capital, e assim esquecendo, ou illudindo a Lei no exercicio do Direito de Graça, que lhe foi conferido não para reformar a Lei, e sómente em beneficio dos réos condemnados, que em cumprimento das penas, expiando seos crimes, arrependem se, e regenerão-se, e tornão-se dignos das Graças da Nação, outorgadas por intermedio de quem represental-a.

Ha quem diga que sem risco algum poderia ser exercido o Direito de Graça pelo Chefe da Nação exclusivamente, porque collocado acima de todos com poderes amplos offerece a mais completa garantia para proceder sempre legalmente, e com a maior independencia, e rectidão.

Engano supino, porque o abuso é tanto mais provave., quanto maior for o Poder conferido, e quasi certo sem o receio de responsabilidade alguma.

Irresponsavel, e Sagrado, como conter o Chefe da Nação, que não é Anjo para não abusar?...

Tão poderoso, e acima de todos, por isso mesmo não lhe deveria competir o Direito de Graça para exercel-o exclusiva, e absolutamente. E si este Direito immenso lhe deve competir tão amplamente, qual a razão de não exercer o Monarcha, e só elle, absolutamente, todos os outros Poderes, que lhe são conferidos, e regulados pela Contituição, e pelas Leis?! Por ser o mais interessado na execução das Leis, e prosperidade do Estado? Esta razão militar para exercer tambem, e só Elle, sem condições de qualquer natureza, todos os outros poderes, que lhe são dados para exercel-os mediante regras estabelecidas, como exerce-os.

Não descubro razão para a excepção quanto ao Direito de Graça, faculdade extraordinaria, em cujo exercicio pode o Chefe do Estado enfraquecer a repressão dos crimes, e diminuir a intimidação das penas perdoando á criminosos impenitentes, ou entorpecendo o movimento saudavel do regimen penitenciario, negando a Graça aos condemnados, que se regenerão.

O Direito de Graça não devia ser conferido como foi, no Brazil, tão privativamente, expostos, ou ficando em risco os interesses da moral, e repouso publico.

Com origem igual, o Direito de punir, e o Direito de Graça, ambos são delegações da Nação Soberana; não são regalias da Corôa, e o regimen Constitucional não comporta, repelle os privilegios de quem quer que seja.

Aos Magistrados foi delegado o Direito de punir, e creárão-se Tribunaes, e Juizes para julgar no civil,

e no crime:—ao Imperador a Nação Brasileira delegou o Direito de Graça; e creando o Poder Moderador determinou que o Direito de Graça seria exercido pelo Imperador privativamente nos termos do Art. 101 § 8.º da Constituição Política do Imperio — «perdoando e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença.»

Para exercer o Direito de Graça privativamente o Chefe da Nação, é o menos proprio;—mas assim quizerão os Autores da Constituição Política do Brazil, dando-se lugar á interpretações impossiveis diante dos principios de Direito Publico Constitucional.

Para ser exercido o Direito de Graça privativamente, sem condições preliminares, ou regras indispensaveis para o dispensador das Graças bem resolver perdoando, ou moderando as penas, fôra de mister aceitar o systema absoluto condemnado sem remissão.

Impossibilitados de ver, elles mesmo, e sabendo somente por ouvir dizer, os Monarchas exercem o Direito de Graça por informações; e occupados na administração do Estado, sempre com mil cuidados, são menos proprios para apreciar o merecimento dos agraciandos;—necessitam de fundamentos, e dados seguros para não proceder as cégas, ou cedendo aos impulsos do coração por falta de esclarecimentos.

Indispensavel é que sejam apresentados ao Monarcha os Recursos de Graça legalmente preparados com as mais concludentes, e completas informações de pessoas, que tenham razão de saber, e que o Dispensador das Graças fique bem inteirado do procedimento dos con-

demnados na prisão para attendel-os; e somente nestas condições, com taes esclarecimentos deverião os Monarchas resolver conhecendo dos processos de Recursos de Graça, e exercendo o Direito de perdoar, ou moderar as penas, como exercem os outros direitos, ou poderes, que tem pela Constituição do Imperio mais, ou menos regulados.

Este é o espirito da Constituição do Imperio, e a letra, posto que na pratica o Direito de Graça seja exercido pelo Imperader sem as necessarias prescripções regulamentares, ou independentemente de quaesquer esclarecimentos, porque pode, quando quizer, dispensal-os.

O Direito de Graça, devo insistir, não é regalia essencial da Corôa, não é privilegio, ou prerogativa pessoal dos Monarchas para ser exercido — privativa e absolutamente — como reflexo da Clemencia Divina; já ninguem acredita mais nestas estravagancias. — O Direito de Graça complemento da Justiça distributiva, e seo auxiliar muito poderoso, é um dever sagrado para com os condemnados, que forem dignos da Graça: e si este Direito não deve competir aos Legisladores, e nem aos Magistrados Juizes, membros do Poder Judiciario; si a qualquer destes dois Poderes Politicos, sim, não deveria competir o Direito de Graça, muito menos ao Poder Executivo incumbido da execução das Leis. Compete-lhe por especialissimas razões.

Mas cumpre organizar a administração da Justiça distributiva das Graças, incumbida ao Chefe do Poder Executivo creando-se jurisdicções, ou commissões compostas de pessoas idoneas com poderes sufficientes, posto que sem o Direito de agraciar; concorrendo porem

para melhor, e mais recta administração das Graças ; de modo que o innocente não seja perdoado sem ter commettido crime algum, devendo ser reconhecida, e declarada a sua innocencia, porque é impossivel o perdão para o innocente, e afim de que tambem não seja perdoado o criminoso assassino convicto pela razão unica de haver sido julgado em processo nullo por preterição de formulas substanciaes, ou pela razão de não haver prova para a condemnação á juizo do dispensador das Graças, como si tivesse direito para julgar a causa : — reservando-se o perdão tão somente para aquelles que, no cumprimento da sentença, por crimes que hajão commettido, se corrigem manifestando sincero arrependimento na expiação de suas culpas ; porquanto só para estes pode ser applicado o perdão.

Exerça o Imperador o Direito de Graça de conformidade com a Constituição Politica do Imperio ; ha muito boas razões para competir ao Chefe Supremo da Nação o Direito de Graça, mas, devéras, não o deve exercer como tem sido exercido, no Brazil, sophismando a letra, e o espirito da Constituição, arrogando-se o Imperador direitos, que não tem, que lhe não forão conferidos, porque perdoa a innocentes ; perdoa a impenitentes ; perdoa por falta de provas ; e preterição de formulas substanciaes do processo ; porque perdoa a condemnados sem a necessaria prova de regeneração, e unica, da qual pode conhecer para agraciar perdoando, e moderando as penas.

Confiando-lhe o poder de perdoar, e moderar as

penas impostas aos réos condemnados por sentença a Constituição, por certo, não deo ao Imperador direito para perdoar innocentes, nem á culpados sem mostrarem-se convertidos, regenerados: não lhe deo poder para perdoar a réos condemnados por sentença nulla, ou com preterição de formulas substanciaes do Processo. O Recurso de Graça, que nasce do Direito de Graça, não dá ao Imperador direito para conhecer do crime, e de quem seja o criminoso; dá-lhe o direito de apreciar as provas sobre a sinceridade do arrependimento, ou conversão do condemnado para agracial-o: não devolve o conhecimento da causa ao Dispensador das Graças para que se entremetta no julgamento sobre a Justiça, ou injustiça da sentença; e si foi, ou não proferida guardadas as formulas substanciaes.

Tenho algum acanhamento de repetir estas verdades, porque todos reconhecem o absurdo do perdão, ou das Graças em qualquer dos casos, que ficão referidos, e não sei á que attribúa o silencio de todos, si não fôr por acatamento pouco justificavel ao Chefe da Nação, que desejará que lhe fallem com franqueza para gloria sua, e fama do seo Reinado Constitucional e de tanta liberdade escripta.

Os réos condemnados, que por seo arrependimento, e constante bôa conducta merecessem as Graças do Poder Moderador, no Brazil, deverião ser apresentados á Corôa precedendo todos os esclarecimentos possiveis exigidos por Lei, e na fórma da Lei, e devendo ser a proposta devolvida, quando subisse sem as condições

estabelecidas para poder a Corôa resolver conscienciosamente diante das precisas informações, e não por humanidade, ou piedade innata da Corôa, quazi sem esclarecimentos.

Em Genova (li em Bonneville)—Governo Republicano com o Direito de Graça, que não é prerogativa, nem distinctivo das Monarchias; em Genova, foi creada uma commissão de Recurso de Graça com o direito de reduzir as penas em favor dos réos, que provassem bôa conducta na prizão.

No Brazil, Governo Monarchico, e com o Direito de Graça, poder publico, delegado ao Imperader, possa Sua Magestade no exercicio do Poder Moderador, e usando da attribuição, que tem pela Constituição para perdoar, e moderar as penas, possa perdoar, sim, ou reduzir as penas, que tiverem sido impostas aos réos, quando se tornarem dignos da Graça Imperial; mas deverá agraciar mediante proposta de quem tenha razão de saber, quaes d'entre os condemnados os mais dignos da concessão das Graças, competindo ao Imperador a concessão ou negação do perdão effectivamente á vista da Constituição, que conferio ao Poder Moderador o Direito de perdoar, e moderar as penas impostas aos réos.

A apresentação, ou proposta dos agraciados seja feita por quem a Lei determinar, e como for ordenado por Lei para subir ao Poder Moderador.

Só deste modo, e com precauções semelhantes deverá competir ao Chefe da Nação o Direito de Graça, sem perigo, parecendo-me, que si fôr bem regulado,

poderá ser exercido o Direito de Graça pelo Chefe da Nação, e muito melhor que por outrem, reconhecidos os inconvenientes do seu exercicio pelo Poder Legislativo ou Judiciario.

E quando se entenda que a Graça do perdão pode ser outorgada *ex-officio*, deveria o Imperador sujeitar o condemnado, ou quem quizesse agraciar, ao zelo das commissões de Graça, exigindo dellas os indispensaveis esclarecimentos para a concessão do perdão, reservando-se o direito, que lhe deve competir para resolver como mais justo lhe parecer no exame das provas sobre o merecimento do condemnado quanto á sua regeneração.

O Chefe da Nação não pode elle mesmo certificar-se, por si, da moralidade, ou regeneração dos réos condemnados, tendo a seu cargo o Governo do Estado, e podendo subir aos centos os Recursos de Graça.

E' verdade que, no Brazil, são muito poucos os Recursos de Graça, que sobem á Corôa; mas isto procede do poder exagerado, com que é exercido o Direito de Graça prescindindo a Corôa dos mais indispensaveis esclarecimentos, e pelo preconceito dos que julgão que o Direito de Graça é regalia, ou privilegio do Throno, cujo brilho podem as Graças, em grande numero, embaciar !!!

Mas esta reserva na concessão das Graças tão poucas para tão vasto Imperio é um grande mal; e tirando aos condemnados a esperança da recompensa contrasta com o fim das penitenciarias, revellando defeito de seu regimen.

A impunidade aterra o Poder; é o pesadello dos Despotas, que só confião, e tudo esperão da efficacia da intimidacão, e d'aqui a reserva na concessão das Graças, sem attender-se que a acção dos Tribunaes de repressão dos crimes não relaxa-se com o perdão merecido, ao passo que negal-o aos que merecerem seria tirar-lhes o desejo da recompensa, sem a qual em vez de corrigirem-se, tornar-se-hião peiores no cumprimento das sentenças e das penas. Começando por animar as boas indoles, a esperança do perdão acabará, muitas vezes, pela regeneração dos mais culpados, onde forem bem regidas as prizões. Os factos não me desmentem.

No Presidio de Fernando de Noronha, e no anno de 1878 havia 1648 réos condemnados em cumprimento de sentença; e na casa de Correção da Côrte havia 200 penitenciados para os quaes não chegarão as Graças de Sua Magestade — só um dos penitenciados na casa de Correção da Côrte foi perdoado, de 200 que erão, tendo morrido 9; e nenhum dos condemnados em cumprimento de sentença no Presidio foi agraciado!!!

Tanta incorrigibilidade em tantos intelizes condemnados contrista, e faz crêr que as prizões, no Brazil, ainda são casas de perdição, e não de correccão, ou que a perseverança dos condemnados tão insistentes na culpa procederá, em grande parte, do esquecimento da Corôa, que deixa de attendel-os, receiando dislustrar-se, no caso de serem muitas as Graças concedidas.

Todas as vezes que o Direito de Graça competir á quem o exerça, como no Brazil, privativamente, e de

todo livre de prescripções regulamentares, serão sempre muito poucas as Graças concedidas, ainda que morrão em cumprimento de sentença centenas de condemnados, e presos.

E' muito notavel o pequeno numero de réos agraciados no Brazil, neste vasto Imperio, o que se deve attribuir ao modo como é exercido o Direito de Graça, e ao abandono, em que ficão os condemnados sujeitos á brutaes tractamentos.

Isolados absolutamente, ou em contacto os bons, e de melhor inole com os mais pervertidos, d'aqui a maior difficuldade para a emenda, ou regeneração dos culpados; e d'aqui, em grande parte, a escacez, ou reserva das Graças revellando graves faltas no regimen das prisões.

No Brazil, os condemnados, cumprindo sentença não achão tempo, nem occasião para a penitencia. Privados de remedios espirituaes, sem as consolações da Egreja, e conselhos do Sacerdote deixão o carcere ainda mais corrompidos.

Não lhes aproveita a prisão, nem o brutal tratamento para pensar, reflectir, e converter-se !!!...

O Rei não sabe, ignora o mal; não sabe quanto soffrem no Imperio os réos condemnados, seos subditos, e muito menos quaes, e quantos serão dignos da sua innata Clemencia para fazer-lhes Justiça.

As Leis são dadas pelos Eleitos do povo, discutidas, e votadas pelas Camaras Legislativas: O Rei intervem sancionando as Leis discutidas, e votadas.

O Imperador é o executor das Leis, mas exercita

o Poder Executivo pelos seus Ministros responsaveis:— com igual cautela o Imperador participa do Poder Judicial, que foi delegado á Magistrados, Juizes perpetuos, e á Jurados:—O Imperador só nomeia os Magistrados podendo apenas suspendel-os, como foi regulado nos Arts. 102 e 154 da Constituição do Imperio, sem julgar, em caso algum.

Posto que collocados na cupula social as diversas Constituições Politicas não confiãrão aos Chefes da Nação os Poderes Legislativo, Executivo, e Judicial para exercel-os privativamente: os Monarchas exercem-nos com limitações convenientes; e boas regras se tem estabelecido para esclarecel-os, e contel-os prevenindo-se os abusos.

Assim que, não ha razão para confiar-se ao Imperador o exercicio do Direito de Graça tão amplamente para perdoar, e moderar as penas impostas aos réos condemnalos por sentença, quando quizer, prescindindo de quaesquer informações, despresando os preceitos regulamentares, supplantando a Justiça publica, desacreditando os Tribunaes, e vexando os Magistrados, cujas Decisões por mais justas que sejam podem não ser executadas pela innata piedade, ou favor de Sua Magestade que até perdoa oficialmente.

Delegado privativamente ao Imperador para exercel-o como tem sido exercido, reformando sentenças mediante o perdão, o Direito de Graça foi um mimo imprudente, presente de Gregos, ou de amigos inimicissimos na phrase do celebre Padre Vieira, e talvez sómente para investir o Monarcha de Poder ainda

maior, expondo-o a censuras merecidas, e não merecidas.

Exercendo-o sem responsabilidade sua, nem de alguns (sans controle) não poderá o Imperador livrar-se de maldições, quando desviar-se dos seus deveres, ou não acertar perdoando, ou negando a Graça.

O feitiço, ou mysterio das Monarchias Constitucionaes representativas está em suppor-se (pura ficção) que o Rei não pode fazer mal, e sómente todo bem, chimera a cada instante reconhecida por factos incontestaveis.

Mas a competencia tão extensiva, com que é exercido, no Brazil, o Direito de Graça, não pode apoiar-se nos termos do § 8.^o do Art. 101 da Constituição Política do Imperio; porquanto tambem é attribuição privativa do Poder Moderador nomear Senadores, e suspender Magistrados, o que não impede que sejam reguladas estas attribuições Constitucionaes do Poder Moderador, mediante condições, ou regras estabelecidas por Lei, e tanto mais quanto sendo o Direito de Graça complemento auxiliar da Justiça, não devia ser delegado sem limitações algumas, tendo sido tão limitados os direitos do Monarcha participando tão pouco do Poder Judicial que não exerce de modo algum.

A respeito da nomeação de Senadores já foi alterado o Art. 43 da Constituição pela Lei regulamentar das Eleições, que hoje são directas, ficando sempre salvo ao Imperador o direito de nomeal-os.

Accresce que serão sempre muito poucas as Graças concedidas, em quanto fôr o Direito de Graça consi-

derado prerrogativa essencial da Corôa, Direito absoluto do Throno, ou reflexo da Clemencia Divina, e sem limites, porque assim considerado o Direito de Graça deixa de ser o mais poderoso auxiliar do regimen penitenciario;—não é mais a fonte do beneficio Constitucional outorgado aos réos condemnados arrependidos, e moralmente reformados com direito posto que imperfeito as Graças da Corôa, que em concedel-as tem sido sempre tão reservada, devendo não merecer por isso tantos elogios, ou antes os elogios que mereceo do Autor do Livro intitulado—« *Recurso de Graça.* »

A historia ahí está para attestar a reserva dos Monarchas na concessão das Graças, as quaes tanto concorrem para a correcção dos condemnados.

Em 1819 dizia o Ministro de Sua Magestade o Rei dos Francezes.—« As Graças de Sua Magestade « não devem ser extendidas tocando á muitos dos seus « subditos—*ne devaient s'etendre que a un petit nombre* « *de subjects—l'emploi de l'indulgence ne devait avoir lieu* « *qu'avec une sage reserve.* »

Deste modo, todo cuidado, e zelo para a regeneração dos culpados, réos condemnados seria ocioso; de muito pouco, ou de nada serviria, si fossem as Graças concedidas por systema, sómente á muito poucos, receiando-se offuscar o esplendôr da Corôa, cujo brilho julgassem perdido pela concessão das Graças em grande numero.

Todo o empenho para a regeneração dos culpados seria frustrado pela sabia reserva do perdão aos condemnados dignos da Graça;—e com o descredito do

regimen penitenciario, si raras fossem as Graças, cresceria o desanimo dos condemnados para corrigir-se no cumprimento das sentenças condemnatorias.

E sendo alem disto impossivel fixar o numero dos condemnados merecedores do perdão ignoro, e não descubro a razão, em que se firmaria o Ministro do Rei dos Francezes para dizer que as Graças de Sua Magestade não devião extender-se a muitos dos seus subditos!!...

Para serem muito poucas as Graças de Sua Magestade tambem deverião ser sempre muito poucos os condemnados arrependidos, ou dignos do perdão pelo seo bom procedimento na prizão, o que é impossivel determinar—*a priori*.—

Mas outra cousa será, quando o Direito de Graça fôr exercido pelo Chefe da Nação attendendo-se mais para a felicidade dos condemnados, e progresso do regimen penitenciario, do que para a vaidade de Sua Magestade, ou brilho da Corôa.

E qual será o brilho do Corôa, si não estiver na maior felicidade do maior numero dos seus subditos?!... E a felicidade dos subditos de Sua Magestade será tanto maior, quanto mais crescido fôr o numero das Graças concedidas por sincero arrependimento dos réos, cidadãos condemnados.

Em que póde, por certo, brilhar a Corôa, em que aproveitará á Sociedade viverem em cumprimento da sentença inutilmente os condemnados arrependidos, e sinceramente regenerados?!...

A condemnação tem principalmente por fim a emen-

da dos culpados, e a Graça influindo muito para a regeneração dos criminosos condemnados, deveria ser o meio principalmente empregado para a desejada regeneração dos delinquentes, ainda que fosse preciso fazer uso constante, e frequente das Graças, como regra, e não como excepção.

Exprime-se assim um dos maiores amigos do Throno, lamentando ao mesmo tempo que tenham sido tão reduzidos os Poderes da Corôa. Alludo ao criminalista Bonnevillè, famoso defensor das prerogativas Reaes.

Si não discôrro bem, cessem todos os cuidados, todos esses projectos philantropicos para a reforma, ou regeneração dos condemnados, e morrão todos nos carceres, em cumprimento de sentença por amor do principio da intimidação, e mesmo aquelles, que se converterem sob o látigo saudavel das penas, — comtanto que sejam poucos os agraciados!!...

Felizmente o brado de muitos homens distinctos occupados em visitar os carceres, tem resoado com grande proveito para o regimen das prisões, e os diversos congressos. internacionaes reunidos em 1847, em 1857 e 1872 para tractar da sorte dos condemnados reanimão-me neste meu trabalho tão favoravel aos culpados em cumprimento de sentença.

Tenho presente principalmente o empenho dos Estadistas Hollandezes em prol dos réos condemnados, e em geral tão favoraveis aos infelizes.

O regimen penitenciario que tem occupado a atten-

ção das Nações mais civilizadas da Europa é, ali, observado com modificações notáveis, que folgo de referir. —

O systema cellular foi adoptado na Hollanda reparados os defeitos do trabalho em commum.

Evitando os inconvenientes de um, e de outro systema, os Criminalistas Hollandezes acceitárão o isolamento pela separação dos condemnados livres de todo o contacto perigoso quer no trabalho, quer nos dormitorios; sujeitos porém á influencias moralisadoras, que os rehabilitão pelo ensino moral, e bons conselhos.

Foi abolida na Hollanda a pena de morte; abrião-se aos condemnados todas as portas das Graças. O perdão não é, lá, um favor; não é concedido como prerogativa da Corôa: é dever sagrado, que a Corôa cumpre sem reserva: e para que sejam muitos os agraçados na razão das rehabilitações, os condemnados são acompanhados por Commissões respeitaveis, que occupão-se em procurar-lhes trabalho, e vesitão-nos frequentemente.

No ensino dos condemnados, na Hollanda, ha programmas, livros, e curso systematico: poucos acreditarão aqui, no Brazil, o que se faz em outras partes do mundo em favor dos infelices condemnados, porque a sociedade aqui, ainda tracta, como Madrasta, os condemnados. Parecerá poesia, ou mentira o que se faz na Hollanda em favor dos criminosos condemnados para que se tornem dignos da Graça.

Adoptando o regimen de separação, que chamão penal, preferindo o isoladamento, a Hollanda admitte

excepções em favor dos condemnados, cuja vida, ou saude podem perigar no supplicio do isolamento absoluto.

O Ministro da Justiça pode sujeitar ao regimen commum o prezo, que fôr menos capaz de supportar o isolamento, se houver informação do Medico, e do Director da prizão.

Tal é a consideração, que merecem os Directores das prisões, na Hollanda, não sendo bastante a informação do Medico para dar-se a excepção do cumprimento da pena em commum.

No Brazil, os carcereiros são tirados das classes menos idoneas -- E não sei si o Director da penitenciaria da Córte é investido de attribuições, que o considerem, porque não é da estima particular, e considerações pessoaes, e privadas, que precisão os Directores das penitenciarias, ou das prizões, si não de attribuições definidas, que os habilitem para bem servir.

O ex-Director da penitenciaria da Córte, o Sr. Almeida Valle queixava-se de não ser attendido, quando intervinha informando em favor de condemnados moralmente reformados, que morrião na prisão desesperados da Graça. Sempre o rigor filho do temor da impunidade; mas o medo sempre foi muito máo conselheiro.

Suppondo-se impossivel a regeneração dos condemnados, e acreditando-se unicamente na hypocrisia dos sentenciados para evitarem o castigo, nem uma Graça devia Sua Magestade conceder, sendo porem possivel, e tanto mais provavel a conversão, quanto maior fôr o cuidado nas penitenciarias para a regeneração dese-

jada, é inexplicavel a sábia reserva na concessão das Graças, gosando deste beneficio somente um pequeno numero de subditos, como si a ordem publica soffresse por ser agraciados os que estiverem em condições de merecer a Graça; como si a Graça do perdão aos condemnados moralmente reformados não fosse um dever; complemento da Justiça distributiva, e auxiliar do regimen penitenciario,— como si o arrependimento não fosse tão util para o exemplo, quanto é o inteiro cumprimento das penas impostas para a correcção do réo, e para o exemplo; — como si o arrependimento não fosse sufficiente para o castigo; e a melhor garantia do procedimento futuro do condemnado importando a sua quasi innocencia.

O brilho da Corôa, quanto á mim, não murcharia abafado pela multidão das Graças; e si murchasse, murcharia sem québra da intimidação, e da segurança publica, — ganhando muito a Sociedade, e a humanidade, com o numero crescido dos condemnados moralmente reformados, postô que menos brilhasse a Corôa. O que ninguem póde negar é a necessidade de olhar-se para administração da Justiça distributiva das Graças regulando-se o exercicio de Direito de Graça para que soffrão menos os condemnados, e possam ser — protectores cada um de si mesmo pelo seu bom procedimento no cumprimento das penas.

Quando cada um dos condemnados convencido disser: — si for bom o meo comportamento, e der provas do meo sincero arrependimento, serei perdoado, sejam quantos forem os que me acompanharem moralmente

reformados, então, sim, a Corôa merecerá mil louvores pela boa administração da Justiça distributiva das Graças, e não merecerá elogios pela sabia reserva, que de sabia nada poderá ter, em quanto deixar de agraciar ao condemnado, que merecer, para não augmentar o numero das Graças. É sempre com falsos cortejos que os entusiastas do Throno acarretão odiosidades para a Corôa: aconselhão-na que abafe as mais vivas propensões dos culpados para bem procederem, sem ver que na incerteza das Graças o condemnado persistirá incorrigivel nas prizões, onde viverem sem soccorro de qualidade alguma para tornar-se bons cidadãos.

Determinar o numero das Graças não é rasoavel, porque é impossivel saber quantos serão os réos, que dentro de certo tempo serão dignos do perdão; além de que nunca será excessivo o numero das Graças concedidas aos que merecerem, não devendo ser negadas sómente pela razão de haver muitos agraciados.

Conhecendo o embaraço, em que se acharia o Rei para saber quaes os condemnados, e quantos os regenerados merecedores de perdão, talvez porque sem esclarecimentos subissem os Recursos de Graça, em condições de não poder o Rei seguramente resolver, o Ministro recommendava aos prefeitos, e aos Procuradores do Rei que jámais incluíssem nas listas de apresentação para ser perdoados grande numero de subditos, declarando que as Graças de Sua Magestade devião ser concedidas á muito poucos. De maneira que, si houvesse, em todo o Reino, 50, ou 60 condemnados, que pela assiduidade no trabalho, por suas economias,

e outras provas de bom procedimento, fossem dignos do perdão, ou da moderação nas penas, não deverião ser apresentados á Sua Magestade pela unica razão de ser muitos, cincoenta, em vez de cinco, e assim tirando-se á todos a esperança tão salutar das Graças.

Melhorando o regimen penitenciario, e quanto mais prosperarem as penitenciarias, maior será o numero dos condemnados moralmente reformados; e si prevalecesse a recommendação do Ministro Francez em perfeita opposição ao fim das penitenciarias, muito melhor seria acabar com estas Instituições philanthropicas, tão auxiliadas por todos os Governos da Europa civilisada.

Serião bem poucas as Graças concedidas ainda que continuassem os condemnados em cumprimento de sentença inutilmente, e muito perderia de sua importancia o Direito de Graça exercido como prerogativa essencial da Corôa, ou Direito absoluto tão reservado.

Si não fôr exercido o Direito de Graça por bem dos condemnados, muitos morrerão nas prizões, quando forem condemnados á pena de maior duração, posto que regenerados, e outros que sahirem vivos, sahirão incorrigiveis, porque, devéras, pouco se cuida, no Brazil, neste Imperio Constitucional, muito pouco, da regeneração dos culpados, parecendo-me que, na duvida, sem os necessarios esclarecimentos prefere-se que morrão nas prizões, os condemnados para que nenhum ouse tentar illudir a Justiça fingidamente regenerado.

Creárão-se Tribunaes com jurisdicção criminal para a repressão dos crimes, e punição dos criminosos; os Legisladores de todos os tempos e Nações tem sido

incansáveis em legislar para a administração da Justiça criminal; muito se tem cuidado em prender, processar, e punir, e a policia sempre sonha em achar criminosos para prendel-os; muito realmente se tem feito para a repressão dos crimes, e punição dos criminosos: mas não é menos certo que muito pouco se tem attendido para a sorte dos cidadãos condemnados, como si a Justiça humana fosse administrada por Anjos infalliveis.

Entretanto, os condemnados podem ser victimas de sentenças proferidas por corrupção das provas, ou com excessivo rigôr, ou por injustiça manifesta, e violação da Lei expressa: não se tem promovido cuidadosamente a regeneração dos réos condemnados, e ainda menos se tem applicado os meios de verificar o arrependimento, e o desfarce, ou hypocrisia: prender, processar, e punir, tarefa ingloria !!!...

Os condemnados, ficão esquecidos nas prizões, onde muitos morrem no cumprimento das penas, que são, assim, convertidas em pena de morte afflictiva, quando são de maior duração; e alguns não serão perdoados, porque as Graças de Sua Magestade, ou do Poder Moderador não devem ser muitas na opinião dos timoratos entusiastas das regalias da Corôa:—podem ser condemnados alguns por falsa prova, ou sem prova alguma pela maldade dos Juizes, ou por ignorancia: outras vezes, o cidadão perseguido ante os Tribunaes de Justiça ficará reduzido a miseria sem reparação do mal, que lhe causarão com injustas accusações:— todos finalmente, innocentes, ou culpados, todos continuão dependentes da vontade, e só da vontade do

Rei, o qual perdoa por misericórdia sua, sempre sobressaltado, com grande reserva, e sempre sem os necessários esclarecimentos, porque pôde dispensal-os infelizmente, emquanto o Direito de Graça fôr exercido á discripção da Corôa.

Si em cumprimento de sentença, passados alguns annos, o innocente condemnado por falsa prova, ou erro da Justiça, mostra a injustiça manifesta da sentença por se ter descoberto o criminoso,—como si apparece vivo, quem suppunha-se já não existir, em taes circumstancias, o cidadão condemnado, e supposto autor do crime imaginario, sendo perdoado, diria com razão sobeja: — « agora, quasi morto, reduzido á miseria, « como voltar á Sociedade perdoado sem ter commet-
« tido crime algum?!... Para mim innocente á que
« vem o perdão de Sua Magestade?! How was it pos-
« sible (dizia Berthely) that man couble pardonnet
« for being innocent. »

A Justiça, diria o innocente perdoado, a Justiça, que tirou-me tudo, que ferio-me no credito, e reputação, tira-me, agora, da prizão expondo-me ao ridiculo, e á vergonha de ouvir a cada passo, dizer—ali vai o réo; o condemnado por sentença dos Tribunaes; ali vai o criminoso, que foi perdoado pela misericórdia de Sua Magestade.

Perdoar o innocente é, deveras, uma irrisão menos propria d'outrem, quanto mais de Reis. Exercido por tal fórma o Direito de Graça repugna ao bom senso. A diversidade das hypotheses é clara, e isto não obstante se tem applicado indistinctamente o beneficio do

perdão, e com a maior confusão, porque perdoados só podem ser os culpados. Si juntar-se ao absurdo da confusão referida a reserva aconselhada pelo Ministro Francez aos Prefeitos do Reino, em vez de beneficio, e complemento necessario da Justiça distributiva, o Direito de Graça tambem dever sagrado, seria, por certo, mais um mimo á Corôa para seu maior brilho, e realce sem as vantagens proprias do Poder de perdoar, e moderar as penas, que a Sociedade tem, como tem o Direito de punir.

E tendo a Sociedade o Direito de perdoar, o qual não é prerogativa, ou privilegio d'alguem, este Direito de perdoar, e moderar as penas, Poder publico innegavelmente, deve ser regulado com o auxilio de conselhos, ou Commissões creadas com attribuições convenientes para a boa administração da Justiça das Graças, e afim de que sejam perdoadas, ou moderadas as penas impostas aos réos condemnados, sinceramente arrependidos, e moralmente reformados, expiadas as suas culpas; e cumprindo não tolerar por mais tempo o abandono, em que continúa a ser exercido o Direito de Graça.

E' urgente a reforma no exercicio do Direito de Graça para que sejam unicamente perdoados os réos condemnados que se regenerarem no cumprimento das penas, evitando-se toda essa confusão, que fica demonstrada; exercendo o Chefe da Nação o Direito de Graça, que lhe compete pela Constituição sem apartar-se das prescripções regulamentares, e de modo que o perdão não seja remedio contra a injustiça da sentença, nem

contra as penas impostas com preterição das formulas substanciaes do Processo, etc.

Administrada a Justiça das Graças, como tem sido,—investido o Imperador de todo o poder de perdoar, e moderar as penas;—usando privativamente do Direito de Graça;—arrogando-se poderes, que a Constituição lhe não conferio para constituir-se Juiz de terceira Instancia—conhecendo de causas crimes;—perdoando em casos totalmente alheios do perdão, que deve ser concedido sómente quando ficar bem provada a regeneração do condemnado,—por tal modo exercido tão absolutamente é para lamentar, e quem tiver lido, e comparado o Art. 123 da Constituição Política Portuguesa de 1821 com o Art. 101 § 8.º da Constituição Política Brasileira, além de surpresa sentirá tristeza.

Os Portuguezes autores da Constituição de 1821 outorgarão ao Rei o Direito de Graça para exercel-o—« de conformidade com as Leis. »—Os Brasileiros, autores da Constituição Política Brasileira, menos sabios, menos previdentes outorgarão-no, em termos vagos—« para perdoar, ou moderar as penas impostas aos réos « por sentença condemnatoria »—Art. 101 § 8.º da Constituição Política do Imperio de 1823.

Não contesto ao Chefe da Nação o Direito de Graça, e ao Imperador do Brazil, compete-lhe pela Constituição; e ha muito boas razões para competir-lhe este Direito extraordinario: o que parece-me desproposito, ou desarrasoado é, a latitude, a extensão, com que tem sido exercido sem Leis, que o regulem convenientemente, e tomando a Corôa conhecimento dos processos, ou Re-

curso de Graça, como si o Recurso de Graça tivesse analogia ou similitude alguma com os Recursos ordinarios de appellação interpostos do Juizo inferior para superior, que pode conhecer da justiça e da legalidade da sentença, examinando as provas, e si fôrão guardadas as formulas substanciaes do Processo.

O que julgo contestavel, e contesto é o demasiado poder com que tem sido exercido o Direito de Graça no Brazil. Muito menos importante que o Direito de Graça é, sem duvida, o Direito de nomear Senadores, e suspender Magistrados; e tendo o Legislador regulado o exercicio dos Poderes Politicos Constituciaes, providenciando sobre a nomeação de Senadores, e sobre a suspensão dos Magistrados, mediante regras rasoaveis, não se deve entender o § 8.º do Art. 101 da Constituição do Imperio tão absolutamente, como parece que tem sido entendido, sómente porque foi delegado ao Imperador o Direito de Graça para exercel-o — « privativamente », — como si o exercicio privativo, do Imperador, e só d'elle, sem intervenção da vontade de outrem, fosse incompativel com as regras, ou condições estabelecidas para o exercicio do Direito privativo do Imperador.

São tres os Poderes Politicos da Nação — Legislativo — Executivo — e Judicial — Destes tres Poderes cardiaes apartárão algumas attribuições, e ao ajuntamento dellas, ou de uma serie de funcções mais, ou menos importantes de cada um dos tres referidos Poderes, formarão o quarto Poder com o nome de Poder Moderador, que ficou, assim, formado; e ao Imperador irresponsa-

vel, e sagrado pela ficção do systema Representativo, Chefe do Poder Executivo e Chefe Supremo do Estado, com um rasgo de eloquencia, em estylo cortesão, entregárão todas as chaves do Edificio social para bem guardal-o — Ministros — Senadores — Deputados — Força Publica — Justiça, ficárão guardados debaixo de chave, e assim foi sophismado o regimen representativo sem haver remedio Constitucional contra os abusos do Poder Moderador irresponsavel; e não obstante com todas as chaves do Edificio social!!!

O Direito de Graça, que a Nação Portugueza em 1821 delegou ao Rei D. João VI para exercel-o, — « de conformidade com as Leis » — foi delegado, no Brazil, em 1823 ao Imperador, o Sr. D. Pedro I para exercel-o — « privativamente » — sem mais declaração alguma, de modo que o Imperador do Brazil perdôa quando quer, e ha por bem perdoar, e até perdôa *ex-officio*, e assumindo todo o Poder Judiciario, julgando em terceiro e ultima Instancia os Recursos de Graça: — e absorveria toda a Jurisdicção criminal, si á tanto as circumstancias o provocas em.

No Brazil, ornárão o Poder de uma aureola singular, e a metropole teve sorte melhor, do que a sua colonia.

Em obra geitosa acautelarão, aqui, os desmandos provaveis dos anarchistas, porque dizião alguns mais timoratos, que a Constituição não foi dada a Nação civilisada, parecendo-lhes que era muito cêdo para ser o Brazil independente, e constitucionalmente governado. Sahia do regimen colonial, quasi de subito, e muitos

pensavão, que os Brasileiros na passagem das trevas do absolutismo para a luz tão ardente da liberdade naufragarião abraçados com o systema representativo constitucional.

Havia sido dissolvida a Camara temporaria, e deportados os campeões da opposição liberal, tudo aconselhava uma Constituição accommodada ás circumstancias da epoca de enthusiasmo patriótico; e os absolutistas retrogrados, que do sophisma chamado de occasião não se esquecem, quando se tracta de reformas politicas, devião tranquillisar-se com a idéa de uma Monarchia forte no Brazil; porém geitosa

Consequentemente foi outorgada por amor da ordem, e paz geral, a Constituição, que nos rege—« *forlitter in re, et suaviter in modo.* » Investirão o Imperador de Poderes extraordinarios, e do Direito de Graça illimitadamente, sem exceptuar crimes, nem separar criminosos, repellidas todas as excepções estabelecidas pela Legislação Portugueza exaradas no Decreto de 22 de Outubro de 1822: e além de ser inviolavel, e sagrado, e Chefe do Poder Executivo, que exerce pelos seus Ministros responsaveis, coube-lhe o Poder Moderador para exercel-o privativamente, livre de toda responsabilidade, podendo perdoar, e moderar as penas impostas aos réos condemnados só, e unicamente o Poder Moderador sem o concurso de alguém estabelecido por Lei, e nem si quer para esclarecel-o como quizerão entender a Constituição.

Assim que, com todas as chaves do Edificio social ficou o Chefe da Nação Brasileira, Imperador Consti-

tucional, com o Direito de agraciar sem condições algumas preliminares, e reguladoras do Direito de Graça, porque só da vontade, e misericórdia, ou favor de Sua Magestade podem os Brasileiros condemnados esperar o beneficio, que lhes outorgou a Constituição delegando ao Imperador o Direito de Graça para perdoar, ou moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença, não obstante saberem todos que a misericórdia, e a clemencia do Rei sómente é necessaria para que o Rei não desconheça a razão, que tiver o réo condemnado para esperar a Graça, quando merecel-a pelo seo procedimento e regeneração provada.

Sem aceitar, nem combater o principio Constitucional da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado pelos actos do Poder Moderador, unicamente direi:— que si, não são os Ministros responsaveis pelos actos do Poder Moderador, tendo-se á vista o Art. 98 da Constituição, esta é mais uma razão para que no Brazil não fosse conferido ao Imperador o Direito de Graça sem haver quem participasse do exercicio do Direito de Graça, si quer pela responsabilidade do Conselho para de algum modo conter-se o Poder inclinado aos abusos.

Concedidas as Graças a belprazer do Principe, ou do Imperador, que no Brazil. exerce o Direito de Graça como verdadeiro Monarcha absoluto. concedidas somente pela clemencia do Principe, é infallivel essa reserva tão reprovada pelos principios, que regem a Justiça distributiva das Graças.

O Rei não cogitando na regeneração dos culpados, e sendo a piedade de Sua Magestade o movel unico das Graças, serão estas bem poucas, e muito pouco tambem o cuidado em promover nas penitenciarias a educação moral dos condemnados, os quaes somente da misericordia do Imperador deverão esperar o perdão, parecendo que este, obtido por favor, muito mais prenderá o agraciado ao agraciador pelo reconhecimento.

Ora, assim exercido sem attender-se ao procedimento dos condemnados, e sómente pela misericordia ou clemencia do Rei, não concorrerá o Direito de Graça, como auxiliar da Justiça, para a emenda, e reabilitação dos condemnados; e oppôr-se-hia ao desenvolvimento, e vantagens das penitenciarias, cujo fim tão anhelado é a regeneração dos culpados, e sem limitação de numero, porque devem ser agraciados todos quantos se tornarem dignos das Graças do perdão, ou da moderação das penas.

Não me recordo de se haver concedido o perdão, ou a moderação das penas por sincero arrependimento dos condemnados: — é sempre pela misericordia de Sua Magestade que são perdoados, sempre commiserando-se delles, e nunca pelo direito que tenham ás Graças por se haverem convertido á melhor vida.

Considerado o melhor dos escudos da Monarchia não deve ser exercido com tanta reserva, como emanção do céo.

Pelo que tenho dito, e referido está bem patente a minha opinião sobre a competencia do Direito de Graça; sua natureza, e limites. Boas razões se dão para que

seja exercido este Poder extraordinario pelo Imperador, Chefe da Nação, não por estar o Monarcha collocado acima de todos os Poderes, em posição a mais independente; nem para quebrar as indisposições contra a Monarchia, sendo clemente, senão porque o Chefe da Nação em vez de ser estranho deve participar do Poder de perdoar, complemento da Justiça social, como participa dos outros Poderes. —

Exerça o Imperador o Direito de Graça usando da attribuição, que lhe dá a Constituição do Imperio no § 8.º do Art. 101; mas devendo ser regulado mediante condições, ou preceitos legislativos para esclarecimento da Corôa; e competindo-lhe o Direito bem regulado, não se pode dizer que as prescrições regulamentares estabelecidas por Lei para o exercicio indisputavel do Direito de Graça, limitão o Direito coustitucional da Corôa, mesmo admittindo-se, o, que ninguem seriamente admitte, que seja illimitado o Direito de perdoar. —

Eu não poderei dizer com certeza quaes as prescrições mais razoaveis, ou quaes sejam as mais convenientes; e nem pode caber tanta ousadia neste meo pequeno trabalho com o intuito de acudir, de algum modo, aos infelizes condemnados, que vivem e morrem no mais cruel desespero, abandonados sem educação penitenciaria, em prizões, que os corrompem, e quasi privados do beneficio do Recurso de Graça, que a Constituição lhes' garantio.

Exerça o Imperador o Direito de Graça, que lhe compete pela Constituição; mas a Constituição Politica do Brazil não impede que se estabeleção regras para

que bem o exerça sem apartar-se dellas; não véda as necessarias prescripções regulamentares, que tem sido geralmente acceitas em todas as Nações mais cultas para a boa administração da Justiça das Graças.

O Direito de conceder cartas de naturalização é attribuição do Poder Executivo, e isto não obstante só pode ser exercido na forma da Lei á vista do § 7.^o do Art. 102 da Constituição do Imperio: e regulado pela Lei este direito Constitucional não ficou limitado, e nem o Imperador privado do seo direito, posto que regulado por Lei. As condições para o exercicio do Direito não implicão com o mesmo Direito, e si ha Direito, ou poder, que necessite de ser bem regulado, sem duvida, é o Direito, ou poder de perdoar, que mal exercido pode absorver o Poder Judiciario e o Legislativo.

A Constituição Politica do Imperio não impede, sim, não veda que se estabeleção regras para o exercicio do Direito de Graça, que, no Brazil, tem sido exercido absolutamente, *ex-officio*, e com o desprezo de quaesquer prescripções regulamentares, sendo bastante que o Imperador se lembre, ou queira perdoar, commutar, ou annistiar, mesmo a quem já tiver sido perdoado, para que seja dado o perdão, e a amnistia; parecendo impossivel, que seja, assim, exercido o Direito de Graça em um Paiz, que se diz constitucionalmente regido e onde são tantos os sabios.

As Graças já não importão lances de piedade Regia, representando a Clemencia Divina; devem ser concedidas por amôr do Estado sómente á quem merecel-as,

e além da prudência, e descripção, que presume-se no Chefe da Nação, e seo representante, muito convém auxiliá-lo para não faltar com a justiça aos réos condemnados, que forem dignos do beneficio das Graças.

Si algumas pessoas, ou classe de crime fossem excluidas do perdão não haveria que estranhar, porque delegando os seus poderes, a Nação Soberana pode delegá-los como mais justo, e acertado lhe pareça, attendendo as circumstancias, e genio daquelles para quem legislar. Pela Legislação Portugueza não era a Graça concedida á réos de certos crimes—« a blasfemia, a moeda falsa—o crime de morte—os ferimentos com arcabuz, quebrar prizões,—incendiar—forçar mulheres—o incesto, e outros crimes não podião ser perdoados. »

O Rei absoluto não podia perdoar sem preceder o perdão da parte offendida, e não era bastante a declaração de não querer accusar. Si concedido o perdão apparecia alguma das partes offendidas querendo accusar o réo condemnado, e perdoado pelo Rei absoluto, não valia a carta de perdão, e era tomada, e rasgada. No regimen absoluto tanta liberdade para o cidadão, e tantas restricções ao Direito de Graça: no regimen liberal tanto absolutismo no exercicio do Direito de Graça!! E pois nem sempre o nome é uma voz, com que se dão a conhecer as cousas!...

Taes limites ao Direito de Graça incontestavelmente não devem ser admittidos no regimen constitucional representativo. Cabem as Graças em todos os crimes, e para todos os culpados condemnados, que as

merecerem convertidos no cumprimento das penas, que lhes forem impostas, e depois da Constituição Política jurada no dia 24 de Março de 1824, posto que inegavel seja o direito, que tem a Nação de restringir mais, ou menos todos os Poderes, que delega, não baixarão Decretos, mais nunca, iguaes ao de 22 de Outubro de 1822.

Não ha razão para restringir-se tanto o Direito de Graça. O perdão é consequencia necessaria, ou effeito infallivel do arrependimento sincero, e tão estranho seria restringir directa e absolutamente o Direito de Graça, quanto cumpre, e devem ser acceitas todas as prescripções, ou condições preliminares estabelecidas por Lei para que bem exercido seja, garantidos os direitos do cidadão sinceramente regenerado. O mal não está em competir o Direito de Graça aos Monarchas; está, sim, em competir-lhes este Direito, ou Poder extraordinario, como Direito absoluto do Throno para ser exercido privativamente sem as prescripções, ou condições indispensaveis, e preliminares, das quaes não possa prescindir o dispensador das Graças.

Complemento da Justiça social, concorrendo para a emenda geral dos culpados, e proporção das penas, o Direito de Graça, como Poder publico, deve ser regulado para o maior proveito, e efficacia do regimen penitenciario, o qual tem por fim á par com a reforma dos réos condemnados a diminuição dos crimes com a felicidade do maior numero.

O mesmo Bonneville estremado defensor do Direito de Graça, e das prerogativas Reaes, que julga tão

reduzidos pelo regimen constitucional, acceita umas, e propõe algumas condições preliminares do Direito de Graça em harmonia com os interesses da moral, da Justiça, do repouso publico, e tranquillidade da consciencia do Chefe da Nação.

— « Notre regimen constitutionnel n'a que trop enlevé de droit, et de prestiges a la royauté. Laissons — lui le peu qui lui réste. Bornons-nous a desirer qui l'exerce de ce pouvoir extra-legal soit, en tout, réglé, suivant la sagesse, et l'interêt public. » —

O sabio Criminalista, que considera Direito absoluto do Throno o poder de perdoar, reconhece que deve ser exercido com justiça, e humanidade, — que bem regulado evitar-se-hão os abusos; e que, sem ser nocivo á efficacia da repressão, e da intimidação das penas, o Direito de Graça, bem regulado, muito influirá para a reforma, ou emenda dos condemnados.

Agora, eu quizera que me dissessem quaes as regras, ou princípios, ou prescripções regulamentares; preceitos legislativos, ou precauções salutaes para a bõa administração da Justiça das Graças, no Brazil?!

Quaes as garantias dos condemnados para aproveitar lhes o beneficio do Recurso de Graça, que lhes outorgou a Constituição do Imperio outorgando ao Chefe da Nação o Direito de Graça?!

Para aqui, se me fosse licito, invocaria o talento, e sentimentos generosos do collega, autor da obra, que corre com o titulo — « *Recurso de Graça* » — por quanto muito melhor do que eu acudiria aos infelizes condemnados, que soffrem tanto, como si o Direito de

Graça fosse o maior embaraço para o progresso, e vantagens do regimen penitenciario, não reanimando por escasso as boas indoles, e seccando a fonte das esperanças, que levantarião as forças dos condemnados para tornal-os bons cidadãos, e merecedores das Graças da Nação bem distribuidas pelo Chefe do Estado, cumprindo um dos mais sagrados deveres para com os culpados, que se corrigem, na prizão.

Compete, em conclusão, e deve competir o Direito de Graça ao Chefe da Nação, e no Brazil, compete ao Chefe do Poder Executivo, que exerce usando da attribuição, que lhe conferio a Constituição do Imperio no Art. 101 § 8.º para perdoar, e moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença; mas o imperador o exerce, como não deve exercel-o; exerce-o sem condições preliminares, das quaes já mais deveria apartar-se; perdoa, e modera as penas sem restricção de qualquer natureza que seja, como Direito absoluto do Throno, e sempre pela sua clemencia, a pretexto de lhe haver sido privativamente delegado o Poder Moderador com attribuição de agraciár.

O seo Poder no exercicio do Direito de Graça é tão illimitado, é tão amplo que tem agraciado podendo ainda ser revogadas as sentenças condemnatorias. Por Aviso de 2 de Setembro de 1833 mandou-se cumprir um Decreto de cummutação, apezar de estar a sentença condemnatoria pendente da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, e da Relação Revisora por interposição ao Recurso de Revista.

E foi reconhecido este abuso por Decreto de 20 de Setembro do mesmo anno, (1833) como acima ficou dito.

Exercido o Direito de Graça por tal forma, tão illimitadamente, e sem as necessarias cautelas, competindo ao mais poderoso, não será funesto sómente quando fôr exercido por caracteres raros favorecidos pelas circumstancias...

No capitulo seguinte occupar-me-hei, em patentear os abusos do Direito de Graça indicando os mais irritantes, e vêr-se-ha quanto tem sido mal administrada a Justiça distributiva das Graças, no Imperio, pela falta de Leis reguladoras do Direito de Graça: e ninguem mais poderá duvidar da urgente necessidade de serias reformas neste importantissimo ramo de serviço publico totalmente abandonado, quanto tem sido infelizmente:

Aqui, mostra-se que o Direito de Graça no Brazil compete ao Chefe da Nação, e que a Constituição Politica do Imperio lh'o conferio para exercer este extraordinario Poder de perdoar, e moderar as penas no interesse do Estado recompensando com a Graça os regenerados, mas não em toda a sua plenitude, tão amplamente, como o tem exercido por interpretações impossiveis: porque de natureza, ou de indole igual á todos os Poderes publicos não lh'o conferio para ser exercido illimitadamente sem condições, e sem regras, podendo Sua Magestade perdoar as penas á discipção, e arbitrariedade sua. —

CAPITULO III

Abusos do Poder Moderador na administração da Justiça distributiva das Graças.

Muito poucas são as Graças do Poder Moderador, no exercício do Direito de Graça, perdoando, ou moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença do Poder Judiciário.

— « *Aparent raræ ingurgite vasto* » —

E são duas as causas deste facto incontestavel. Em primeiro lugar está o receio de enfraquecer-se o principio da intimidação das penas, porque alguns dizem que seriam as penas illusorias, si muito numerosas fossem as Graças; e logo em segundo lugar, como causa da escassez das Graças, no Brazil, vem o descuido, o nenhum zelo na educação dos condemnados que ficam esquecidos, abandonados nas prisões, que são escolas de corrupção, onde se perdem os de melhor indole.

Negar a Graça aos condemnados somente porque

pode enfraquecer o principio da intimidação é dar á intimidação effeitos, que nunca produzio, quando as penas serão impostas com atrocidades para intimidar. Nunca aproveitarão os excessos da Justiça para a diminuição dos crimes, que augmentarão multiplicando-se com as atrocidades, que se praticavão.

O restabelecimento da ordem alterada, e offendida por actos criminosos nunca se conseguiu, nem se conseguirá com o aniquilamento dos delinquentes trucidados.

Em outros tempos a pena de prisão se cumpria em masmorras humidas, e frias, onde o condemnado parecia sepultado em vida, privado de luz, e de ar, e até do alimento necessario!

Muitas vezes ficava esquecido da Sociedade; mas apesar de todos os excessos, e atrocidades a intimidação não lograva o fim, que propunha-se, e pretendia, porque os crimes multiplicavão-se—vide exposição das questões tractadas no Congresso Penitenciario Internacional de Stokolmo em 1878 pelo Conselheiro André Augusto de Padua Fleury appensa ao Relatorio do Ministro e Secretario dos Negocios da Justiça de 1879.

—A escassez das Graças portanto, para assegurar, e desenvolver o principio da intimidação, no Brazil, é abuso imperdoavel do Poder Moderador tão reservado na concessão das Graças, que baixão em certos dias para solemnisal-os principalmente, em vez de promover-se a regeneração do maior numero de condemnados para agracial-os, e á todos, que se regenerarem.

Os brasileiros não são tão incorrigiveis para pre-

sumir-se que persistão culpados sem lhes aproveitar o rigor das penas, nem todo o cuidado para melhora-los de condição, podendo-se affirmar que si não é crescida a lista dos culpados moralmente reformados, procede a incorregibilidade, e tanta depravação, do constante abandono, em que deixão viver os que não morrem muito antes de cumprir inteiramente as sentenças condemnatorias, quando as penas impostas são de maior duração.

Para dizer-se que se fossem muitas as Graças seriam illusorias as penas, preciso seria concordar que prevalecião os empenhos; ou que erão as Graças concedidas por favor: por quanto, agraciados unicamente os que se regenerarem, dando provas de estar moralmente reformados, a efficacia das penas não diminuiria por serem numerosas as Graças; e tanto mais revelariam a sua benefica influencia para a efficacia das penas, não sendo necessario o seo completo, ou total cumprimento para a correccão dos condemnados.

Por acatamento, sem duvida innocente, ha quem diga, que no Brazil o Direito de Graça tem sido exercido com sabia reserva, affirmando que sómente ha motivos para louvar-se o bom emprego (palavras do illustrado autor do *Recurso de Graça*) que tem feito a Corôa da faculdade de perdoar, que tem pela Constituição.

Porem eu que penso diversamente devo dizer, e com o maior respeito affirmo, que o Direito de Graça, no Brazil, muito mal exercido tem sido, e que assim será sempre, emquanto não passarem algumas reformas

para esclarecimento do Poder Moderador, e garantia dos réos condemnados. Espero mostrar que o Poder Moderador muito máo uso tem feito da faculdade de perdoar, e moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença, perdoando á muito poucos, e semficar verificada a emenda, ou contricção dos condemnados, e muitas vezes com manifesta violação da Constituição, e das Leis.

Expedem-se os Direitos de Graça sómente pela vontade absoluta do Chefe do Poder Executivo, independentemente de toda, e qualquer regra, e sem as informações necessarias para esclarecel-o, e contel-o. Esta é a verdade.

O arbitrio sempre, e por favor, ou por clemencia de Sua Magestade baixão as Graças do Poder Moderador desanimando o Poder Judiciario. O arrependimento sincero não tem sido a causa, ou fundamento das Graças concedidas; e nem poderião ter sido outorgadas pela regeneração dos réos moralmente reformados, porque subindo, como sobem ao Poder Moderador as Petições de Graça, e os Recursos officiaes quasi sem esclarecimentos, e com informações muito incompletas, são perdoados os réos sómente pela clemencia Imperial: — ou pelo exame do processo crime, e da causa, constituíndo-sa o Poder Moderador Juiz de Instancia Superior para julgar — « *de meritis* » — reformando sentenças do Poder Judiciario; — arrogando-se direitos, que não tem, e excedendo as funcções proprias do Poder Moderador, que tambem abusa commutando as penas muitas vezes, sem ter direito para substituir

umas por outras; porquanto moderar nunca foi synonimo de commutar, ou trocar.

Mostrarei que o Direito de Graça tem sido exercido atropelladamente, ou á descripção do Poder Moderador em desharmonia com a natureza do systema Constitucional representativo.

Eu uão exagéro; não declamo: exponho factos, que provão a verdade das minhas asserções.

Em 1833 o Dr. Francisco Sabino Alves da Rocha Vieira assassinou barbaramente um pai de familia á luz do dia, na Praça Publica da Capital da Provincia da Bahia; matou premeditadamente, e com superioridade em armas, e forças: O criminoso foi condemnado no Jury da Villa, hoje heroica Cidade da Cachoeira, á pena de seis annos de prisão com trabalho. A Graça do Poder Moderador não tardou — Por Decreto de 3 de Outubro de 1834 foi commutada (commutada!!!) em pena de degredo por seis annos para a Provincia do Rio Grande do Sul a pena de seis annos de prisão com trabalho, á que o réo Dr. Francisco Sabino foi condemnado, e após um Decreto logo outro Decreto de 27 de Novembro do mesmo anno de 1834, perdoando inteiramente ao réo a pena de seis annos de prisão com trabalho, declarando-se, no segundo Decreto, que ficava sem effeito o primeiro de commutação da pena !!!...

Duas Graças bem celebres; porque tendo sido a pena de seis annos de prisão com trabalho commutada em degredo, não podia o Poder Moderador perdoar a pena de prisão com trabalho substituida pela pena de

degreto, tendo desaparecido a pena de prisão pelo Decreto da commutação; e o erro, ou abuso ficou reconhecido, declarando-se no segundo Decreto que ficava sem effeito o primeiro da commutação tornando-se a emenda muito peor.

Si o Poder Moderador tivesse perdoado a pena de degredo não haveria necessidade da declaração no segundo Decreto.

Baixarão os dous citados Decretos agraciando o condemnado Dr. Francisco Sabino Alves da Rocha Vieira, e quer a commutação, quer o perdão total forão Graças outorgadas sem ter o réo condemnado manifestado o mais leve signal de arrependimento, e remorso. E naquelle tempo, naquella quadra teria o condemnado, si quizesse, sido tambem amnistiado, porque o Doutor condemnado, qnaudo matou era campeão notavel do partido Liberal conservador, que salvaria o seo mantenedor, embora incorrigivel fosse, e ameaçador.

De 3 de Outubro de 1834 a 27 de Novembro do mesmo anno, dois mezes passados, fez-se a luz, e ficou provado o que no julgamento do Jury não se provou.— O Poder Moderador julgou que a morte do infeliz assassinado foi casual, e sem ter o Jury roconhecido esta circumstancia, foi o réo perdoado com a commutação, e totalmente tendo sido perdoda a pena de degredo. —

A decisão do Jury foi assim reformada com o perdão dô condemnado, isto é, julgando o Regente em 3.ª, e ultima Instancia, e absolvendo o criminoso, que

ficou livre das penas, em que incorrera matando, como si o perdão podesse ser dado á réos impenitentes, e ainda sangrando as feridas da victima!!!

Si o Dr. Francisco Sabino, Lente Cathedratico da Academia de Medicina da Provincia da Bahia, e ali, prominente figura do partido Moderador, que tinha Evaristo da Veiga em sua frente, ou quem quer que fosse o condemnado, tivesse espiado a sua culpa, no cumprimento das penas, em que houvesse incorrido, ou moralmente reformado dêsse provas de arrependimento sincero, não arrebetaria naquella Provincia a guerra civil, ou a rebellião de 7 de Novembro de 1837, da qual foi autor (com outros mandantes) o réo perdoado, Dr. Sabino Alves, hõmem de indole dura, e que vencedor pelas armas, dizem que lançou fogo á Cidade, causando-lhe estragos inauditos!!..

Mas o Direito de Graça exercido pelo Chefe do Poder Executivo, como attribuição do Poder Moderador irresponsavel, e sagrado, sem a responsabilidade de alguem, e sem as necessarias precauções, e privativamente exercido, como direito absoluto do Throno, será sempre assim mesmo, exercido igualmente, sempre muito mal, quer seja por um Regente, quer pelos proprios Imperadores defendidos pelo respeito, e acatamento, que inspirão, e lhes é devido por amor da Ordem publica, e para não tocar-se no principio da Autoridade.

Sem auxilios legaes na melindrosa attribuição de perdoar, e moderar as penas claudicarão os dispensadores das Graças muito mais facilmente, e sem comparação, quanto mais poderosos forem.

Assim que, não ha muito tempo, em 1874, tendo sido processados, julgados, e condemnados por Acordão do Supremo Tribunal de Justiça os Bispos de Olinda, e do Pará, que na opinião do Governo do Imperio abalárão a ordem publica, pondo em risco a Corôa Nacional, e as Instituições juradas, logo após a condemnação, sem terem tempo de pensar no que fizerão, nem de arrepende-se, e muito pelo contrario persistentes, e renitentes, sempre culpados, e sem pedir perdão, foi-lhes commutada a pena, em que incorrêrão, e á que forão condemnados; e após um Decreto de commutação, ou perdão das penas, em que incorrêrão, e á que forão condemnados pelo Supremo Tribunal de Justiça, outro Decreto, e Decreto amnistiando aos Bispos condemnados, e já agraciados com a commutação das penas de prizão com trabalho em penas de prizão simples nas Fortalezas de Guerra, onde passavão como principes os Bispos condemnados.

Não invento, exponho factos inegaveis sem exaggeração, e proseguindo na demonstração do modo, como é exercido o Direito de Graça, no Imperio, tenho algum pezar de referil-os, posto que bem conhecidos seião de todo mundo.

Para o perdão das penas de prizão com trabalho substituidas, ou commutadas em prizão simples nas Fortalezas, não forão precisos esclarecimentos de natureza alguma; e o Decreto baixou pela vontade pura do Poder Moderador commiserando-se dos Bispos perseguidos, condemnados, e prezos em Fortaleza de Guerra.

Não attendeo o Poder Moderador, que o Direito de

Graça, hoje, não é prerogativa de favor, ou de pura misericórdia; e que não foi delegado para ser exercido por utilidade publica, como são desapropriadas as terras, e as propriedades particulares.

O Poder Moderador perdôa, e deve perdoar sómente quando o réo condemnado regenera-se arrependido; tendo porem perdoado, porque os réos são condemnados com preterição de formulas substanciaes do Processo, — ou sem prova, ou com falsa prova — ou por favor simplesmente, sem o mais leve signal de arrependimento ou contricção, tem abusado, e claramente abusa muito.

Não me recordo de haver sido concedida alguma Graça de perdão, ou de moderação das penas por sincero arrependimento completo, e provado.

Pode, e deve ser perdoado, e só é digno da Graça o condemnado, que em cumprimento de sentença arrepende-se, e regenera-se: pode ser perdoado o réo culpado, e constricto; mas o remedio do perdão tem sido applicado á todos os casos indicados, em que não tem habimento a Graça do perdão do Poder Moderador, que perdoa por preterição de formulas substanciaes do Processo, por falta de prova — por falsa prova — por simples clemencia, ou quando é manifesta a innocencia do condemnado, e quando bem lhe parece, como fez perdoando a pena imposta aos Bispos.

A razão não admitte o perdão para o innocente condemnado por erro da Justiça, logo que fôr conhecida a innocencia; — nem o admitte para o réo condemnado com preterição de formulas, ou por ser nullo o processo; — não o permite por sentença injusta, ou

por falta das provas. A nullidade do processo, e a sentença injusta não provão a innocencia, nem merecimento algum do réo condemnado para ser digno da Graça do perdão, ou da moderação das penas.

Nulla não produz a sentença effeito algum para ser por isso perdoado o criminoso, como se arrependido ficasse pela nullidade da sentença.

Condemnado com preterição de formulas substancias, — negando-se-lhe a defesa, não se pode dizer que é innocente, nem criminoso para ser perdoado, como innocente, nem como réo culpado condemnado, e perdoado pelo seo arrependimento.

A nullidade do processo não isenpta da accusação que permanece.

Quando o réo é condemnado por sentença injusta sem provas, ou por falsa prova, tambem é claro que a injustiça da sentença não pode ser reparada pelo Poder Moderador reformando-a, como Juiz superior, e absolvendo o innocente injustamente condemnado ao seo juizo, ou conforme entender o Poder Moderador, que deve perdoar sómente no caso de reforma sincera, e completa do réo criminoso, e condemnado. — *Livingston, « Systeme of penal land. — »*

E assim deveria ser; mas, aqui, no Brazil, e na administração da Justiça das Graças, tudo se tem confundido, procedendo-se como no Japão; e usando o Poder Moderador da attribuição, que tem de perdear e abusando, até já perdoou, e amnistiou pelo mesmo factio já perdoado, o que consta dos Decretos amnistiando aos Bispos de Olinda e do Pará, querendo terminar o en-

redo, que tomou proporções gigantescas, e que ainda incommoda o Governo Imperial, ficando confundidos os vencidos, e os vencedores, porque aquelles continuão procedendo conforme o Direito Canonico, e dando ensejo á generosidade do Governo, que receia mexer as aguas quietas. Adiante tractarei da amnistia concedida aos Bispos.

Outro abuso do Poder Moderador.

Acha-se entre as attribuições deste Poder a faculdade, o direito de perdoar, e moderar as penas, poder que lhe foi conferido no Art. 101 § 8.º da Constituição Politica do Imperio, e nos termos seguintes — « Perdoando e moderando as penas impostas aos réos por sentença. » —

Veio depois a Lei de 11 de Setembro de 1826 declarando que o recurso de Graça do Poder Moderador caberia, extinctos os recursos perante os Juizes, intimados os réos, por quanto só é criminoso, e no caso de recorrer ao Poder Moderador, o réo condemnado por sentença definitiva sem mais recurso algum perante os Tribunaes de Justiça.

Não é preciso ser formado em Direito para ver, e saber que o Art. 101 § 8.º da Constituição do Imperio refere-se á réos condemnados por crimes, e por sentença definitiva irrevogavel do Poder Judiciario impondo as penas estabelecidas no Codigo Criminal.

Sem embargo, e não obstante a clareza da Constituição e Lei citada, tem sido perdoadas muitas fiscaes, e perdoadas tambem tem sido penas propriamente ditas antes de exgotados os recursos legaes, como si o perdão

podesse caber antes de extinctos os recursos perante os Juizes, e com interrupção do curso da Justiça.

A Graça do perdão, remedio extraordinario, somente cabe depois de extinctos os recursos legais, e não está verdadeiramente condemnado para poder ser agraciado o réo, que ainda pode ser absolvido da accusação, e reconhecida a sua innocencia.

Si nas palavras — « aos réos condemnados por sentença » do Art. 101 § 8.º da Constituição, estivessem comprehendidas todas as pessoas multadas pelas Repartições Fiscaes, tambem poderião ser perdoadas as dividas reconhecidas pelo Poder Judiciario em Processos Civeis, ou Commerciaes, porque as partes, que decahem vencidas nas causas civeis, ou commerciaes são verdadeiramente réos condemnados por sentença.

E' bem claro que na faculdade de perdoar as penas impostas aos réos condemnados por sentença não estão comprehendidas as multas administrativamente impostas, porque — multas sómente são penas, quando impostas por violação da Lei penal, e por Autoridade Judicial Criminal.

Erro é suppôr que as multas fiscaes são verdadeiras penas, ou equivalentes, porque tenham autoridade, e força de caso julgado as decisões do contencioso administrativo. Esta Autoridade, e força de caso julgado das decisões do contencioso administrativo é sómente para que sejam cumpridas as suas decisões, ou sentenças.

Por taes fundamentos, si as multas fiscaes fossem perdoadas pelo Poder Moderador, igualmente poderia o

Poder Moderador perdoar o pagamento das decimas das casas, porque as decisões, ou sentenças do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, que são confirmadas tem força, e autoridade de caso julgado: e tambem poderiam ser perdoadas as multas impostas pelos Juizes de Direito em correição, e as multas impostas aos jurados pelo Presidente do Jury, e todas as multas annexas aos contractos, e julgadas por sentença do Poder Judiciario.

Complemento necessario do Direito de punir, o Direito de Graça permittindo ao Poder Moderador perdoar, e moderar as penas, não lhe permittio dispensar as multas fiscaes impostas por faltas, que não são crimes, e puramente administrativas. Não basta que haja soffrimento, onus, ou obrigação qualquer imposta por sentença de Autoridade Judiciaria, ou administrativa para que tenha lugar o perdão, que só é permittido no caso de pena legal imposta á réos condemnados por sentença irrevogavel; e não é pena legal para o perdão a multa fiscal, nem quaesquer outras sem o character de pena, assim como não é pena a prisão mesmo de individuos criminosos, e a suspensão dos Magistrados á vista do Art. 37 do Codigo Criminal.

O perdão das multas fiscaes é portanto um abuso patente, e perdoando-as o Poder Moderador infelizmente viola a Constituição do Imperio, e o art. 310 do Codigo Criminal, segunda parte, desconhecidos os principios mais comeseinhos do Direito Publico Constitucioanal, e a letra da Lei de 11 de Setembro de 1826.

Não menos abusa o Poder Moderador, quando

contra a Lei expressa interrompe o curso das causas perdoando, como tem perdoado antes de esgotarem-se os recursos legaes ordinarios, o que prova-se com o Aviso de 20 de Setembro de 1833, e Decreto de 20 de Setembro de 1833.

Nesta parte estou em perfeito accordo com o muito illustrado Dr. Bandeira Filho no seu livro, que intitulou — « *Recurso de Graça* » — quando combatendo o Parecer do Conselho d'Estado sustentou o voto sabio do muito douto, e proficiente Procurador fiscal do Thezouro Publico Nacional, heje Barão de Paranápiacaba.

Do mesmo livro — *Recurso de Graça* — se vê que tem sido concedido o perdão com interrupção do curso da causa, e offensa dos direitos da Justiça, antes de extinctos os recursos legaes, avocando-se e sustando-se a causa contra a letra expressa da Constituição do Imperio; e parecendo incrível que se possa dizer que, no Brazil, tem sido o Direito de Graça exercido com sabedoria, havendo sómente motivos para ser a Corôa louvada; salvo si a sabedoria consiste em terem sido perdoados sempre muito poucos para brilho da Corôa, solemnizando anniversarios, ou para tornar mais pomposas as festas nacionaes.

Pergunto, será prudente, e digna de encomios a Corôa, quando entremettendo-se nas rixas particulares perdoa o offensor criminoso, e condemnado, surpreendendo o cidadão offendido em sua honra por injurias, e desagravado pelos Tribunaes de Justiba?!

Inviolaveis, e sagrados os Monarchas não devem

arriscar a sua gloria, e fama de justos perdoando offensas particulares entre os cidadãos, e principalmente em pontos de honra. Fica sempre de algum modo exposta á vingança, e odio das partes offendidas a Pessoa do Chefe do Estado: é impossivel cobrir de todo a Corôa no exercicio do Direito de Graça, e os que sustentão que a Corôa nunca pôde fazer mal, e sómente todo bem, contradizem-se querendo que o perdão venha do Monarcha sómente sem a menor intervenção d'outrem, sejam quaes forem as consequencias.

Quando o filho estremecido, que tiver perseguido com as Leis o assassino de seo Pai, souber que sómente pela vontade do Rei, e sem a responsabilidade de alguem, foi perdoado o assassino, vendo-o passear impune, e zombeteiro com ares de triumpho, Deos, só Deos poderá suspender o braço vingador do filho perturbado ao avistar o agraciado, assassino perdoado!!!

Si em casos taes de crimes graves devem as Graças ser concedidas com discripção, e precedidas de informações completas,—não ha razão igual para o perdão das penas menores por crimes puramente particulares, onde os houver assim classificados, não cabendo acção da Justiça.

O cidadão injuriado que tiver levado aos Tribunaes o defamador, o que ha de fazer vendo perdoado o criminoso, ou trocadas as penas, em que tiver incorrido, por esmolos, ou multas pecuniarias?!!...

A concessão de taes Graças, substituidas as penas, á que tiverem sido condemnados os criminosos, por multas, que aproveitem ao Thesouro, ou á casas de Caridade,

são outras tantas licenças obtidas por dinheiro para as reincidencias.

Não é juridicamente possível o perdão sem o arrependimento do condemnado, que deve dar provas da sua regeneração; o arrependimento é condição — *sine qua non* — da Graça — e a esmola, que dá o condemnado comprando a liberdade com a capa da caridade não é prova de arrependimento.

— « Qui oserait, en effect, penser que la grace fut accordée, si le coupable n'était ni corrigé, ni repentent » — são palavras do erudito Bonneville.

O perdão por consequencia dado por esmolas para a Santa Casa da Misericordia é um despropósito sem nome; é outro grande abuso do Direito de Graça. — E pouco importão os exemplos desta especie de abusos. O certo é que, no Brazil, são outorgadas as Graças do perdão por motivos diversos; nuca se attende para a necessaria correcção dos culpados, preferindo-se deixal-os no cumprimento total das sentenças, antes do que ser o Poder Moderador enganado pela hypocrisia de alguns: — e virá, talvez, d'aqui o nenhum cuidado em corrigil-os nas penitenciarias.

As Graças do perdão são outorgadas por motivos sem relação alguma com o fim do Direito de agradecer os condemnados.

A uns é concedido o perdão, ou a moderação das penas, porque as formulas substanciaes do Processo não forão observadas — a outrem, por inconcludencia das provas — ou por falta de provas, como si motivos taes podessem servir para a concessão da Graça: e quasi

todos os condemnados á pena do morte são agraciados com a minoração da pena, sómente porque a pena de morte repugna ao coração clemente de Sua Magestade, ainda que condemnado seja um facinoroso, — posto que a prova do seo crime seja completa, e se tenham guardado todas as formulas substanciaes do Processo, no julgamento da causa. — A Lei quer, mas não quero eo que morra. —

Do procedimento do réo condemnado não se trata em qualquer hypothese, e muito menos se tratará, quando fôr imposta a pena de morte, que é pona irremissivel: e collocando-se acima da Lei, o Poder Moderador perdoa, ou altera a penalidade imposta ao crime commettido, declarando que commuta a pena de morte sem mais outra razão fóra da sua clemencia; pretextando nullidades do processo, ou injustiça da sentença; e assim vai abolindo a pena de morte, que infelizmente ainda é pena legal no Brazil.

Si por um lado são protegidos deste modo os autores de grandes attentados, violando-se a Lei em favor delles, por outro lado não se tem attendido para a sorte dos condemnados á penas menos graves, moralmente reformados, com direito á Graça pelo seo bom procedimento, e nem para os innocentes injustamente condemnados; porque todos dependentes da misericordia do Chefe da Nação, ou sómente da clemencia do Poder Moderador, livre de toda e qualquer regra, por mais salutaes, que sejam, todos só da clemencia Imperial podom esperar algum remedio aos seos tormentos.

Não é toleravel o Direito de Graça exercido com tamanha confusão applicado o perdão á tantos casos inapplicaveis, e sem o fundamento da regeneração dos culpados.

O Direito de Graça exercido como tem sido no Brazil pelo Chefe do Poder Executivo desembaraçado de regras, e sem esclarecimentos para bem resolver, — considerado reflexo da Misericordia Divina podendo o Chefe da Nação no exercicio deste poder extraordinario desviar-se dos seus deveres suspendendo os effeitos do melhor systema penitenciario, — negando a Graça aos condemnados que merecem-na, e muito pouco se podendo esperar, e colher das penitenciarias mais bem regidas para a correção dos condemnados sem a expectação das Graças, si á muito poucos forem concedidas, — por tal modo exercido, sem duvida, o Direito de Graça não será o beneficio promettido aos condemnados, nem o complemento da Justiça social

E pois, cumpre que o Direito de perdoar, e moderar as penas esteja ao lado do Direito de punir, e muito urgente é legislar convenientemente para a boa administração da Justiça distributiva das Graças com desvelado cuidado, mediante precauções adequadas, acutelando-se com sabias providencias os abusos, quanto for possivel, do Direito de Graça, que deve ficar bem regulado para que o Chefe da Nação possa bem proceder, como dispensador das Graças, concedendo-as, ou negando-as com justiça a mais recta, attendendo para a sorte dos réos condemnados, que sem a recompensa do perdão desesperão, e muito mais difficilmente se

corrigem, tornando-se menos doces na prisão, e cumprimento das sentenças condemnatorias.

Em promover-se o melhoramento das prisões publicas para que nellas se corrião os réos condemnados, e sejam perdoados, não haveria menos humanidade, e muito legal seria este beneficio, não se podendo dizer o mesmo do perdão, ou da moderação da pena imposta ao assassino justamente condemnado a pena ultima, e agraciado somente pelo rigôr da pena Capital, sem haver outro motivo alem da clemencia de Sua Magestade. Poucos serão sempre todos os esforços da Sociedade para despertar nos condemnados o desejo de regenerar-se, e tornarem-se homens bons; e tanto melhor será, quanto maior fôr o numero dos condemnados, que se corrigirem para merecer a Graça.

Estas ideias, que encontro em muito bons livros, e que adopto, não acceitarão somente aquelles que estiverem dominados de preocupações, que os embarcem de conhecer a verdade.

Eu bem sei que é muito cedo para ser exercido o Direito de Graça, como verdadeiro beneficio, attendidos os direitos dos réos condemnados, por amor dos quaes foi confiado este Poder extraordinario ao Chefe da Nação: de tudo isto bem sei; assim como sei que tempo virá em que serão reconhecidas, e acceitas as verdades, que sustentto; e por certo será quando não houver mais quem se atreva a dizer que o Direito de Graça é de origem Celeste para o Imperador exercel-o absolutamente sem preliminares do seo exercicio, e como si não fosse uma heresia Constitucional a delegação de tão importante

Poder para ser exercido *ex-officio*, absoluta, e privativamente, livre de qualquer limitação !!!

Ainda por muito tempo a Sociedade, em nome da Justiça, reduzirá á miseria o cidadão mesmo innocente, e o perseguirá em prizões detestaveis contentando-se de perdoal-o pela clemencia do Rei, quando fôr reconhecida a innocencia do cidadão condemnado!!!...

Ainda por muito tempo o cidadão, réo absolvido, ficará sem reparação dos prejuizos, e damnos causados pela injusta accusação, consolando-se por vêr divulgada a sua innocencia pela sentença absolutoria unicamente!

Fortuna, saude, e reputação abalada, são historias; bastará por unica reparação o mal cabido perdão do Poder Moderador mesmo para quem não tiver commetido crime algum, e fôr condemnado!!!...

Mas tudo tem o seo dia de apparecer, e de sumir-se.

Este seculo, e cada um dos que lhe succederem, é principio dos seculos, que se lhes seguirem; cedo. e tarde são tempos, que existem para o homem, cuja vida, ou existencia é contada por instantes. O mundo diante da eternidade é sempre novo, está sempre a renascer. Para a vida do universo, que importão os annos?!?

Na actualidade, agora, chamão tempos primitivos a mais remota antiguidade, e depois de passados alguns seculos, esta actualidade, o tempo presente, pertencerá tambem á antiguidade para ter e terá igualmente o nome de tempos primitivos, de remota anti-

guidade: assim ha de ser infinitamente até o principio, quando foi creado o mundo! Para os soffregos egoistas chegão tarde as reformas, porque o egoista só trabalha para si; mas eu não quero morrer sem mostrar que a Justiça humana deve a mais completa reparação aos innocentes absolvidos, assim como incumbelhe despertar por todos os meios, e modos a regeneração dos culpados para recompensal-os com as Graças, que merecerem, e a quantos merecerem-nas.

E pois não é tarde para cessar o absurdo do perdão ao innocente, que perdoado volta cabisbaixo á sociedade, e sem ter commettido crime algum, tendo sómente necessidade de Justiça, e reparação; e não da misericordia de alguem.

Algum dia, não será bastante absolver o innocente. e deixal-o ir magoado sem reparação alguma, depois de ser levado a barra dos Tribunaes pela maldade do seo accusador, ou pela imprudencia da Sociedade em perseguil-o.

O que hoje considerão utupias, serão realidades algum dia.

O perdão não aproveitará, não será para o criminoso incorrigivel, para os impenitentes, que tiverem sido julgados em Processos nullos por preterição de formulas substanciaes; porque nnnca foi prova de innocencia, nem da emenda, ou regeneração do condemnado, a nullidade do Processo, ou sentença: — ha de vir o tempo, em que taes Graças por nullidades do processo, e por injustiça da sentença não serão concedidas: e nem sempre o receio exagerada do enfraque-

cimento da acção da Justiça servirá de pretexto para negar-se o perdão, a quem o merecer.

Desta mesma desordem, em que vai, no Brazil, a administração da Justiça distributiva das Graças, emparelhando com todo o serviço publico, ha de sahir a ordem, como sahe do fumo a luz; e nem ha razão para esmorecer, ainda que muito peor fosse o estado das cousas: acredito que algum dia, não se applicará o perdão quasi sem criterio, assumindo o Chefe da Nação toda a Jurisdicção da Poder Judicial, e usurpando-lhe as attribuições.

O mal da confusão que fica patente reconheceo o Illustrado Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho na sua obra — *Recurso de Graça* — e pena é que o collega não fulminasse mais positiva, e francamente os abusos.—« Pode ser nullo o processo (disse o collega) e entretanto merecida a condemnação: se o Poder Moderador — dispensasse a pena por aquelle motivo ficaria convertido em um novo Tribunal. « O Recurso de Graça não deve ter o mesmo fundamento dos outros recursos; não deve ser convertido em meio juridico. »—

A Secção de Justiça do Conselho de Estado de 14 de Maio de 1866 igualmente reconheceo a deficiencia das Leis do Imperio em relação ao exercicio do Direito de Graça.

« A nossa Lei demanda (palavras da Consulta) aperfeiçoamento, e demanda com urgencia. » —

A Consulta da Secção do Conselho de Estado não sortio effeito algum, e o Conselho ficou sem proveito,

como si não fosse dado!!! Agora, qual seria o remedio contra o mal da confusão, e desordem, com que tem sido exercido o Direito de Graça, ou da applicação do perdão á tantos casos, em que não cabe?!

O collega reconheceo que o Poder Moderador não tem competencia para converter-se em novo Tribunal, reformando sentenças; e em apostrophe aos miseros condemnados, victimas de sentenças injustas aconselhou-lhes, que recorressem a misericordia da Corôa — « Vossa condemnação é facto consummado » — « *res judicata pro veritate habetur* » — Ide rojar-vos aos pés do Throno; ide solicitar do Soberano a Graça de conceder-vos a remissão do resto da pena, que estaes cumprindo — « Vossa condemnação é injusta; — porém já é tarde para tractar disso. — Por favor poderá a Imperial clemencia dispensar-vos da pena!!!

Por favor digo eu que nunca; porque a outorga das Graças, como ninguem ignora, e dizem todos os Publicistas criminalistas, ha muito, que deixou de ser para a Realeza uma simples prerogativa de favor, e de — « bon plaisir. » —

Não se póde applicar ao innocente condemnado injustamente o principio — « *res judicata pro veritate habetur* » — não; por quanto, segundo a theoria do Direito penal a autoridade no caso, ou cousa julgada, é estabelecida em favor, e nunca em prejuizo dos innocentes, os quaes tem o direito de annullar o julgamento injusto a todo tempo — J. J. Hans — *Principios de Direito penal Belga* — Introducção § 88 pag. 53.

O remedio para o mal das condemnações injustas não é ir o innocente condemnado rojar-se aos pés do Throno, pedindo perdão de crimes, que jamais commetteo — o remedio deve achar-se nas Leis providenciando-se para que sejam revistos os Processos crimes, em que se tiverem proferido sentença, injustas ainda que tenham passado em julgado, quando os condemnados representarem contra as violencias, que soffrerem por taes sentenças, e sempre que ao Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça constar que algum cidadão cumpre sentença injusta; devendo porem caber somente ao Ministro da Justiça ordenar a revisão da causa *ex-officio*, ou mediante representação da Parte publica, ou de qualquer pessoa do povo, motivando o pedido da revisão da causa para a reforma da injusta sentença.

Si tem sido absolvidos muitos réos criminosos, não são raras as sentenças injustas condemnando a innocentes, e tão injusta é a sentença, que condemna o innocente, quanto a, que condemna o criminoso exorbitantemente, impondo a pena de prizão perpetua, por exemplo, em vez de impôr a pena de seis annos no minimo.

Para taes casos, e por taes motivos de nullidade ou injustiça da sentença, não cabe o Recurso de Graça, e não se tem cuidado de remediar o mal. Apella-se para a misericordia da Corôa, não podendo a Corôa remediar o mal das injustas condemnações sem violar as Leis, que lhe dão poder somente para perdoar os condemnados culpados, que se regenerão no cumpri-

mento das penas, que lhes forem impostas por crimes, que hajão commettido.

A' vista da confusão e desordem, com que tem sido administrada a Justiça distributiva das Graças não se deve extranhar o atraso, e o pequeno adiantamento em todos os ramos do serviço publico, quando mal vai o serviço á cargo do Chefe do Estado.

Agricultura, — Commercio, — Industria, — Religião; — o Clero, — Instrucção publica, — Exercito; — Armada, — Emigração, — Administração da Justiça com Magistratura independente, só na apparencia: — cuida-se em assumptos, como estes, aliás tão importantes; — mas sempre sem direcção segura, e com os maiores sacrificios para a Nação, que vai definhando claramente a ponte de chegar-se a dizer que poder não ha no mundo capaz de abater o Gigante Brazil, que sempre grande tem resistido, e parecendo cada vez maior por mais que o cortem!! Este estado de cousas contrista; é bem pouco lisongeiro; mas que importa?! A verdade triumphará por sua vez...

Ha nm moto continuo de progresso, e regresso na vida das Nações, que prosperão, e perecem não se podendo atiuar com as causas do progresso, ou decadencia.

Já estivemos melhor á certos respeitos, e muito peor estamos hoje, parecendo que o Imperio florece a olho, quando cresce a divida publica, e repetem-se os emprestimos, que são frequentes para pagamento de juros: — e qual pai desasisado, que para satisfazer-se

não acautela a sorte da familia, o Brazil parece rico, e gasta sem prever o futuro!! E comtudo ainda o caso não é para desanimar...

De uma horda de salteadores selvagens surgio Roma, o grande Imperador Romano, e da plenitude de suas grandezas, e virtudes heroicassahio e cahio na maior decadencia e abjecção!!

Agita te é a voz da Providencia, e não desanimes...

Podem gemer os individuos, e as Nações; porém triumphará a humanidade por entre os maiores embaraços, digão o que quizerem os incredulos pessimistas...

O mundo de hoje não é aquelle, que foi antes de Jesus Christo.

Tudo tem mudado: novas Instituições; novos Imperios, que por sua vez desaparecerão: mas a verdade é, que o Pai de hoje não é o Pai desses tempos idos, que mais não volverão:— a mulher já não é a escrava daquelles tempos, e nem o filho uma victima innocente .. E esta America, algum dia, será verdadeiramente grande entre as grandes Nações.

Actualmente o que somos!! o que é que se vê?! colonia de Estrangeiros...

Na Capital do Imperio ouropéis, e magnificencia em tudo; risos, e vaidade, se não imposturas:— fóra da Capital, e, aqui mesmo, só Deos sabe como vivem os Brasileiros na mais reprovada licença, e sem garantias contra as perseguições, e vexames de qualquer subalterno, ou concessionario. Só Deos sabe quanto soffrem os que são perseguidos pela Justiça, que não repara os males, que causa!...

Muitos morrem condemnados por sentenças, que cumprem em prizões pestíferas contra o preceito constitucional, e lá quasi esquecidos... Mas, algum dia, sahiremos deste estado afflictivo, quanto vergonhoso, que descrevo acanhado. A' par com os palacetes para educação de meninos, levantar-se-hão em todo o Imperio Edificios menos pomposos; porém mais apropriados para a emenda moral dos réos condemnados.

Si o crime deve ser punido, a virtude deve ser premiada, e merece recompensa: é lei eterna no coração do homem gravada, e reconhecida em todos os tempos. Não deve ficar esquecido em cumprimento de sentença o condemnado, que emenda-se, que regenera-se na prizão sob o rigor das penas, que lhe são impostas; e quanto mais numerosas forem as Graças concedidas á condemnados moralmente reformados, tanto melhor para a Sociedade, ao passo que é de estylo, e proprio da Corôa sempre haver-se com a maior reserva na concessão das Graças; — e em quanto competir-lhe exclusivamente o Direito de Graça, assim procederá: mas neste caso, o Direito de Graça deixará de ser auxiliar da Justiça humana distributiva, — não será a mais razoavel garantia da proporção das penas, — nem o mais proficuo meio para a regeneração dos réos culpados, — e condemnados em cumprimento de sentença nas Penitenciarias.

E por certo, em quanto fôr exercido o Direito de Graça pela clemencia do Rei, usando com parcimonia, e privativamente da attribuição, que tem de perdoar, e moderar as penas sem attender para o fim do mes-

mo Direito, que é beneficiar ao maior numero possível de condemnados, promovendo a emenda, e correccão de todos, não se poderá dizer que é bem administrada a Justiça das Graças, no Brazil.

Para a correccão, ou emenda dos culpados muito convem reconpensal-os, quando se corrigem, e para a regeneração, que é o fim principal das penas, são de grande vantagem, e prestão muito as penitenciarias tão recommendadas. A Sociedade pune por amor da sua conservação; e tambem é para conservar-se que deve perdoar a quantos forem dignos da Graça do perdão, ou da moderação das penas: o Poder de perdoar deve estar ao lado do Poder de punir. E Cicero já dizia — « *Pœna, et premio Respublica continetur* » — Numerosas as Graças, tanto melhor para felicidade de maior numero, e credito das penitenciarias inutilizadas pelo receio de perdoar.

O Direito de Graça foi delegado ao Imperador, como attribuição do Poder Moderador para exercel-o privativamente, e sómente por esta palavra, interpretando-se grammaticalmente o Art. 98 da Constituição Politica do Imperio, tem sido exercido absolutamente com sacrificio da pessoa inviolavel, e sagrada do Imperador, o mais interessado em que seja bem regulado o Direito de Graça mediante as mais convenientes prescripções Legislativas, que tem sido acceitas pelos Monarchas mais sabios; e por cuja falta tem sido o Direito de Graça tão mal exercido no Brazil.

Poderia alguém louvar, por exemplo, ou disfarçar

o abuso do Poder Moderador, quando tendo commutado em prisão simples a pena de prisão com trabalho, que foi imposta aos Bispos de Olinda, e do Pará, os amnistiou, depois de os haver agraciado com a commutação, que equivale á perdão da pena, em que incorrêrão, e á que forão condemnados!!!...

Primeiramente, que razão teve, em que baseou-se o Poder Moderador para proceder assim, perdoando, ou substituindo a pena de prisão com trabalho pela pena de prisão simples em Fortaleza de Guerra, pena muito diversa da, em que incorrêrão os Bispos, e á que forão condemnados?!!

E depois, onde já se vio amnistiar á réos condemnados, e já agraciados com a commutação, ou perdão da pena imposta!! Os Bispos pedião perdão, ou de qualquer modo recorrêrão ao Poder Moderador? Não pediãrão e nem recorrêrão ao Poder Moderador de modo algum

Arrependerão-se, ou no cumprimento das penas, que lhes forão impostas derão algum signal de regeneração sincera?

Não; porque nem tempo tiverão para reflectir no que havião praticado. Ainda depois de condemnados impenitentes repellirão a Graça da commutação.

Faltárão provas no Processo, em que forão condemnados?!

Não faltárão. E nem o Poder Moderador conhece de provas.

Forão por acaso preteridas as formulas substanciaes do Processo?

Não. Nem o Poder Moderador conhece de formulas substanciaes do Processo.

Por acaso foi-lhes negada a defesa?! Nunca. Tinham sido condemnados por erro da Justiça, ou por falsa prova?! Não; porque processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça a causa devia ter sido, e foi decidida com todas as formulas substanciaes do Processo guardadas, e á vista das provas.

O Governo, que muito esforçou-se para que fossem condemnados os Bispos desobedientes, quanto obstinadamente perseverantes se mostrarão, não se teria arrependido: não ficaria envergonhado de tudo, que fez, e mandou fazer, para que fôsem castigados os Bispos criminosos, e nem o perdão que sómente se concede aos réos arrependidos, e regenerados deveria aproveitar aos accusadores dos Bispos, como remedio para allivio de consciencias perturbadas pela perseguição aos Padres Bispos.

O abuso do Poder Moderador commutando em prisão simples a pena de prisão com trabalho á que forão os Bispos condemnados, é claro, não se podendo atinar com a razão, ou fundamento da commutação immediata á condemnação; o que, porém, muito mais surpreendeo, estando fóra de toda expectação, foi o facto singularissimo da amnistia concedida á queima roupa, incontinenti, depois de os ter perdoado, porque, sem duvida, perdoou-lhes a pena de prisão com trabalho, commutando-a em prisão simples em Fortaleza de Guerra.

A' todos causou pasmo semelhante amnistia por crime de desobediencia, e só por acatamento ao Chefe

da Nação passou o abuso, como tudo passa, — « et tout s'efface. »

Atterrados, parece que virão abaladas as Instituições juradas, e que tarde conhecêrão o erro, que commetêrão, porque apenas condemnados os cabeças do motim forão logo postos em liberdade com a precipitação da fraqueza, — perdoados, e amnistiados com outros, poucos, que os acompanhavão na opposição ás ordens illegaes do Governo, para que o Bispo levantasse o interdicto, que com toda competencia pôz ás Irmandades religiosas.

Urrárão as montanhas para tudo dar em nada, si não em triumpho dos perseguidos com surpresa geral ! A trovoadá, que armou-se tão negra, espalhou-se; — forão cahir os raios sobre o mais alto dos Tribunaes de Justiça do Paiz: — e gelados pela chuva das Graças outorgadas aos réos, que havião condemnado, tremêrão, e mudos ficárão os venerandos Juizes sorprendidos, e castigados.

Devião ter visto que o Bispo de Olinda muito acertadamente procedec conforme a Lei Canonica, o que foi reconhecido pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Devião ter visto que incompetente era o Governo para ordenar o levantamento da interdição de Irmandades religiosas, e que no desempenho das suas obrigações, depois de esgotados os meios suasorios, foi posto o interdicto.

Devião ter reparado nas ultimas palavras do Art. 96 do Codigo Criminal, no qual julgárão incurso o Bispo de Olinda, e o do Pará.

E como é claro que o Governo do Imperio foi quem arrogou-se attribuições, que não tem para entre-meter-se no que é do Poder Espiritual obstando, e impedindo o effeito da interdição posta pelo Bispo de Olinda, invertêo-se a ordem sendo condemnado o innocente, e ficarão impunes o Grão Mestre, e os de mais culpados, e dêo-se tudo por acabado pelo perdão, e amnistia!

E continuárão as cousas, e continuão, como estavão, porque os Bispos ainda não reconhecem o poder do Governo para embaraçal-os no cumprimento dos seus deveres.

Fosse, como fosse, o que se fez ficou feito pelo Poder Moderador irresponsavel, e sagrado sem a responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e callárão-se todos, porque, no Brazil, ainda o Direito de Graça é exercido por vontade absoluta como na mais remota antiguidade nunca foi mais!!... A pena de prizão com trabalho imposta aos Bispos por desobediencia foi commutada em prizão simples para ser cumprida em Fortaleza de Guerra por um Decreto, e logo por outro Decreto, forão os réos perdoados tambem amnistiados, como si a humanidade, e o bem do Estado aconselhassem, que fossem com urgencia amnistiados os Bispos condemnados, e já perdoados, ou agraciados com a commutação das penas, em que tinhão incorrido pela desobediencia!!...

Caso virgem na historia das amnistias! Abuso grave, que, por certo, não teria sido commettido, si os Ministros e Secretarios de Estado fossem responsa-

veis pelos actos do Poder Moderador, talvez. E digo talvez, porque os Ministros, no Brazil, sempre são assáz illustrados, mas posto que sabios, e vigorosos na opposição, si tomão as redeas do Governo perdem inteiramente o fogo santo da liberdade, substituido por uma prudencia invencivel, que os obriga, muitas vezes, a fugir de entremeter-se nas attribuições do Poder Moderador.

O Poder, sem duvida, é o Poder ; porém nem todo o Poder deste mundo será capaz de fazer da mentira verdade. E tendo eu necessidade de dizel-a dirigindo-me ao publico sensato, e aos que devem aproveitar ouvindo-a, não vacillo,

A amnistia concedida aos Bispos passaria por um brinco, si não fosse o caso tão sério.

Para amnistiar o Imperador tem a attribuição, que lhe é conferida pelo Art. 101 da Constituição Política do Imperio no paragrapho 9.º—« concedendo amnistia em caso urgente, e que aconselhe a humanidade, e o bem do Estado. »—

D'onde se vê, que amnistia não é propriamente Graça, ou mercê das que encerra o Direito de Graça para ser applicada, como o perdão, ou a moderação das penas, e foi esta a razão de ter sido conferido o Direito de amnistiar em § separado, no § 9.º do Art. 101 da Constituição. Não é no exercicio do Direito de Graça que o Imperador amnistia confundidos os casos.

Questiona-se ainda, e alguns querem que a amnistia seja concedida pelo Poder Legislativo. Seja embora da competencia do Poder Executivo, ou Moderador, tudo

póde ser, menos que seja amnistiado o réo condemnado, já perdoado, ou agraciado pelo mesmo factó !!....

Com a commutação reconhecêo o Poder Moderador que o caso não era de amnistia, porque teria, então, amnistiado os Bispos em vez de commutar a pena: — tendo reconhecido que o crime commettido não era daquelles, em que podesse caber a medida salvadôra da amnistia, não podia rasoavelmente amnistial-os, e logo após da commutação: — commutando as penas, á que forão condemnados proclamou por Decreto, que o caso não era de amnistia, e que o crime dos Bispos não exigia o remedio do § 9.^o Art. 181 da Constituição do Imperio applicado sómente quando o aconselhem a humanidade, e o bem do Estado com urgencia,

Isto não obstante forão amnistiados os Bispos, os condemnados, e já agraciados !!!...

O Poder Moderador querendo penhorar o coração dos desobedientes poderia perdoalhes as penas de prisão em Fortaleza, á que ficárão sujeitos pela commutação; e assim ficarião de todo livres os Bispos, posto que deste modo ainda mal procedesse, porque perdoaria a condemnados sem terem dado provas de arrependimento para poderem receber qualquer Graça; e si razão não houve para lhes ser commutada a pena, ainda menos legalmente forão amnistiados com manifesta infracção do § 9.^o do Art. 101, da Constituição do Imperio.

Um ou mais réos condemnados, podem achar-se entre os criminosos amnistiados, conforme os termos, em que fôr concedida a amnistia; não podem, porém,

ser amnistiados os réos já condemnados, e perdoados, ou já de qualquer modo agraciados, sem uma total perturbação de idéas. Amnistiar o réo condemnado, e perdoado, ou agraciado, é uma verdadeira heresia jurídica: amnistiar em casos de perdão, ou moderação das penas é abusar muito do Direito de Graça, e de amnistiar.

A amnistia é uma necessidade social; nunca será propriamente Graça, fallando-se juridicamente: é um dos expedientes, ou recurso politico para restabelecer-se, e firmar-se a ordem publica, quando perturbada por agitação nos espiritos, cumprindo esquecer o crime, e devendo cessar todo o procedimento judicial criminal no presente, passado, e futuro. Esquecer o crime como si nunca fosse commettido.

Vindo depois do processo, e havendo já réos condemnados, a amnistia deve ser applicada nos termos, em que for concedida; mas sempre que a humanidade, e o bem do Estado assim aconselhem com urgencia, — Art. 101 § 9.º da Constituição do Imperio. Seria absurdo conceder amnistia, em qualquer classe de crimes, vendo-se do § 9.º do Art. 101 da Constituição, que só póde caber nos crimes contra a existencia politica do Imperio.

O que seria do Poder Judiciario, si o Poder Moderador amnistiasse por crimes de ordem muito inferior, pretextando o bem da humanidade, e do Estado, não se tendo em consideração a emenda, ou regeneração dos culpados para a concessão da amnistia?!

O perdão suppõe reforma de vida pelo arrependi-

mento em cumprimento da sentença — a amnistia não cogita da regeneração dos cidadãos culpados, e amnistiados por crimes, que devem ficar cobertos pelo véo do esquecimento. E qual foi, devéras, o fundamento para serem amnistiados os Bispos de Olinda, e do Pará!! Amnistiados por crime de que natureza?!

Até a condemnação, e depois de condemnados, o Imperio esteve sempre sobranceiro, firmada a ordem publica, e quietos todos os espiritos. Foi depois de condemnados, e agraciados com a commutação das penas, em que havião incorrido; e só depois de subjugados os Bispos encarcerados em Fortaleza de Guerra, que acudirão concedendo a amnistia, parecendo achar-se o Imperio ameaçado pelo Santo Padre já sem o poder temporal, que lhe tirarão, e sem exercitos para a luta phantastica, que imprudentes não previrão, nem prevenirão!!

Tarde; bem tarde, acordarão, e arrepirão carreira os que levirão os Bispos até á Fortaleza de Santa Cruz para logo vêi-os sahir martyres gloriosos. Foi um grande erro da clemencia Imperial, amnistiando-os.

Os satellites de alguns condemnados por crimes contra a segurança de pessoa, e vida ameação de perturbar a tranquillidade publica, e a Justiça prosegue em ter presos os criminosos chefes condemnados:— o que se diria, si o Poder Moderador os amnistasse pretextando o bem da humanidade, e do Estado?! «—*Servatis servandis*» — foi, assim, que procedeo o Poder Moderador amnistiando os Bispos, pretextando o bem da

humanidade e do Estado, e quando se tratava de crime de desobediencia imputado aos Bispos.

Pela clemencia Imperial sem exigir a humanidade, e o bem do Estado não podião ser amnistiados; e si foi medo, este sómente salva quando é invencivel: e a humanidade, e nem o bem do Estado aconselhárão com urgencia tal amnistia, que baixou por futeis receios.

Tudo bem considerado resta uma duvida, si foi a amnistia concedida por vontade pura do Poder Moderador commiserando-se dos réos condemnados; havendo quem diga, e affirme que forão remorsos pela perseguição que soffrêrão os Bispos de Olinda, e o do Pará por terem preferido, no cumprimento dos seus deveres, obedecer á Santa Sé.

Em 1825 procedeo de modo muito differente, muito mais rasoavel, e legalmente o Imperador D. Pedro I ainda que com demasiado rigor, quando amnistiou os rebeldes da Provincia de Pernambuco.

O Imperador querendo dar um testemunho publico, e assignalado do quanto lhe tinha sido dolorosa (ao seo Paternal coração) a necessidade, em que constituirão-no os rebeldes, de fazer recahir sobre elles a espada vingadora da Justiça, houve por bem amnistial-os; mas em que termos os amnistiou? Extinguiu a Commissão Militar declarando que serião promptamente executados todos os réos, que já estivessem sentenciados pela Commissão Militar; e que esta Commissão immediatamente sentenciaria os que estivessem ausentes,—com processo em estado de julgamento;—que os pronunciados quer presentes, quer ausentes fossem re-

mettidos ao fôro ordinario para o julgamento; e que erão amnistiados unicamente os rebeldes, que ainda não estivessem pronunciados.

O levantamento, ou revolução de 1824, em Pernambuco, foi terrivel, e com raizes profundas não intimidou o Poder Moderador, então; porque amnistiando os rebeldes tão ousados, ordenou que fossem executados todos quantos se achavão condemnados: e que sentenciados fossem os que estavão pronunciados; isto em 1825. Em 1875, passados tantos annos, forão amnistiados dois Bispos que poderião ter o appoio do Santo Padre sem exercitos; e tão distincto e conhecido pela sua Summa Bondade -- Decreto de 7 de Março de 1825, que extinguiu a Commissão Milisar em Pernambuco, e amnistiou os rebeldes não pronunciados.

Forão agraciados os Bispos antes de ser amnistiados, e a Graça da commutação das penas *ex-officio* encerra novos abusos, porque o Poder Moderador não tem o direito de commutar as penas, nem o de perdoar-as *ex-officio*. Questionou-se, e a Secção de Justiça do Conselho de Estado foi de parecer que o Poder Moderador tinha o direito de perdoar *ex-officio*.

Ao direito de perdoar os condemnados arrependidos, e moralmente reformados está sem duvida ligado o direito de exigir os esclarecimentos, e quantas diligencias necessarias forem para bem resolver, como outros tantos meios de chegar o Dispensador das Graças ao fim da concessão do perdão, ou da moderação das penas, aos condemnados arrependidos, e regenerados.

Não se póde porém dizer que no Direito de Graça

está incluída a faculdade, ou o direito de perdoar effectivamente, ou moderar as penas sem preceder requerimento, ou supplica do condemnado, — pedindo Graça — isto é, sómente porque a Constituição conferio ao Imperador o Direito de perdoar não conclue-se que possa o Imperador perdoar — *ex-officio* — no exercicio do Poder Moderador, porque este poder de perdoar officialmente não lhe foi dado expressamente, e nenhum dos Poderes do Estado, tenha o nome, que tiver, nenhum póde ter direitos, ou poderes além dos que lhe tiverem sido dados pela Constituição do Imperio expressamente.

Comparem, e quem bem reparar na letra, e no espirito dos §§ 8.º e 9.º, do Art. 101 da Constituição verá quanto differem nos termos, em que estão redigidos.

Amnistiar, o Poder Moderador póde amnistar *ex-officio*, porque nas amnistias é o Poder Moderador quem unicamente conhece das necessidades sociaes para a concessão da amnistia, competindo-lhe, e sómente ao Poder Moderador, o conhecimento do caso, em que a humanidade, e o bem do Estado aconselhão lançar um véo sobre crimes commettidos.

As amnistias não são precedidas de processo algum com esclarecimentos para a sua concessão ; ellas surgem da razão pura do Poder Moderador apreciando as circumstancias da Nação para concedel-as ou não.

E nem podem ser recusadas, porque não são concedidas á pessoas determinadas, de cuja emenda, ou regeneração se tracte, d'onde bem se vê que a amnistia não é Graça, propriamente dita, e procedente do Direito de Graça ; sinão remedio, muitas vezes, saudavel para

o restabelecimento da ordem publica, e socego das Nações. —

O perdão, que procede do Direito de Graça, é de natureza bem diversa. As Graças do perdão, ou da moderação das penas, que podem ser feitas pelo Poder Moderador no exercicio do Direito de Graça, dependem da emenda, e correcção do condemnado, não são daquellas Graças, que Jesus Christo dispensava aos maiores peccadores, quando queria perdoal-os, mesmo fazendo milagres.

O perdão que o Poder Moderador concede pelo Poder, que tem de perdoar depende do merecimento do condemnado, si der prova de regenerado; as Graças do Poder Moderador no exercicio do Direito, que tem de perdoar não são liberalidades suas para dispensal-as por misericordia aos incorrigiveis, ou á quem quer que seja, independentemente do recurso, ou petição de Graça.

O perdão *ex-officio* colloca o réo agraciado no risco de se lhe attribuir hypocrisia, ou falta de humildade, si alguma vez dissesse — não o pedi; porque a regeneração com arrependimento não é crível sem a humildade, base principal para o perdão, que tambem é o cumprimento de um dever correspondente ao Direito, que tem o condemnado moralmente reformado.

E si o Poder Moderador perdoasse *ex-officio*, quando bem quizesse, não seria o dispensador das Graças delegado da Nação; — representaria a Misericordia de Deus; mas Deus mesmo manda que lhe peção.

Na opinião de muitos o réo criminoso tem direito á pena para o seo ensino, e sua emenda: — perdoal-o

seria augmentar-lhe o mal : e d'aqui tambem a necessidade de ser a Graça requerida, e nunca concedida *ex-officio* sem preceder o recurso de Graça, que nasce do Direito, que tem o Poder Moderador de agraciar. O tutor, por exemplo, protestaria contra o perdão concedido *ex-officio* pelo Poder Moderador ao réo menor condemnado, si o visse perdoado, e privado do saudavel castigo da Lei para corregil-o ; e mesmo o menor poderia ter boas razões para recusar a Graça dizendo — « não quero ; não acceito o perdão, que não pedi, porque prefiro a pena, que muito me aproveitará —

O celebre Inglez William Shenard prefirio ficar na prisão para expiar o crime, que commettera assassinando a sua mulher » — Não poderia, por certo, o condemnado recorrer ao Poder Moderador, si o Poder Moderador não tivesse o Direito de perdoar.

Recurso de Graça, por isso, quer dizer petição de Graça, e esta não é recurso, como os interpostos das sentenças condemnatorias, porque o condemnado recorrendo ao Poder Moderador não pede a refórma da sentença, que o condemnou pedindo o perdão das suas culpas. Nem ha recurso algum da concessão, ou negação da Graça ; porque as Graças não são sentenças confirmando outras, ou reformando-as.

O recurso de Graça é um favor, um beneficio, que consiste no Direito, que tem o condemnado de pedir o perdão, á quem tem o poder de o conceder, ou negal-o pela Constituição. Não é logico dizer que o Imperador póde perdoar — *ex-officio*, — porque tem o direito de perdoar.

O procedimento *ex-officio* é sempre declarado pela Lei; quando o Legislador quer que o Juiz, ou a Autoridade proceda *ex-officio* manda expressamente.

A Constituição, e nem Lei alguma autorisa o Imperador a perdoar *ex-officio*, e a bôa razão clama contra o perdão aos condemnados sem a humildade, que as Petições de Graça revellão. Só no caso de reforma sincera, e completa do condemnado deve ser exercido o Direito de Graça, e não está completamente regenerado, o condemnado de cuja humildade se poder duvidar.

A Justiça só pode ficar satisfeita com o arrependimento, e contricção perfeita do condemnado, e só nesta hypothese será exercido o Direito de Graça sem desrespeito ao Poder Judiciario independente, cujas decisões só devem deixar de ser cumpridas, quando fôr manifesto o arrependimento do condemnado.

« Il faut se contenter souvent de la repétance comme suffisant chatiment. » — *Charron.* —

A prova de arrependimento sincero nunca será completa, si o condemnado não pedir perdão das suas culpas mostrando-se constricto pela sua humildade, e assim garantindo o seo procedimento futuro.

Aos Juizes de Paz compete conciliar as partes, assim como compete ao Imperador perdoar os condemnados. Muito mal procederia o Juiz de Paz, que sem requerimento das partes pretendesse conciliar aos que se achassem em divergencia, sómente porque é da sua competencia conciliar as partes.

O Imperador tem o Direito de perdoar, sim, mas

sómente por ter o Direito de agraciar, e só por esta razão, não pode *ex-officio* perdoar aos condemnados em cumprimento de sentença, independentemente do Recurso interposto pelos condemnados, provando arrependimento sincero, e completo para cessarem os effeitos das sentenças condemnatorias sem usurpação dos Direitos da Justiça, a qual só fica satisfeita com o arrependimento provado, que dispensa o castigo. Foi abolido o procedimento *ex-officio* dos Juizes formadores da culpa pela Lei de 31 de Setembro de 1871, e muito bem abolido foi.

Trago a autoridade desta Lei mostrando que tambem o Poder Moderador não deve proceder *ex-officio*, militando as mesmas razões, e ainda mais energicamente a respeito do Poder Moderador exercido pelo Chefe da Nação, porque é sua pessoa inviolavel, e sagrada: e devendo estar sempre coberta de toda responsabilidade, oppõe-se á este principio inconcusso da indole do systema Constitucional Representativo o procedimento official do Poder Moderador perdoando, e moderando as penas. A Lei citada de 21 de Setembro quer que os Juizes formadores da culpa estejam sempre collocados entre o autor, e o réo sem o menor indicio de parcialidade para ouvir-os com os esclarecimentos, que devem reunir,—julgando as causas á vista dos autos com allegações.

A razão quer e assim deve ser entendida a Lei fundamental do Imperio, que o Dispensador das Graças fique sempre collocado entre o réo condemnado, ou quem quer que por elle supplique o perdão, para con-

cedel-o, ou não á vista do Processo de Graça reunidas todas as provas sobre o merecimento do condemnado supplicante, ou que tenha consentido no recurso interposto por outrem. Só deste modo a outorga das sentenças nunca dará lugar á censuras, nem á queixas rasoaveis contra o Chefe da Nação, irresponsavel, e sagrado.

« Porque razão, dirá Pedro condemnado em cum-
 « primento de sentença: porque razão, Elle, que per-
 « doou *ex-officio* a Francisco não se tem lembrado de
 « mim para perdoar-me?! E' máo, ou não cuida de
 « ter ao seo serviço pessoas idoneas para vigiar me
 « informando-o sobre o meo procedimento! E quando
 « sahirei eu, d'aqui, si forem muitos os arrependidos
 « por minha infelicidade; ou quando caber-me-ha a
 « sorte dos poucos, que serão perdoados, bem poucos,
 « para não enfraquecer-se o principio da intimidação,
 « e' afim de que as Graças não percão o seo maior
 « encanto, si forem muitas concedidas »?!...

O certo é que o Poder Moderador não tem o Direito de perdoar *ex-officio*, e perdoando *ex-officio* abusa com as melhores intenções.

Tudo concorre para não ser o perdão outorgado *ex-officio*; mas eu não sei porque razão, preferem dar os ares de Divindade ao Poder na concessão das Graças, que outorga *ex-officio* com a maior facilidade, e arbitrio, como Deos não perdoa; porque Deos, que é a Misericordia infinita, só perdôa ao peccador arrependido, e constricto, cujo coração tambem só Deos penetra.

Os Imperadores Romanos erão Divinos talvez para

que menos vergonhoso fosse o captiveiro, ou a oppressão daquelles tempos, considerada castigo do Céu irritado por tanto servilismo! Prevejo uma pequena duvida, que devo dissipar, antes de proseguir na demonstração do outro abuso do Poder Moderador, referio-me ao direito, que arroga-se de commutar as penas, substituindo umas por outras, que a juizo seo julga mais brandas, parecendo-me que fica provado que o Poder Moderador não tem o direito, e nem póde perdoar *ex-officio*.

DUVIDA

Deverá o Poder Moderador ser indifferente, impassivel ao tormento, em que poderá viver o condemnado sem meios para recorrer ao Poder Moderador, achando-se com direito á Graça de Sua Magestade, e talvez impossibilitado de encaminhar a sua Petição por faltar-lhe até o papel para a supplica, e quem o dirija por sua pobreza?!

Havendo quem requeira pelos condemnados pobres, e permitindo-se a interposição do recurso, ou Petição da Graça á qualquer pessoa do povo com os esclarecimentos precisos, a Graça terá outra importancia, e não poderão recahir sobre o Poder Moderador suspeitas de empenhos, ou de parcialidade. E' portanto bem escusado o perdão *ex-officio* subsistindo todas as razões para não prescindir-se das Petições de Graça, com as formulae. e com os esclarecimentos exigidos por Lei—sendo bastante que o condemnado consinta na interposição do recurso: ou quando não consinta, si for apresentado com todas as provas de estar regenerado—para dever ser perdoado, e sahir da prisão.

Agora, sobre a commutação das penas.

Moderar as penas não é commutal-as : moderar é temperar, abrandar, mitigar, guardar justa proporção evitando extremos ; é conter nos limites convenientes : moderar as penas é proporcional-as impondo-as dentro da penalidade estabelecida pelo Legislador para o crime, em que tiver o réo incorrido, passando-a do gráo maximo para o medio, deste para o minimo, ou mesmo alterando a penalidade do gráo maximo, medio, ou do minimo para mais, ou para menos, sempre punindo com as penas proprias do crime commettido.

Commutar é trocar, substituir uma penalidade por outra, e o Legislador, que é sempre sabio não podia ignorar a significação da palavra moderar, com a qual está redigido o § 8.º do art. 101 da Constituição do Imperio — « moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença. » — São estas as palavras do § 8.º do Art. citado 101 ; — e trocar uma pena por outra, que é imposta á crime diverso, não é moderar a pena imposta, aquella mesma pena, que foi imposta ao réo, e que é a que deve ser moderada, ou mais brandamente imposta, para mais, ou para menos, desde o maximo até o minimo da penalidade reprimindo os excessos sem sahir o Poder Moderador da penalidade estabelecida pelo Legislador e sómente dispensando no rigor das penas, si o condemnado der provas de estar moralmente reformado, e arrependido antes de haver cumprido inteiramente a pena, á que foi condemnado ; porque o arrependimento sincero dispensa o excesso da

pena, e garante o procedimento futuro do condemnado muito mais, do que o cumprimento total da pena, sabendo o condemnado impenitente da prisão.

Commutando-as, trocando-as, substituindo umas por outras penas, ficaria aberta a porta para os maiores abusos — contra a letra da Lei Constitucional.

Imposta a pena de prisão com trabalho por um anno, gráo minimo do Art. 199 do Codigo Criminal (crime de aborto) poderia o Poder Moderador commutal-a, ou substituil-a pela pena de prisão simples por tres annos, gráo minimo do art. 179 (reduzir pessoa livre á escravidão) julgando ser a pena de prisão simples por tres annos muito mais branda, do que a pena de prisão com trabalho por um anno; poderia substituir a pena imposta, no gráo maximo do art. 179 (nove annos de prisão simples) pela pena de prisão com trabalho por um anno (gráo minimo do art. 199 do Codigo Criminal) quando entendesse que era preferivel um anno de prisão com trabalho, ou muito mais branda pena, do que seis annos de prisão simples: — e seria isto legislar, julgar, e agraciar ao mesmo tempo o, que a Constituição não permite.

A pena de prisão com trabalho por dois annos, e pouco mais (no gráo medio do Art. 257 do Codigo Criminal) imposta ao crime de furto, poderia commutal-a, ou ser substituida pela pena de dois, tres, ou quatro annos de prisão simples, não tendo o Legislador querido que o ladrão deixasse de soffrer a pena de prisão com trabalho, e sómente permittindo que pudesse ser moderada para menos pelo Poder Moderador; mas

devendo o ladrão soffrer sempre as penas de prizão com trabalho impostas ao crime de furto no Art. citado 257 do Código penal.

Poderia o Poder Moderador commutar a pena de desterro por seis annos, substituindo-a pela pena de prizão com trabalho por um anno. — Mudando a penalidade da Lei para cada especie de crime o Poder Moderador não modera as penas impostas por sentença, legislaria supprindo o Poder Legislativo; mas este Direito não tem o Poder Moderador, e sómente o teria, si lhe fosse conferido o Direito de commutar as penas, Direito que não está incluído na faculdade, que tem de perdoal-as, e moderar-as.

É claro, muito claro que o Poder Moderador não tem o direito de substituir a pena de prizão com trabalho pela pena de prizão simples; pode moderar a pena de prizão com trabalho, que tiver sido imposta alterando-a para mais, ou para menos, comtanto que não se aparte da penalidade, que o legislador tiver estabelecido, de modo que si fôr imposta a pena de prizão com trabalho de um a cinco annos, seja sempre punido o réo com prizão, e trabalho por tanto tempo, quanto o Poder Moderador julgar sufficiente á vista das provas, que tiver dado o condemnado sobre o seo procedimento para lhe serem moderadas as penas, por quanto, nem moderar-as pode o Poder Moderador, si o condemnado não tiver dado provas de regenerado sabendo-se que as Graças não são favores do Poder Moderador, nem concedidas pela misericórdia, ou innacta piedade de Sua Magestade, sinão pelo arrependimento sincero do condemnado.

As commutações da pena imposta, persistindo a incorrigibilidade são outros tantos abusos do Poder Moderador com violação da Constituição do Imperio, que lhe não conferio o direito de substituir umas penas por outras dando-lhe sómente o direito de moderar-as, como dito fica.

O Poder Moderador sophisma quando substituindo, trocando as penas, para o que não tem poderes, quer dizer que as modera, e sem attender que substituindo-as, ou trocando-as, muitas vezes agravará a sorte do condemnado, e que já mais, estará incluído o direito de commutar, isto é, de trocar as penas umas por outras, na faculdade, ou poder de moderar-as: — Moderar não é commutar, porque póde-se commutar agravando.

Na Belgica pela Constituição de 1815, Art. 67, o Rei tinha o direito de fazer Graças. — «Le Roi a le droit de faire Grâce». —

Reconhecendo os inconvenientes desta redacção com a palavra — «grâce» — os autores da nova Lei fundamental da Belgica redigirão o seo Art. 73 sem a palavra — «grâce» — «Le Roi il a le droit de remettre, «au reduire les peines prononcées par les juges» —

No direito de fazer graças podendo parecer incluído o direito de commutar, para que cessassem as commutações os autores da nova Constituição da Belgica de 1831 redigirão o art. 73 sem a palavra — «grace» — podendo por conseguinte o Rei da Belgica sómente perdoar — remettre — ou moderar — reduire — as penas nos termos do Art. citado 73 da nova Lei fundamental de 1831.

Querendo dar ao Rei o direito de substituir, ou

commutar as penas foi clara a Constituição Franceza de 1830, conferindo-lhe no Art. 58, o Direito de Graça, e o Direito de commutar—expressamente nos termos seguintes—« *Le Roi il a le droit de faire grace, et celui de commuer les peines.* »—

Não tendo a Constituição do Brazil conferido ao Imperador o Direito de Graça para fazer toda, e qualquer Graça, ou mercê aos criminosos condemnados, nem o direito de substituir, ou commutar as penas; e exprimindô-se a Lei fundamental do Imperio nos termos do Art. 73 da Constituição da Belgica, e no teior do Art. 123 § 11 da Constituição Portugueza de 1823, que igual, e sabiamente conferio ao Rei—« o direito de perdoar, e mincrar as penas impostas aos delinquentes — na conformidade das Leis »— evitando as interpretações da palavra—« graça »— que encerra toda especie de favor, onde o fundamento para serem trocadas, ou commutadas as penas pelo Poder Moderador, no Brazil, não lhe tendo a Lei fundamental do Imperio conferido o direito de fazer Graça, nem o de commutar as penas?!

Foi conferido o Direito de Graça ao Imperador no Brazil para perdoar, e moderar as penas (minoral-as) e não para fazer a Graça de substituir as penas umas por outras, commutando-as, Graça muito especial, e que differe muito da moderação, ou minoração das penas.

A' vista do § 8.^o do Art. 101 da Constituição Politico do Brazil, igual aos Arts. 73 da Lei fundamental da Belgica, e Art. 123 § 11 da Constituição Portugueza de 1823 não póde o Poder Moderador, no Brazil, agraciar commutando as penas impostas aos réos con-

demnados, isto é, trocando-as, substituindo-as umas por outras ; porque seria isto legislar agraciando, e com o risco de poder aggravar a sorte dos condemnados na substituição das penas.

Commutando-as o Poder Moderador tem exercido o direito de Graça pondo diante dos olhos as Constituições Francezas, esquecendo, ou desprezando a Lei fundamental do Imperio acompanhada pela Constituição Politica da Belgica de 1831, a qual dá ao Rei o direito de perdoar, e moderar as penas no exercicio do Direito de Graça : e não o direito de commutal-as.

No Brazil, como em toda a parte do mundo o Legislador estabelece, ou pune os crimes applicando-lhes certas penas, que devem ser impostas á certos crimes ; — agora, o que faz, como procede, neste Imperio, o Poder Moderador ? ! Ao crime punido com a pena de prisão com trabalho applica a pena de prisão simples, — ao crime punido com a pena de degrêdo applica a pena de desterro ; ao crime punido com as penas de prisão e multa applica a pena de prisão simples reforçada por uma esmola, que é forçada ; e deste modo sophisma a Constituição, como o Leão da Fabula dizendo estou no meo direito, porque tenho o potêr de moderar as penas, isto é, porque quero, e posso commutal-as, e perdoal-as.

O esquecimento, ou desprezo da Lei fundamental do Imperio vai a ponto de ter o Poder Moderador commutado as penas de prisão, substituindo-as por multas em beneficio de casas Pias, ou de Caridade, creando renda por meio de esmolas, isto é, perdoando por dinheiro para os estabelecimentos publicos, ou de caridade.

Este é outro abuso bem feio do Poder Moderador obtendo dinheiro pela imposição de taes multas no exercicio do Poder Moderador, e usando assim do Direito de Graça.

Esmolas, sim, forçadas, esmolas immoraes, por que o Poder Moderador não deve agraciar perdoando á réos condemnados, que, dando dinheiro, não provão arrependimento, nem regeneração para serem dignos de Graça alguma. Ser o incorregivel perdoado por ter dado uma esmola, que o livra da Cadeia, e ficar prezo cumprindo sentença o pobre arrependido, e constricto, por não ter dinheiro para dar a esmola (que esmolas!) é bastante expôr o facto para sentir-se o abuso!

Si o defamador tiver dinheiro, e zombar da multa, rindo-se do defamado por injurias, ai triste injuriado victima de seos brios!!...

Quanta paciencia, quanto deve ser prudente para soffrer a sua dôr!!...

Em nome da liberdade quantos attentados!! Quanto despotismo, quantas violencias por amor da ordem!...

E quantas acções tão feias debaixo da capa da caridade?! Acresce que o Poder Moderador não tem o direito, ou competencia para perdoar as penas impostas aos crimes puramente particulares.

Funda-se para perdoal-as nas palavras do § 8.º do Art. 101 da Constituição — « perdoando, e moderando as penas » — « impostas por sentença do Poder Judiciario. » — « Ao que injuria defamando a pena é imposta por sentença do Poder Judiciario, logo, tenho o Direito de perdoal-a, e o de moderal-a, impondo qualquer outra pena, como parecer-me mais conveniente. »

— *Scire leges non est verba earum tenere, sed vim, ac potestatem.* » — Assim como o perdão da parte offendida particular não exime das penas, em que tiver incorrido o réo de crimes publicos, Art. 67 do Codigo Criminal, porque a parte offendida particular não pode accusar nos crimes publicos, nos quaes não é parte, igualmente o perdão do Poder Moderador, que representa a Nação, a qual não é parte offendida nos crimes puramente particulares, não deve eximir das penas em que tiver incorrido o réo condemnado por crime, em que não cabe a acção publica, o que importa não ter o Poder Moderador competencia para perdoar, ou moderar as penas impostas aos crimes puramente particulares, porque é parte illegitima, — em quanto todos os crimes sem excepção não forem declarados pelo Legislador offensas publicas para em todos caber a acção da Justiça publica.

Com a legislação vigente o Poder Moderador representando a Nação, que não é offendida nos crimes particulares, e nem pode accusar por offensas particulares, igualmente não póde, e é claramente incompetente para perdoar as penas impostas as offensas puramente particulares, porquanto perdoar pode sómente a parte offendida.

Isto é claro quanto a luz do dia, mas o contrario se faz levando-se de rojo a Constituição do Imperio, que morrendo á golpes frequentes ainda ousão dizer que é a Constituição que mais tem durado !!!...

O réo condemnado por crime de injurias verbaes póde pedir, e lhe ser negádo o perdão. Si, depois de

lh'ó negar o Poder Moderador, for concedido pela parte offendida o perdão, devendo este prevalecer, muito mal ficará ao Chefe da Nação o seo indifferimento negando o perdão requerido ao Poder Moderador. Mas como evitar-se-hão estes casos?!

Evitão-se, não perdoando o Poder Moderador as penas impostas á réos condemnados por sentença em crimes puramente particulares.

E só assim não recahirão sobre a pessoa inviolavel, e sagrada de Sua Magestade irresponsavel as maldições, e censuras, que lhe caberão todas, quando as Graças forem compradas, ou reformadas pelo Poder Moderador as sentenças, que condemnarem os defamadores da honra alheia, livres da prizão tão necessaria para corrigirem-se, e poderem merecer a Graça do perdão, que nunca deve ser concedida por favor, nem por conveniencias quaesquer, e menos por dinheiro!

O Poder Moderador perdoa os crimes de deserção no Exercito, e Armada, auzentes os desertores; e são agraciados em massa sem preceder processo, e com processo sem sentença definitiva.

Este grande abuso tem sido tolerado, e vai passando, como todos os outros sem reparo de alguém. O fundamento do perdão á desertores do Exercito, e da Armada é sempre a piedade innata de Sua Magestade commiserando-se dos desertores, que assim acoroçoados reincidem desertando: — repetem-se muitas vezes taes perdões, e muito frequentes com o nome de indulto — que em lei alguma tem assento; e que é um privilegio, que a Corôa attribue-se, não tendo-o.

Não é a correcção, ou arrependimento dos desertores, que lhes dá o direito ao beneficio da Graça, perdão, ou indulto, como qualificação, o perdão á desertores; e si a humanidade, e o bem do Estado aconselhassem o esquecimento perpetuo do crime de deserção commettido por um, ou muitos soldados, seria o caso de amnistia. e não de perdão, porque perdão suppõe crime commettido, e réo condemnado por sentença irrevogavel.

Dispensando os desertores das penas, em que tiverem incorrido, e daquellas, em que possão incorrer, antes da sentença definitiva, o Poder Moderador juridicamente não perdoa, sem amnistia — é indulgente, e a sua indulgencia é uma especie de Graça — *sui generis* — que a Constituição desconhece.

Amnistiar desertores auzentes, foragidos, e sem perturbação da ordem publica, é confundir as cousas, ou não saber quando tem lugar o perdão, e quando pode ser concedida a amnistia.

O Poder Moderador tem abusado ainda por este modo do Direito de Graça, que lhe foi conferido para perdoar, e moderar as penas impostas por sentença: e creando a Graça do indulto a desertores, porque perdão não é, e nem amnistia, usa de um privilegio, que não tem, visto que forão abolidos todos os privilegios não essenciaes aos cargos publicos.

Todos esses perdões, amnistias, ou indultos, qualquer que seja o nome que tenham, ou lhes queirão dar, e que tem sido tão repetidos, são outras tantas Graças, ou mercês concedidas sómente pela vontade

absoluta de Sua Magestade, violando a Constituição Política do Imperio, a qual não conferio ao Poder Moderador o direito de fazer Graças—quaesquer—senão, e tão sómente as Graças do perdão, e da moderação das penas impostas por sentença irrevogavel do Poder Judiciario.

A irreverencia ao Pacto Social, á Lei fundamental do Imperio, todos conhecem mais « *quid leges sine moribus* »... Que valem as Leis sem execução patriótica, e sabia!! .. São téas urdidadas para prender só, e unicamente aos mais fracos incautos.

Por Portaria de 13 de Janeiro de 1823 foi advertido o Governo Provisorio da Provincia de Goyaz por ter perdoado em nome de Sua Magestade á um cabo de Esquadra, e a um soldado presos por culpas graves.

E Sua Magestade, então, em 1823, confirmando a Graça concedida em seo nome, não por estarem corrigidos os culpados, e tão sómente porque forão perdoados em seo nome, e por occasião da sua Acclamação, ordenou, que taes actos, ou Graças não se repetissem, porque era da attribuição privativa do Poder Magestático conceder Graças, etc.

Todos os Poderes Politicos são Magestáticos, e sómente ao Imperador a Constituição dá o titulo, ou tratamento de Magestade; mas onde foi conferido ao Magestático Poder Moderador o direito de fazer Graças ? !

Foi conferido ao Poder Moderador o direito de perdoar, e moderar as penas; e não o direito de fazer

Graças quaesquer, diversas do perdão, ou da moderação das penas impostas.

Não obstante ter sido, em 1823, o Governo Provisorio da Provincia de Goyaz advertido, porque perdoára, pôsto que em nome do Imperador, muito posteriormente, creio que em 1845, o General do Exercito no Rio Grande do Sul, o immortal brasileiro, que dêo alma á Deos com o titulo de Marquez de Caxias, commandando as forças legaes perdoava por delegação de Sua Magestade, e em nome do Imperador amnistiava os rebeldes, que se submettião.

O Chefe do Poder Executivo, á quem foi delegado o Poder Moderador para exercel-o — privativamente não podia, nem devia delegar ao seo General Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul o exercicio do Poder Moderador — Poder Magestatico. — Ainda não tinha sido jurada a Constituição, quando foi advertido o Governo Provisorio da Provincia de Goyaz por ter perdoado á dois soldados : — depois de jurada a Constituição, tantos annos depois, o facto não tem explicação.

Alguem na Camara temporaria interpellou o Governo sobre o procedimento do General do Exercito na Provincia do Rio Grande do Sul ; foi porém muito breve — a resposta do Ministro da Corôa — Cónveniencias publicas « — e os Ministros e Secretarios de Estado não são responsaveis pelos actos do Poder Moderador » — O general prestava relevante serviço ; mas as Graças do perdão podião partir do Poder Moderador por informações do seo delegado.

Por Decreto de 20 de Março de 1886 forão perdoados a Manoel Cabral da Silva a pena de tres mezes de prisão, e multa correspondente a metade do tempo, e a Luiz Cabral da Silva a pena de um mez de prisão, e multa, a que forão condemnados pelo Juiz Municipal do Termo de Ingá na Provincia da Parahyba pelo crime de injurias verbaes. Si não foi pela piedade innata de Sua Magestade, qual teria sido a razão para taes Graças concedidas á réos condemnados por injurias verbaes, um á tres mezes de prisão, e multa; e outro a um mez de prisão, e multa?! Terião entrado em cumprimento de sentença?! Que procedimento tiverão, depois de condemnados, e presos para merecer o perdão?! Guarda-se o maior segredo a todos estes respeito nos Decretos de perdão, os quaes apparecem de subito, quando a parte offendida pode estar mais tranquilla, e suppondo-se mais garantida de novos insultos pela punição dos defamadores.

Mas a questão aqui não é de caprichos; não se tracta do desabafo da parte offendida, e menos se quer saber si os condemnados Manoel Cabral da Silva, e Luiz Cabral da Silva forão perdoados sem haver provas de arrependimento, e de estar corrigidos, sendo certo como é, que o Poder Moderador não tem competencia para perdoar as penas impostas por crimes de injurias verbaes puramente particulares: nestes litigios o Poder Moderador é parte illegitima, e quando competencia tivesse seria mais prudente não entremetter-se em taes causas, ou contêndas particulares evitando as censuras, e queixas dos offendidos, que desaggravados pela Jus-

tiça desesperão vendo perdoados os defamadores, seos aggressores, e perdoados pelo favor, ou por empenhos, ou pela clemencia de Sua Magestade, cuja mão deve tremer, quando tiver de perdoar, ou negar a Graça, como tremem as mãos de todo Juiz, quando tem de absolver, ou condemnar.

Muito longe iriamos neste Capitulo, si não temessemos enfadar parecendo-nos sufficiente o que fica dito para demonstração do modo como tem sido exercido o Direito de Graça no Brazil usando, e abusando o Poder Moderador da faculdade, que tem de perdoar, e moderar as penas sem reclamação, ou reparo de alguém, ha tantos annos!

CAPITULO IV

Esclarecimentos, e condições inefficazes com que tem sido exercido o Direito de Graça no Brazil.

Dos abusos referidos no Capitulo antecedente resulta a necessidade de regular o Direito de Graça com preliminares, ou condições para a mais recta administração da Justiça distributiva das Graças, e com esclarecimentos, que tranquillizem o Poder Moderador, e aos réos condemnados, que merecerem o perdão, ou a moderação das penas, que lhes tiverem sido impostas. — E terão sido estabelecidas, no Brazil, as necessarias prescripções regulamentares para a mais recta administração da Justiça das Graças ?!

Serão efficazes as poucas, bem poucas regras conhecidas para a interposição dos Recursos de Graça, e para esclarecimento do Poder Moderador talvez innocente em todo o mal, que faz sem conhecimento pleno da verdade ?

O que é que se tem feito para que no Imperio não sejam as Graças do Poder Moderador outros tantos favores, ou mercês distribuidas ao acaso pela clemencia Imperial?!

Como Deos perdôa aos maiores peccadores, assim perdôa o Chefe Supremo da Nação Brasileira, ou imitando os antigos Soberanos de origem Divina, sempre commiserando-se dos criminosos, e sómente por commiseração sem penetrar o coração dos culpados, nem olhar a prova que deve ser colligida sobre a correcção sincera do condemnado para ter lugar o perdão.

Mas o Direito de Graça não deve ser exercido por este modo, e louvando-se em todo caso, a sabedoria, e misericordia do Rei, quer conceda, quer negue o perdão á muitos, ou a muito poucos!!...

No Brazil, o Poder Moderador não quer saber da emenda, ou regeneração do condemnado; tambem não se tem cuidado de corrigil-o na prizão, e menos ainda se cuida de verificar a sinceridade da regeneração, ou a hypocrisia dos condemnados, dizendo-se que para o perdão é bastante a vontade, a clemencia, a piedade innata de Sua Magestade!

Para ser bem exercido o Poder Moderador, mais larga, e extensamente não se tem promovido a educação penitenciaria dos condemnados, inspirando-lhes n'alma o desejo de reformar-se moralmente; e tão pouco se tem creado commissões para velar as prizões, e acudir principalmente aos prezos pobres sem meios para chegarem as suas queixas, e supplicas ao Poder Moderador.

São insufficientes, muito inefficazes os esclareci-

mentos exigidos para a concessão das Graças, e cuja falta não tem impedido, não tem vedado o perdão, porque o Imperador perdôa mesmo sem esclarecimentos, quando ha por bem perdoar, ou moderar as penas, embora subão sem esclarecimentos as Petições, e os Recursos de Graça — Não lhe importa saber se está, ou não corrigido o condemnado.

Para os casos de condemnação por erro da Justiça — falta de prova, — falsa prova, ou preterição de formulas substanciaes do processo não se tem legislado; tudo tem ficado á descripção do Poder Moderador para remediar como quizer: e em todos os casos referidos o Imperador perdoa, commuta, ou modera as penas reformando as sentenças do Poder Judiciario. E perdoa não devendo perdoar sem esclarecimentos sobre a correção, ou emenda do condemnado!! A' vista dos autos, e sómente com o parecer da Secretaria de Justiça, que sempre refere-se aos autos, e a informação do Juiz da condemnação, o Poder Moderador perdoa, modera, commuta a pena, assim como concede *ex-officio* o perdão, e amnistia, ainda que o caso não seja de amnistia, e reconheça que o caso é de perdão.

Não se tem providenciado sobre a dissimulação dos réos condemnados, mediante informações de quem tenha razão para saber, e melhor informar sobre a sinceridade, com que procedem os prezos condemnados.

Sobem com o traslado dos autos crimes as Petições, e Recursos de Graça; mas de que serve o traslado dos autos para a certeza do arrependimento do condemnado?!...

A falsa prova, e preterição das formulas substanciaes do processo crime não são averiguadas, e decreta-se o perdão á vista dos autos por traslado com a simples allegação da falsa prova, ou da preterição das formulas substanciaes do Processo!

Si é, ou não é falsa a prova, si ha ou não ha prova—preterição, ou não de formulas substancias é o Juiz da Condemnação quem o diz, e de ordinario sustentando os seus actos, ou despachos; e assim quasi sem preparação sobem os Recursos, e as Petições de Graça.

Bem, ou mal processados os Recursos de Graça, e si acontece que cheguem a ser apresentadas algumas Petições á Corôa, o Poder Moderador bem, ou mal instruido, haja, ou não haja esclarecimentos, entra no exame da causa compulsando os autos, estudando a questão, e apreciando as provas, como Juiz, ou Tribunal de ultima Instancia: mas não verifica, si é falsa a prova; e nem é competente o Poder Moderador para conhecer de provas, e de preterição de formulas substanciaes do processo.

Si por um lado suppõe-se guardadas nos processos crimes todas as formulas substanciaes, tendo passado em julgado as respectivas sentenças, por outro lado é impossivel ventilar-se ante o Poder Moderador questões de provas, e de nullidade dos processos, e das sentenças, de cuja injustiça tambem não pode o Poder Moderador conhecer.

Devêras, em taes circumstancias e sem informações de pessoas competentes os escrupulos do Imperador devem crescer de ponto, sabendo Sua Magestade que

a sua misericórdia, em relação á réos condemnados por sentença do Poder Judiciario, não deve confundir-se com a protecção á criminosos convictos, cujo castigo importa muito para a ordem publica, e para a moralidade.

E é daqui, talvez, que nascem as cautelas de Sua Magestade, a economia das Graças, ou sabia reserva, como denominão-na, continuando em cumprimento de sentença muitos, apezar de recorrerem ao Poder Moderador, e todos os que não recorrem por falta de meios, ou por desanimados.

Quando é imposta a pena de morte os Recursos devem ser manifestados dentro de oito dias á vista da Lei de 11 de Setembro de 1826; e ainda que a parte não recorra devem ser remettidas á Secretaria d'Estado competente as sentenças condemnatorias para subir á Corôa, depois de cuja decisão poderãõ ser executadas, como determina o Aviso de 25 de Setembro de 1834.

Na Côrte os Recursos de Graça são remettidos á Secretaria de Estado pelo Juiz de Direito, e nas Provincias por intermedio dos Presidentes, ou dirigidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça pelo Desembargador Relator por intermedio do Presidente do Tribunal da Relação, e sempre com relatorio, e traslado de todo o processo crime, e com informação do Presidente da Relação, e do Presidente da Provincia, como ordena o Decreto de 14 de Outubro de 1854.

Os relatorios exigidos por este Decreto de 1854 deverãõ conter—« a relação do facto, suas circumstan-
« cias,—exame das provas,—declaração das formulas
« substanciaes do processo crime,—si forãõ guardadas,

« ou preteridas, -- a exposição da conducta, e vida pri-
« vada do réo, — suas circumstancias pessoaes, — as
« provas não escriptas produzidas no Jury, — os pontos
« principaes dos debates, si dos autos não constarem. »

E na Circular de 31 de Outubro de 1864 recom-
mendou-se aos Presidentes de Provincia que dessem pa-
recer sobre a justiça, ou injustiça das sentenças, como
si as Petições e os Recursos de Graça fossem appella-
ções de sentença.

Quando o crime for militar, quer o réo condem-
nado tenha de voltar ao serviço militar, depois de
cumprir as penas, que lhe forem impostas, quer fique
excluído do serviço militar, deverá o perdão ser requere-
do por intermedio da repartição da guerra ao Poder
Moderador. Decreto de 9 de Março de 1860. Este De-
creto é de pura disciplina militar.

Sómente no caso de pena de morte tem effeito
suspensivo o Recurso de Graça pelo Aviso de 22 de
Janeiro de 1855, e Aviso de 24 de Setembro de 1871.
Lei de 11 de Setembro de 1826.

Quando outras penas menos graves forem impostas
as Petições de Graça serão apresentadas, na Côrte, á
Secretaria de Estado, e nas Provincias aos Presidentes
á vista dos Decretos de 27 de Agosto de 1849, e de
28 de Março de 1860, e deverão ser instruídas com
os documentos seguintes—« Certidão da queixa ou de-
nuncia, ou da ordem, com a qual foi instaurado o
processo crime—Certidão do corpo de delicto, quando
houver—Certidão do depoimento das testemunhas,—e
todos os documentos, que ao peticionario, e ao Juiz

parecerem convenientes, — copia do processo, libello, contrariedade, interrogatorios, informações dos Magistrados, que tiverem eondenado e dos Presidentes de Provincia. »

Assim determina o Decreto de 14 de Outubro de 1854. E pela circular de 28 de Junho de 1865 determinou-se que subissem as Petições de Graça contendo — « Nome do peticionario, pena á que foi condemnado, — data da imposição da pena, — o crime commettido, — em que tempo: — si foi condemnado á ou-
« tras penas, — si preso, ou solto, — desde quando co-
« meçou a cumprir a pena, — informação do Juiz da
« condemnação, — informação do Director da Casa de
« Correção, e do carcereiro da Cadeia, em que esti-
« ver o réo condemnado. »

Bastaria mandar que subissem as Petições de Graça com o traslado do Processo crime, porque no traslado, e com o traslado dos autos subiráõ a queixa, ou denuncia, o nome do réo, o libello, a contrariedade — o depoimento das testemunhas — a data da pena, e das sentenças, não sendo necessarios mencionar todas as peças dos autos, com que se enchem os Decretos, Avisos, e Circulares do Governo alardeando — talvez, grande zelo na concessão das Graças.

Realmente de que servem as condições, ou prescripções regulamentares do Direito de Graça exigidas pela Legislação Brasileira vigente ?!

De todas as prescripções regulamentares actuaes sómente a informação do Director da Casa de Correção, e dos carcereiros das cadeias podem servir, e

servem de muito para prova da regeneração dos réos condemnados; tudo mais, que os Decretos do Governo, Avisos e Circulares exigem com tanta miudeza, e mandando subir ao Poder Moderador, de nada serve para a certeza, que o Poder Moderador deve ter do arrependimento, e sinceridade do condemnado, que recorrer á Corôa; — são exigencias frivolas, ou deslocadas, por quanto o conhecimento dos autos, ou do Processo crime por traslado com todas as suas peças, desde a queixa, — ou do procedimento official até a sentença final, e a data da pena, e da sentença condemnatoria, do que servem para a concessão da Graça, que deve ser outorgado aos condemnados, que provarem arrependimento sincero?!

A data da pena, a data da sentença — o libello — a contrariedade, o depoimento das testemunhas, que relação tem com o fim do Direito de Graça que é recompensar com o perdão aos réos condemnados, que se regenerão no cumprimento das sentenças, e expiando suas culpas no supplicio saudavel dos castigos, ou penas, que lhes são impostas?!

O exame das provas dos autos, a declaração das formulas substanciaes do Processo crime; si forão guardadas, ou preteridas, como exige o Decreto de 14 de Outubro de 1854, nos §§ 2.º e 3.º, os pontos principaes dos debates do Jury, — a certidão das sentenças, e os documentos, tudo isto, á que vem; porque; e para que serve, não sendo o Poder Moderador, como de certo não é, Juiz, nem Tribunal ordinario, nem extraordinario de Justiça para confirmar, ou reformar as sentenças do Poder Judiciario?!!

Para o perdão, ou moderação das penas o essencial é saber, qual o procedimento do condemnado na prisão, e cumprimento das penas; e quaes os dados para acreditar-se na sinceridade do seu arrependimento, e correccão, condições essenciaes para o perdão.

Desprezão o que mais pode servir para o conhecimento da emenda dos culpados, que é sómente do que deve conhecer o Dispensador das Graças, — occupão-no em leitura, e exame dos autos para o que não tem competencia; e em que, certamente não deve occupar-se, porque é sem proveito algum para a concessão das Graças; e quando succede que cheguem algumas Petições de Recurso á Corôa, — as que chegam ao Poder Moderador vão mal informadas, quasi sem esclarecimentos para a concessão do perdão: — sobem (as que até lá chegam) com o que seria preciso para a confirmação, ou reforma das sentenças condemnatorias; e as Petições, e os Recursos de Graça não são Recursos de Aggravo, nem Embargos, e nem appellação interposta das decisões judicarias para o Poder Moderador, que só tem de conhecer da emenda, ou correção do condemnado para poder perdoal-o, parecendo ignorar-se, que o Recurso de Graça nada mais é do que um remedio, ou beneficio, que consiste em poder o condemnado supplicar á Corôa o perdão das suas culpas para serem perdoados, quando se mostrarem corrigidos. —

Mas não ha preliminares indispensaveis, como cumpre haver, condições, ou esclarecimentos sem os quaes não possa o Poder Moderador resolver, porque este Poder

é absoluto de facto, no Brazil, quando quer exercer o Direito de Graça.

Assim que, perdôa, quando bem quer perdoar, e perdôa, modêra, ou commuta as penas independentemente de qualquer esclarecimento, como moderou, e commutou as penas, em que incorrêrão os Bispos de Olinda e do Pará, que afinal forão amnistiados — enchendo-os de toda a especie de Graças; — commutação das penas, e por consequencia perdão em parte: commutação, e amnistia, tudo quanto podião receber de favores sem ter dado si quer indicios remotos de arrependimento, e correção.

Não proseguirei mostrando como é exercido o Direito de Graça no Brazil sem provar com autoridade acreditada a difficuldade com que sobem ao Poder Moderador as Petições, e os Recursos de Graça, que chegão ao conhecimento da Corôa, muito poucas, e aqueltas e estes quasi sem instrucção, ou esclarecimentos uteis.

Ver-se-ha quanto soffrem os presos, em cumprimento de sentença, no Brazil, privados do beneficio da Graça, que o Rei concede pelo privilegio, que arrega-se de ser clemente, quando quer ser, tendo-lhe sido conferida a faculdade de perdoar para não deixar de attender aos réos condemnados que se tornarem dignos do perdão, ou da moderação das penas, seja qual fôr o numero dos que merecerem o perdão pelo seo bom procedimento, porque negar a Graça á quem merecel-a, por serem muitos os que a pedirem, ou sómente por serem os Peticionarios em grande numero, não é proprio de Rei clemente!...

Raciocinando, ou discorrendo sobre a natureza das penas de longo tempo o philantropico Dr. Almeida Valle, Director da Casa de Correccão da Côrte (é fallecido) no seo Relatorio do anno de 1870, dizia ao Ministro da Corôa — « Eu bem sei que em casos taes « devem (os condemnados) appellar para a mais bella « attribuição, que a Constituição conferio á Corôa ; « mas irão sempre satisfactoriamente instruidas as Pe- « tições de Graça? Chegarão todos á Ella?! Em um « Paiz, como o nosso, onde os povoados são, por assim « dizer — oazis — separados da Côrte por centenas de « leguas ; — com a mobilidade dos Magistrados, e sendo « pobres, ou miseraveis quasi todos os presos... esse « grande, e unico recurso produzirá sempre os seus « salutaes effeitos?!!!... »

No anno de 1872 o mesmo Dr. Almeida Valle, Director da Casa de Correccão foi ainda mais claro, e franco, — no Relatorio ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça disse. — « Ha, nesta « casa, galés antigos, muitos, e entre elles alguns, « cujo procedimento irreprehensivel por mais de trinta « annos de cumprimento de pena, conforme consta dos « assentamentos de suas matriculas, fizeram com que « por mais de uma vez, eu informasse que erão dignos « da clemencia da Corôa — Suas petições não poderão « subir, porque os processos, a despeito dos maiores « esforços empregados, não chegarão á Secretaria á « cargo de V. Ex., onde devião ser extractados — Não « sei si os processos perdêrão-se, ou si com o longo « tempo se extraviarão, e desapparecêrão »!!!...

Aqui está o Director da Penitenciaria da Capital do Imperio attestando como é administrada a Justiça das Graças, no Brazil, e qual deve ser a sorte desgraçada dos Brasileiros condemnados, e em cumprimento de sentença nas cadeias das Provincias, sem carcereiros dotados de virtudes sociaes, e qualidades generosas?!

Presos em troncos, tormento, aliás necessario, por falta de boas prizões, misturados os bons com os máos, os peiores com os de melhor indole, corromper-se-hão cada vez mais, e muitos, que poderiam corrigir-se, se não ficassem abandonados, e esquecidos em prizões insalubres, ahi morrem impenitentes!! Não sou eu só quem o diz; outros muitos sabem, e dizem, que as Petições, e Recursos de Graça, quando chegam á subir até o Throno, não vão bem instruidas e que tambem disto procede a escassez das Graças tão raras

Pela legislação vigente, isto é, pelos Decretos de 14 de Outubro de 1854, de 28 de Março de 1860, e de 28 de Junho de 1865 são necessarios alguns esclarecimentos para a concessão das Graças, devendo porem ser prestados por quem não pode prestal-os convenientemente, antes não exigil-os.

Na maior parte são prescripções deslocadas, ou sem utilidade alguma para o conhecimento da conducta do condemnado no cumprimento das penas, e para concessão das Graças, posto que essenciaes para apreciação da causa crime no Juizo, ou Tribunaes ordinarios de Justiça. Exigem-se de passagem informações do Director da Casa de Correção e dos Carcereiros, em vez de serem estes e aquelle a fonte dos esclarecimentos quanto

a emenda dos condemnados para a concessão das Graças á par com providencias, que os auxiliassem para a regeneração dos culpados em cumprimento de sentença.

Que necessidade tem o Poder Moderador de ser esclarecido sobre o facto, e circumstancias do facto criminoso para certificar-se do arrependimento, ou regeneração do condemnado?!

Para que ser esclarecido sobre a legalidade do processo, si forão guardadas, ou preteridas as formulas substanciaes?!

A indicação das provas não escriptas, e os pontos principaes do debate, para que, si tudo isto deve ser ventilado, como questões proprias da causa crime, e sem relação alguma com o processo, ou Recurso de Graça para a concessão do perdão; e não tractando-se de saber qual foi o crime, e nem quem foi o criminoso?!

A' que vem para o perdão a certidão da queixa, ou denuncia, ou da ordem para instauração do processo crime?

Exigir a certidão do corpo de delicto — o depoimento das testemunhas, a certidão da sentença — e dos documentos para a concessão das Graças é dar ao Poder Moderador a natureza de Juiz, ou Tribunal de Justiça criminal para conhecer das causas crimes, da justiça, ou injustiça das sentenças, e das formulas do processo crime. — O Direito de Graça não é, e nunca foi appellação de Sentenças do Poder Judiciario. —

São illusorios taes esclarecimentos; semelhantes prescripções, quando se tracta de regular o Direito de

Graça, e não de habilitar o Poder Moderador para confirmar, e reformar as sentenças do Poder Judiciario.

A Corôa é claramente incompetente para reformal-as, e não deve sophismar o Direito de Graça confirmando, ou reformando sentenças condemnatorias, sómente porque póde perdoar, e moderar as penas. Sem duvida alguma, os esclarecimentos exigidos pelos Decretos citados para o perdão do Poder Moderador não são nem a sombra da instrucção, com a qual devem subir á Corôa as Petições e os Recursos de Graça. E são tão raras as Graças do Poder Moderador par que os Recursos, e as Petições de Graça, quer estas, quer aquelles lhe são apresentados sem a instrucção necessaria para ser concedido o perdão, ou a moderação das penas.

Espiritos superiores sustentão que o Poder de perdoar deve ser exercido sómente no caso de reforma sincera, e completa do réo condemnado, e este é o espirito do Art. 101 § 8.º da Constituição do Imperio.

O condemnado por sentença como deixará de cumprir-a, se não pelo seo arrependimento, e reforma sincera da vida? O perdão, e a moderação das penas suppoem emenda, a correcção dos condemnados moralmente reformados para que sejam agraciados.

Mas, no Brazil, os réos são perdoados, quando o Poder Moderador julga não provado o delicto, não se tratando de saber qual o delinquente, ou si é condemnado com preterição de formulas substanciaes do Processo; ou finalmente, quando o Poder Moderador quer perdoal-os, porque nunca vi concedido o perdão pelo arrepen-

dimento, e regeneração dos culpados. — « Usando da « attribuição, que me confere a Constituição do Imperio, — e por minha innata piedade hei por bem perdoar. »

Nestes termos lavrão-se os Decretos de Graça sem cogitar-se do procedimento do condemnado, e devendo aproveitar muito as razões do perdão para a emenda dos condemnados; estes porem ficão ignorando as causas da Graça concedida, porque tudo que pode concorrer, e servir para a emenda, ou correcção dos réos condemnados se tem despresado.

O Poder Moderador sempre mal informado resolve intervindo, como Juiz, ou Tribunal de terceira Instancia, mesmo abstrahindo de quaesquer esclarecimentos; e dispensa-os, reformando sentenças do Poder Judiciario no exercicio do Direito de Graça.

Mas o que ha de fazer o Poder Moderador, o que cumpre ao Imperador fazer quando subirem ao seo conhecimento as Petições, e os Recursos de Graça, vendo réos condemnados sem haver provas, sendo a prova falsa, e vendo preteridas as formulas substanciaes do Processo crime?! Não deverá compadecer-se dos réos assim condemnados por sentenças injustas, ou nullas?!...

A falta de Leis remediando em todos estes casos não justifica os abusos do Poder Moderador, ou do Chefe do Poder Executivo, que em vez de proceder sem competencia, usurpando attribuições do Poder Judiciario, e julgando como Instancia Superior, já deveria ter proposto pelos seus Ministros os Projectos de Lei necessarios para cessar o mal das execuções de

sentenças injustas, ou nullas, mediante Leis adequadas, porque são deficientes as Leis actuaes sobre o caso de subirem as Petições, ou Recusos de Graça com sentenças injustas, ou nullas, o que a Secção de Justiça do Conselho de Estado reconheceo, lamentando a falta —ou lacuna do Direito patrio. Consulta de 14 de Maio de 1866.

Sabendo-se que o perdão só deve ser outorgado por arrependimento, e regeneração completa do condemnado, não ignorando-se que a nullidade, ou injustiça da sentença não é prova de arrependimento, ou regeneração dos culpados; e vendo-se que o perdão é um escarneo, ou zombaria, concedido ao innocente condemnado injustamente, —já se deveria ter reparado em taes desacertos para não augmentar-se o mal com o abuso do Poder Moderador, que perdoa julgando, —que julga perdoando; —que examina, e conhece das provas, e que conhece das nullidades do Processo crime!

Na falta de Leis patrias, e si não merecem algum trabalho dos Legisladores os infelizes réos condemnados, bastante seria transplantar para o Brazil, Imperio Constitucional, as providencias da Legislação Franceza desde o Art. 441 até 447 do Codigo de Instrucção criminal — « *mutatis mutandis.* »

Bem longe disto, continua-se sophismando-se o Direito de Graça, exigindo-se o traslado dos autos sem prestimo algum para a concessão da Graça; — as provas produzidas no Jury não escriptas, e os pontos principais dos debates; — O relatorio do Juiz de Direito, Juiz da Condemnação com o seo Parecer, ou informação; —

e o Parecer do Dezembargador Presidente da Relação— o Parecer do Dezembargador Relator do Processo crime e do Presidente da Provincia com a exposição da conducta, e vida passada do réo, e suas circumstancias pessoaes!! Estas prescripções tem assento no Decreto de 16 de Dezembro de 1853, e na Circular de 28 de Junho de 1865.

Insistio sobre prescripções do Decreto, e Circular citada para que não reste duvida a respeito da futilidade de taes preceitos tão frivolos para a concessão das Graças do Poder Moderador.

O traslado dos autos,—o depoimento das testemunhas,—o libello,—a contrariedade,—os interrogatorios,—o nome do Peticionario,—si foi condemnado a outras penas,—estas exigencias não trazem luz para concessão das Graças, que devem ser baseadas no arrependimento, e correccão do condemnado. E uem o Recurso de Graça tem semelhança alguma com as apellações criminaes para o Poder Moderador tomar conhecimento de provas, e das nullidades do Processo.

Quanto ás informações do Juiz da condemnação, e Parecer do Dezembargador Relator do Processo crime, e o Parecer do Presidente da Provincia com a exposição da conducta, e vida passada do réo, e suas circumstancias pessoaes, é bastante a menção de taes exigencias para conhecer-se a impropriedade dellas, quando se trata de saber, si o condemnado está, ou não corrigido, e si merece ser perdoado ou dispeusado do resto das penas a cumprir.—Semelhantes informações, e Pareceres dos Magistrados, e dos Presidentes

de Provincia servirão de muito, serão esclarecimentos necessarios, si podessem taes Autoridades prestal-os.

Pedir informações, á quem não pode ministral-as convenientemente, é não querer informações, e não precisar de semelhantes esclarecimentos dados pelos Juizes da condemnação, e pelo Desembargador Relator, pelo Presidente do Tribunal da Relação, e pelos Presidentes das Provincias.

Todas estas Autoridades, que não visitão os condemnados, que não gostão, e fogem de visitar as cadeias, e sem contacto algum com os condemnados, ver-se-hão em grande embaraço, quando tiverem de informar, e dar parecer sobre a vida, e costumes dos réos condemnados em cumprimento de sentença, achando-se, muitas vezes, os réos em cadeias remotas, e não parando em seos lugares os Juizes da condemnação, e nem os Desembargadores, e nem os Presidentes, porque todas estas Autoridades andão sempre tiradas de uns para outros lugares — Disto sabem todos, e sem embargo exigem-se taes esclarecimentos de Autoridades, que não podem prestal-os !

O réo pode ter sido pessoa de muita boa conducta, e de posição social; suas circumstancias pessoaes, e a sua vida passada podem concorrer de algum modo para apreciar-se, ou melhor conhecer-se a sinceridade da sua emenda, e contricção, fundamentos do perdão, mas lavrada a sentença o Juiz, que o conhecia apenas, como Juiz pelos autos, e para julgal-o somente á vista dos autos, fica separado do réo, que condemnou, sendo por

isso muito difficil, senão impossivel, informar para a concessão da Graça.

Sobre a vida presente do condemnado, e prezo, não poderá informar, e muito menos sobre o passado da sua vida — O Juiz da condemnação sustentará a sentença, que proferio, e sómente por intermedio do Carcereiro poderá informar sobre o procedimento do condemnado na prisão — O Desembargador Relator não poderá no seo relatorio dar Parecer sobre a concessão da Graça, quando o crime fôr commettido na Provincia do Rio Grande do Sul, e julgado o réo na Relação do Rio de Janeiro, vindo o Processo por appellação.

O Presidente da Relação tanto menos; e ainda mais embaraçado se verá o Presidente da Provincia tendo de dar Parecer sobre o condemnado, de quem só terá noticia quando tiver de dar o seo Parecer achando-se, talvez, na Provincia poucos dias antes de receber o relatorio do Juiz da condemnação, ou do Desembargador Relator para informar com o seo Parecer, e sabendo-se que são frequentemente mudados os Presidentes de Provincia.

O Desembargador Relator do Processo, o Presidente do Tribunal da Relação, e os Presidentes de Provincia, se não impossivel, difficilmente se habilitarão para dar boas informações ao Poder Moderador, quando tiver este de exercer o Direito de Graça.

E, pois, não duvido dizer que o Direito de Graça não é regulado, no Brazil, com prescripções, que sirvão para o seo bom exercicio; — e bem se pode affirmar que sómente da vontade céga, e absoluta do Impera-

dor dependem os réos condemnados, os quaes podem ter por si o Director da Casa de Correccão, na Côrte, e os Carcereiros nas Provincias; mas occorre logo a insufficiencia da informação destes funcionarios para a concessão, ou negação das Graças, sem boas providencias, que os caracterisem auxiliando-os para a prestação dos seus bons serviços.

O perdão da pena para deixar de ser um Decreto de impunidade não deve ser outorgado com tanta facilidade, e desattenção, como tem sido concedido á réos convictos, condemnados por sentença, assim como é grande e cruel barbaridade negal-o, como tem sido tão frequentemente á condemnados, que provão, arrependimento sincero.

Nos casos de pena de morte, quando chegão alguns recursos ao Poder Moderador, ou lhe são apresentados alguns processos com sentenças condemnando em pena capital, o Imperador (salvas as boas intenções de Sua Magestade) com toda apparencia de philantropia, e summa bondade da sua alma, commuta logo a pena de morte, ou modera a pena; e bem se percebe que a commuta, ou modera não porque lhe servissem de qualquer modo, ou precisasse dos esclarecimentos, com que lhe são apresentados os Recursos, ou Petições de Graça, (quando sobem com esclarecimentos de qualquer natureza) senão porque é inimigo da pena de morte.

A commutação, ou moderação da pena imposta é decretada tão sómente, porque a pena é de morte: de nada vale ser justa a sentença condemnatoria; ainda que seja imposta a pena da Lei, guardados todas as

formulas substanciaes do processo: nem importa que seja a pena irremissivel, e o crime inexpiavel; desce a Graça do Poder Moderador supplantando a Lei, trocando, ou moderando a pena de morte irremissivel, por galés perpetuas, ou por outra pena, com tanto que não seja imposta a pena de morte, que repugna ao coração do Imperador clemente. —

E por quanto, mais pegão os exemplos, que partem de cima, tambem os Jurados, Juizes de facto, negão o que acha-se provado, e confessado, para que sejam absolvidos os accusados incursos nas penas de galés, ou de prizão perpetua, que são penas igualmente repugnantes ao coração de muitos.

Estorvando a execução da pena de morte o Imperador tem abusado com applauso geral, tal é o horror, que inspira a pena de morte!!!... O abuso porem não é menos certo.

Entretanto, não o menciono, aqui, para profligal-o, senão para provar como é exercido o Direito de Graça sempre com a maior facilidade, e desattenção. A' mim tambem praz-me este abuso contra a pena de morte. —

Vê-se pois que para o Poder Moderador não ha preceitos, nem regras, que o esclareção e contenção, parecendo que ninguem olha, nem repara no que vai por ahi em relação a admiuistração da Justiça das Graças apesar de ser tão importante.

Foi agraciado, alguns annos ha, um Africano escravo, que de ajuste com outrem, tambem escravo, assassinou barbaramente o Commandante Superior da

Guarda Nacional da Cidade de Maragogipe, na Pro-
Provincia da Bahia.

Não se sabe em que baseou-se o Poder Moderador para tirar o escravo assassino da prisão em cumprimento da sentença do Jury; tudo ignora-se, e muitos apostavão que o assassino não seria agraciado; mas foi com surpresa de quantos tinham ainda presente a crueldade, com que foi assassinado o Commandante Superior velho, doente de paralyisia, que succumbio traspassado de golpes repetidos, e varado com lanças homicidas! O resto da pena foi dispensada ao escravo assassino, e não houve misericordia para João Pedro de Almeida lavrador, proprietario, e morador na Cidade de Angra dos Reis, Provincia do Rio de Janeiro!!!

Posto que carregado de serviços do Governo, com o que muito diminuiu sua fortuna, João Pedro liberal foi condemnado por excesso de zelo no serviço publico mandando prender capangas assassinos conhecidos, que se apresentarão publicamente perturbando trabalhos de Eleição politica; e que perseguidos pelo clamôr publico forão, com effeito, presos, versando a questão sobre ter sido, ou não effeituada a prisão em flagrante delicto.

Os inimigos de João Pedro accusarão-no de haver mandado prender — assassinos depois do conflicto, que houve na Igreja.

E João Pedro de Almeida condemnado por tal crime, por ter mandado prender assassinos que se apresentarão armados, nunca foi agraciado; mas não seria assim, si houvesse regras, condições, ou preceitos para a distribuição das Graças, si não podesse o Dispensa-

dor das Graças conceder, ou negar o perdão, e nem subissem as Petições, e os Recursos de Graça, sem preceder processo de instrucção ordenado por Lei, como condição indispensavel, para dar-se o perdão, ou a moderação das penas.

E porque é incrível o modo como tem sido exercido o Direito de Graça, no Brazil, devo mais alguns factos referir a fim de que todos se convenção da necessidade de organizar-se o serviço da administração das Graças, e principalmente o Imperador, que é, e deve ser muito interessado na mais recta distribuição das Graças pela attribuição privativa, que tem para distribuil-as sem a responsabilidade de alguém, como parece que se tem entendido a Constituição do Imperio.

Por Decreto de 31 de Maio de 1884, foi commutada em galés perpetuas a pena de morte imposta ao réo José, escravo, accusado com outros por crime de morte. — O Jury unanimemente o condemnou reconhecendo algumas circumstancias aggravantes; e na mesma sentença, ou *verdict* do Jury forão absolvidos todos os co-réos participantes no crime de morte com o escravo José, ao qual o Juiz de Direito não pôde valer sendo bom, como foi, para com os co-réos absolvidos, porque deixou de appellar da decisão do Jury, que os absolveo, não tendo appellado da decisão do Jury contra o réo José, porque a julgou igualmente muito justa condemnando-o em pena de morte.

Interposto o Recurso official, isto é, subindó a sentença á presença do Imperador, como determina a Lei

de 11 de Setembro de 1826, por ser o caso de pena capital, a Secretaria de Estado expoz o processo para ser apresentado ao Poder Moderador, e expondo-o com toda a exactidão concluiu entendendo que a pena devia ser commutada, porque erão fracas as provas dos autos contra o réo José..... —

Foi ouvida a Secção de Justiça, que tambem foi de parecer que erão fracas, muito escassas as provas, e que o réo José condemnado em pena de morte estava nas circumstancias de ser agraciado. —

Quer a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, quer a Secção de Justiça do Conselho de Estado, uma e outra acompanhárão a informação do Juiz da condemnação, que foi o Juiz de Direito, Presidente do Jury, — o mesmo Juiz, que conformou-se com a decisão do Jury condemnando o réo José; e que tendo mudado de opinião, ou de parecer no intervallo da condemnação á interposição do recurso official, informou em relatorio á favor do condemnado julgando fracas as provas, que havia julgado completas para ter sido condemnado o réo em pena de morte.

O Juiz, que presidio o Jury, e que ouviu os debates, e conformou-se com a decisão do Jury, porque a julgou conforme á Direito, e as provas dos autos, tendo por isso deixado de appellar, foi o proprio que informou posteriormente em favor do réo para ser agraciado, apesar de ter reconhecido que o condemnado era de má indole, como declarou no seo Relatorio, que subiu ao Poder Moderador. O Jury de Pacomé absolvêo os có-réos e condemnou o réo José de má indole á pena

de morte, porque provado ficou, que José estava com outros, quando perpetrou o crime, e que o commetteo com circumstancias muito aggravantes.

O Juiz de Direito, Presidente do Jury de Pacomé julgou bem absolvidos os có-réos, e condemnando, ou impondo ao réo José a pena de morte á vista da decisão do Jury não appellou da absolvição dos có-réos, e nem da condemnação do réo José; — conformando-se inteiramente com a Decisão do Jury, quer condemnatoria, quer absolutoria.

Com a informação, e parecer do Juiz da condemnação contradictorio, e unico fundamento dos outros pareceres da Secretaria de Estado, e da Secção do Conselho de Estado, todos apreciando provas foi reformada a decisão do Jury, sendo commutada em galés perpetuas a pena de morte imposta ao réo por crime de morte. —

Pois bem. O Poder Moderador não havendo provas na opinião do Juiz da condemnação contradictorio, no entender da Secretaria de Justiça, e parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, sem embargo, ou isto não obstante, impôz a pena de galés perpetuas ao réo sem havêr provas de ter sido autor, ou complice do crime de morte!!

Si a pena de morte não devia ser imposta sem provas completas, tambem sem prova completa não deveria ser imposta a pena de galés perpetuas igualmente repugnante, quanto horrivel.

E onde achou o poder Moderador as provas para impôr a pena de galés perpetuas, não estando pro-

vado, que o réo matou para lhe poder ser imposta qualquer das penas?!

Commutando em galés perpetuas a pena de morte imposta ao réo José, o Poder Moderador só attendeo ao grito da humanidade contra a pena de morte, que ainda não foi abolida.

Mas estranha Justiça! Jurisprudencia, que não posso comprehender! Clemencia attentatoria da divisão, e harmonia dos Poderes Politicos da Nação, si o Direito de Graça não é um privilegio, que colloca o Monarcha acima de todos os Poderes, e da verdade dos principios juridicos mais comezinhos.

O Juiz menos versado, menos douto, que julgasse condemnando sem provas incorreria em grave censura, e poderia ser punido por menor, que fosse a pena, que impozesse—sem provas! E o Poder Moderador pretextando exercer o Direito de Graça impõe a pena de galés perpetuas sem provas haver contra o réo, conformando-se com os Pareceres da Secretaria de Estado, e da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que não achárão provado o crime imputado, posto que o Jury tivesse julgado provado que o escravo José fôra autor do crime.

Si accusado de haver matado, o Poder Moderador achou que havia falta de provas sobre ter o réo commettido o crime de morte, qual foi a accusação, e por que razão impoz-lhe a pena de galés perpetuas, pena tão grave sem estar provado que o réo matou?!

Arbitrio por arbitrio, antes perdoar, em taes casos, e correr ao Poder Legislativo propondo a abolição da

pena de morte, andando sempre caminho direito, e nunca, jámais substituir a pena de morte pela pena de galés perpetuas sem ter o condemnado provado arrendimento, ou regeneração para merecer a intitulada commutação, passando o Poder Moderador a pena do gráo maximo (morte) para o gráo medio (galés perpetuas) sem mais outra razão além da sua vontade, e do odio á pena capital.

Por Decreto do mez de Março de 1884 Herculano Ferreira Lima réo solto, e condemnado por crime de injurias verbaes foi perdoado. A Petição de Graça subio remettida á Secretaria de Estado por intermedio do Presidente da Provincia da Parahyba.

O Juiz de Direito de Bananeiras foi o Juiz da condemnação, e no seo Relatorio informou com o merecimento dos autos; e remettendo-se ao bom senso, e juizo do Poder Moderador, foi assim que sustentou o seo despacho, ou sentença de condemnação.

Ouvida a Secretaria de Justiça foi de Parecer que a injuria não estava provada, porque chamando ao author de — ladrão —, com este epitheto, ou modo de fallar não teve o réo — a intenção de injuriar — « *animus injuriandi* — » indispensavel para haver crime de injuria — E tanto foi bastante para ser perdoado o réo Herculano Ferreira Lima!!

O réo agraciado não esteve prezo, nem um dia, para debaixo da acção afflictiva da pena dar provas de corrigido estar; e ficou o queixoso offendido entregue á sua dôr, sem attender o Imperador, que assim dava toda razão, e asos aos que affirmão sustentando que o Direito

de Graça é uma derrogação evidente dos deveres rigorosos da Justiça social, e cujo effeito manifesto é rehabilitar os cidadãos no imprescritivel direito de vingança, e justiça pessoal.

Que facilidade, e desatenção no exercicio do Direito de Graça?! Em quatro folhas de papel prepara-se um processo de Graça, que sóbe (quando sóbe) ao Poder Moderador muitas vezes sem esclarecimentos; e os Decretos baixão em termos os mais concisos, porque pensão que o Poder humilha-se dando a razão dos seus actos.

Si o Rei soubesse o que por ali se diz: Oh! Por certo dispensaria o arbitrio de que arma-o a lisonja de seus inimigos, e sem deixar de ser livre no exercicio do Direito de Graça seriam garantidos os direitos dos cidadãos condemnados.

Para a concessão das Graças não ha regras, nem razão conhecida a ponto de serem objecto da advocacia.

Si alcançardes do Poder Moderador o perdão das penas, a que foi condemnado o meo cliente cuja absolvição não pude conseguir do Jury, prometto dar ao vosso candidato, de 15 a 20 votos nas futuras Eleições. O sagrado Direito de Graça, que alguns chamão divino, tem servido até para arranjos Eleitoraes.

Quando acontece ser condemnado á pena de morte algum réo, a Corôa muda-lhe a pena capital para ser cumprida a pena de galés perpetuas: assim costuma proceder o Poder Moderador. E sendo esta commutação dictada sómente pelo querer de Sua Magestade, que é inimigo da pena de morte, os condemnados não duvidão requerer o perdão total da pena de galés perpetuas, si

por ventura lhes sopra a esperança ; e nem se pode reparar na pretensão do condemnado, que teve a fortuna de merecer a Graça da Corôa, commutando a pena de morte sem haver razão para a commutação fóra da innata piedade de Sua Magestade.

Por Decreto de 31 Janeiro de 1885 foi commutada em pena de galés perpetuas a pena de morte, a que foi condemnado Germano Theodoro Wargner. Não satisfeito com a commutação o condemnado requereo fiado na bondade de Sua Magestade — perdão total, o qual lhe foi negado tambem pelo só querer do Poder Moderador.

O réo condemnado não teria passado pela surpresa de indeferimento á sua supplica, se o Direito do Graça fosse exercido d'outro modo no Imperio do Brazil. E nem ousaria pedir o perdão total.

Teve a lembrança de pedir perdão total, e são as Graças outorgadas pelo modo como fica narrado, porque para sua concessão não ha regras fixas, d'onde procede ter o Poder Moderador resolvido sempre sem a necessaria seguridade de bem proceder, quando concede, ou nega o perdão.

São excellentes, e devo recordar os preceitos, as condições, e advertencias das Ordenanças Francezas sobre o exercicio ou para o bom exercicio do Direito de Graça datadas de 26 de Julho de 1817, e de 6 de Fevereiro de 1818 para a boa administração da Justiça das Graças ; e recordo-as para que vejam todos, e comparem a Legislação dos dois Paizes, Brazil, e França, ambos Monarchicos.

Ali, tanto cuidado para a regeneração dos réos condemnados com direito ao perdão, aqui, o maior abandono, senão crueldade no esquecimento, em que ficão, e quasi sem esperanças de voltar á Sociedade, que os deixa morrer encarcerados, ainda que arrependidos estejam, e tenham expiado as suas culpas; porque entende-se, e dizem, que os agraciados devem ser muito poucos.

Ali, todo o esforço no regimen penitenciario para a reforma, ou emenda dos condemnados: e, aqui,—atirados em prisões, ou carceres immundos, onde perdem-se os bons misturados com os máos, e quasi sem esperanças os melhores, quando lhes falta a protecção de alguém.

Na Ordenação Franceza de Fevereiro de 1818 lê-se o seguinte:—« Si a punição é a primeira necessidade da Sociedade, o arrependimento, quando é sincero, e provado tem muito mais direito á nossa clemencia, porque não é menos util, do que a pena para o exemplo; e offerece melhor garantia de pro-cedimento futuro. »

« A mesma Ordenação manda que todos os annos os prefeitos dirijão ao Ministro do Interior a lista dos condemnados mais notaveis por sua boa conducta, e assiduidade no trabalho, e que por isso tornão-se mais dignos da clemencia do Rei »—que o Ministro transmitta ao Guarda dos Sellos as listas com as observações, que julgar convenientes; e que o Guarda dos Sellos receba as ordens do Rei, de-

pois de ter collido todos os esclarecimentos necessarios, ouvidos os Procuradores Geraes, e ordinarios.

« A Ordenação Franceza exige esclarecimentos sobre
« a profissão, e meios de vida do condemnado—si é
« casado, si tem filhos, e si a familia offerece alguma
« garantia; e qual a conducta, e reputação do réo
« antes, e depois da condemnação.»

Em Circular de 5 de Janeiro de 1819 o Ministro da Justiça declarou:—« que a Ordenação de 1818 não
« permittia que fossem incluidos na lista de apresen-
« tação para o perdão individuos condemnados á penas
« graves, e de longa duração, tendo poucos mezes de
« prisão...

« Ordenou-se em Agosto de 1818 que as listas de
« apresentação para as Graças devião ser distribuidas
« com igualdade nas differentes classes de prezos,—
« exigio-se a assiduidade no trabalho para ser admit-
« tido ao perdão do Rei, — declarou-se que melhor prova
« os réos condemnados não podião dar de emenda, e
« regeneração; e que serião dignos da clemencia Real
« aquelles, que trabalhassem com mais perfeição, e ha-
« bilidade accumulando o producto de seu trabalho;—
« e que estes muito mais merecerião, do que outrem,
« que apathicamente se submettesse aos regulamentos
« da prisão, e que voltasse para a Sociedade sem
« peculio.

« A Ordenação declarou que devia preceder ao perdão
« algum tempo de prisão, mais, ou menos, para sup-
« pôr-se o arrependimento, e poder ser concedida a
« Graça sem perigo.

« A Circular de 14 de Março de 1818 recommenda
« que sejam frequentes as visitas dos presos condem-
« nados. Diz mais — os esclarecimentos, de que tenho
« necessidade para apreciar os direitos dos réos con-
« demnados á clemencia do Rei são relativos, uns ao
« procedimento dos réos nas prizões, em que cumprirem
« as penas, e outros relativos á natureza do crime, e
« circumstancias que occasionárão a condemnação. »

Na Belgica, o Direito de Graça tambem é exercido com precauções recommendaveis, que achão-se no Decreto famoso de Julho de 1831, regulando-o de modo que concorrem muito para a reforma dos réos condemnados, e muito esclarecem o Rei para poder perdoar, e moderar as penas reduzindo-as conscienciosamente.

O citado Decreto encerra disposições tão sábias que devo transcrevel-o todo para que o leitor aprecie, e compare-o com a pobreza da Legislação do Imperio sobre a administração da Justiça distributiva das Graças.

Sente-se um não sei que de inveja, e de abatimento comparados os disvellos dos Governos, Francez, e da Belgica com a insufficiencia, e simplicidade das Leis do Brazil, Decretos, e Avisos do Governo Imperial para o exercício do Direito de Graça !!

Exigem-se aqui os esclarecimentos, informações, e pareceres de quem não os póde dar, e manda-se que sejam apresentadas as sentenças, e o traslado dos autos com todos os documentos ao Imperador, não se tratando de appellação crime para a reforma, ou confirmação de sentenças condemnatorias, e devendo o Poder Moderador conceder a Graça do perdão, ou da mode-

ração das penas unicamente quando os condemnados derem provas de estar — moralmente reformados para merecer por isso o beneficio da Graça, que é direito do condemnado arrependido, e não direito absoluto do Rei, para agraciar, quando houver por bem perdoar á quem quizér por sua innata piedade.

Constrista, sim, comparar os Decretos, Avizos, e Circulares dos Ministros do Brazil com o zelo, e a humanidade das Nações civilisadas, que promovem por todos os modos a regeneração dos réos condemnados para que possão merecer a recompensa da Graça do perdão, ou da redução das penas, que lhes são impostas.

O que temos no Brazil?!... Avisos, e Decretos sobre a interposição do Recurso de Graça, e seos transmittes até chegar ao Poder Moderador; uns mandando executar, sem suspensão as sentenças, que, em qualquer parte do Imperio, impozerem pena de morte aos escravos, que ferirem, ou matarem a seos senhores, outros ordenando a suspensão de taes sentenças para que não se cumprão sem primeiro subirem á presença do Imperador, não providenciando-se para garantia dos condemnados, nem para averiguação da sinceridade dos que se mostrão regenerados; e nem para que a Corôa possa resolver com seguridad, e conscienciosamente perdoar aos que estiverem sinceramente regenerados. —

Não tem sido regulado o Direito de Graça, como si implicassem com o livre exercio do Poder Moderador as precauções, ou preceitos, e condições regulamentares do Direito de Graça; — como si as condições prelimi-

nares do Direito de Graça fossem limites postos ao Direito, e daquelles, que a razão reprova, e a Constituição não permite.

Nomear Senadores é da competencia do Poder Moderador, e as condições para a nomeação dos Senadores, assim como para a Eleição dos Deputados representantes da Nação, podem ser alterados por Lei ordinaria, com tanto que sejam nomeados pelo Imperador os Senadores Eleitos, e que sejam eleitos pelos cidadãos os Deputados representantes da Nação.

O modo pratico das Eleições, as condições para a nomeação dos Senadores, e para a eleição dos Deputados não importão limites postos ao Poder Moderador, nem aos direitos politicos dos cidadãos brasileiros.

Assim que, não será certamente limitado o Direito de Graça, si por ventura para ser bem exercido fôr auxiliado o Poder Moderador, mediante preceitos legislativos, e regras indispensaveis para esclarecimento do Dispensador das Graças.

Use o Imperador da attribuição, que é sua, de perdoar, ou de moderar as penas, e só Elle sem responsabilidade alguma, e nem de alguém, uma vez que assim querem que seja exercido o Direito de Graça; mas não resolva perdoando, nem deixando de perdoar, sem lhe ser apresentado o Recurso de Graça—bem instruido, como deverá subir ao Poder Moderador, acautelando-se tudo na Lei, e Regulamentos, de modo que as Graças não sejam concedidas sem precederem as providencias, e preceitos estabelecidos,—guardados essencial e necessariamente.

Completo teria sido o trabalho do illustrado Dr. Bandeira Filho (*Recurso de Graça*) si tivesse indicado as prescripções mais necessarias para o melhor uso do Direito de Graça, que tem sido exercido quasi sem preliminares, e pela vontade unica do Poder Moderador, sem os precisos esclarecimentos;—guardando porém silencio sobre o merecimento da instrucção, com que devem subir ao Poder Moderador as Petições, e os Recursos de Graça; e tendo analysado as consultas do Conselho de Estado sómente quanto a sua marcha, e o modo como chegão, ou devem subir a Corôa as referidas Petições, e os Recursos, quando o que, certamente, muito convinha, era discutir a importancia, e a natureza dos preceitos, e condições regulamentares mais idoneas, e necessarias para a boa administração da Justiça das Graças, parece-me, ou concluo de tal silencio, que o collega julga completas as prescripções da Legislação Patria para instrucção sufficiente do Poder Moderador, e apreciação do merecimento dos réos condemnados: mas os Decretos de 14 de Outubro de 1854, e de 28 de Março de 1860: a Circular de 28 de Junho de 1865 são iusufficientissimos para bem regulado ficar o Direito de Graça.

Quem tiver lido o Livro do Dr. Bandeira Filho verá que para o illustrado collega o arrependimento, e regeneração dos culpados devem ser a razão principal da concessão das Graças.

O Illustrado collega não admitte que o Poder Moderador dispense Graças pelo exame dos autos,

apreciando provas, e conhecendo de formulas do Processo, porque assim converter-se-hia (palavras do Dr. Bandeira Filho) em novo Tribunal, e soffreria a verdade da cousa julgada.— « *Recurso de Graça*, pag.—12
« —Pode o Processo estar escoimado de todo vicio,
« ter sido absolutamente merecida a pena, e entretanto
« (palavras do autor do *Recurso de Graça*) a conducta
« posterior do réo no cumprimento da sentença poderá
« ditar o perdão, como medida altamente moralizado-
« ra: — negal-o seria inqualificavel confusão de idéas. »

Alem de ser medida moralisadora o perdão ao condemnado arrependido, e regenerado é de Justiça, digo eu; é tão justo, e necessario, quanto é de Justiça, e de necessidade punir o criminoso, sendo o crime provado.

E' portanto urgente regular o Direito de Graça, mediante condições regulamentares, que aproveitem ao Poder Moderador, para que bem o exerça de modo que os réos condemnados se corrijão affagados sempre pela esperanza da recompensa, e para que tenha a Sociedade mais uma garantia de repouso no Direito de agraciar conferido ao Chefe da Nação.

Punir, e perdoar são direitos incontestaveis da Sociedade, a qual pune o Cidadão delinquente, quando prova-se o crime commettido, e quem o commetteo; e perdôa, quando o Cidadão condemnado, arrependido regenera-se; por quanto o fim da pena não é atormentar, senão corrigir, e tornar bom o Cidadão condemnado, devendo estar ao lado do Poder, que pune, o Poder, que perdôa. —

Quando o bem do Estado, e a humanidade, aconselham que corra-se um véo sobre o crime, ou crimes perpetrados, o amor da ordem Publica, a paz geral, e a humanidade são o fundamento, a causa unica das amnistias, que, em taes circumstancias, devem ser concedidas: — e assim tambem, quando o arrependimento do réo condemnado é sincero, a emenda do réo condemnado, e moralmente reformado deve ser, e é o fundamento unico do perdão, ou da moderação das penas, salvo se a concessão das Graças, em vez de ser direito do condemnado constricto, é privilegio da Corôa, ou dos Monarchas para tornal-os menos odiosos, pretensão falsa, porque menos bem concedidas, ou negadas as Graças, imprudentemente concedidas ou negadas, podem irritar os animos mais tibios, ou indifferentes.

Cumprê observar finalmente que o Poder de perdoar, e moderar as penas não é Direito absoluto do Throno, e que o Rei não é quem o regula pela sua alta generosidade lembrando, ou acceitando as regras para o exercicio da sua clemencia, ou innata piedade; estas idéas já não vogão e nem mais lugar tem semelhante linguagem de reprovada cortezia, ou de indiscretos validos.

Por felicidade o Chefe da Nação Brasileira não acolhe-os, nunca os acolheo — Phylosopho, e como Rei Cidadão sujeitar-se-ha á observancia das prescripções regulamentares indispensaveis para a mais recta administração da Justiça distributiva das Graças, e do modo como forem estabelecidas por Lei, organisando-se este importantissimo serviço, ao qual opportunamente os Legisladores do Imperio proverão, por certo, com-

padecidos de tantos infelizes prezos, e condemnados pela Justiça humana tão fallivel, ou pela Justiça deste Imperio nascente, que principia a gatinhar. —

CAPITULO V

Natureza das condições regulamentares do Direito de Graça, indicando-se algumas indispensaveis.

Nos Capitulos antecedentes tractei do Direito de Graça, e sua legitimidade,—tractei da competencia deste poder extraordinario;—mostrei os abusos do Poder Moderador em relação ao Direito de Graça;—e parece-me que ficou patente a inefficacia dos esclarecimentos, e dos preceitos para a mais recta administração da Justiça distributiva das Graças no Brazil;—e sendo necessario organisal-o com prescripções regulamentares, e condições efficazes, que tranquillisem o Dispensador das Graças garantindo o direito dos condemnados ao beneficio do perdão, devo indicar neste capitulo as precauções indispensaveis para que o Brazil seja apontado, e appareça entre as Nações civilisadas.

Mas quaes devem ser as condições preliminares do Direito de Graça? Estabellecel-as é da competencia do

Poder Legislativo;—cabe aos Legisladores organizar a administração da Justiça das Graças para que não sejam puros favores com prejuizo publico, o que me não véda apresentar, ou indicar as condições mais consentaneas para que bem administrada seja a Justiça distributiva das Graças, sem ter a pretensão de mencional-as todas, e nem as mais adequadas, porque podem variar muito conforme as exigencias, ou circumstancias de cada Paiz com Legislação especial, e peculiar.

As condições, ou preceitos regulamentares do Direito de Graça devem ter por fim instruir a Corôa sobre a conducta do condemnado no cumprimento das penas, e sobre a sinceridade do arrependimento e correcção;—devem encaminhar-se a facilitar aos culpados a emenda, e correcção desejada, assegurando-lhes o direito á Graça, si a merecerem por verdadeira contrição. Desta natureza devem ser as condições regulamentares do Direito de Graça.

O Ministro Francez no anno de 1818 em Circular ao Procurador Geral dizia — « os esclarecimentos, de que « preciso para apreciar o direito dos condemnados á « clemencia do Rei são — uns sobre a conducta dos « condemnados na prizão, onde cumprirem as penas — « outros referem-se á natureza, e circumstancias do « crime commettido, e que dão lugar a condemnação. »

O Ministro Francez queria informações — « sobre « o estado das prizões; si os presos são bem tractados « de modo que perdessem os habitos máos, e as in- « clinações reprovadas; — si são recolhidos em quartos

« separados; — si recebião regularmente instrucção regular, e moral. » —

Estes, e outros esclarecimentos precedião, e acompanhavão as propostas para a concessão das Graças, as quaes, no Brazil, são outorgadas quasi sem processo de instrucção, muitas vezes ex-officio, quando bem praz ao Poder Moderador independentemente de qualquer esclarecimento, ou informação legal; ou logo que lhe chega por qualquer modo a noticia da condemnação do réo!

Encarrego-me de apresentar algumas prescripções regulamentares do Direito de Graça; não todas, e sómente as mais necessarias, sem as quaes não devem ser admittidas as propostas, e recursos de Graça.

Julgo que é de urgente necessidade a criação de commissões com o nome, que lhes quizerem dar, compostas de pessoas idoneas, na Capital do Imperio, e em cada uma das Provincias, com as precisas ramificações. Estas commissões ficarão incumbidas de vigiar, visitar, e de informar sobre o procedimento dos condemnados, e sobre o modo como são tractados os réos nas prizões, — sempre de acôrdo, e harmonia com os Directores das Penitenciarias, ou carcereiros das cadeias.

Cumpre que haja quem tenha a obrigação de informar sobre o procedimento dos condemnados para merecerem a Graça do perdão, não se podendo muito esperar de informações prestadas por quem não] as poderá dar completas, como no capitulo antecedente mostrei.

As Commissões para a instrucção dos recursos de

Graça não são bastantes, posto que encarregadas de informar sobre o merecimento dos condemnados; — cumpre além disto que o Poder Moderador tenha o direito de esclarecer-se por todos os meios a respeito do procedimento dos réos condemnados em cumprimento de suas sentenças para bem, e seguramente exercer o seu direito de perdoar e moderar as penas. Não deve jámais agraciar menos conscienciosamente, se não bem preparado com muito boas razões, e concludentes provas sobre o merecimento do condemnado sem dar ouvidos aos empenhos.

O arrependimento provado, a conducta do condemnado segura, e sustentada devem ser condições indispensaveis para a concessão das Graças, cabendo ao Poder, que perdoa, apreciar sómenté as provas do arrependimento e regeneração dos condemnados á vista do Recurso de Graça, que lhe deve ser apresentado com toda a instrucção necessaria, como a Lei tiver determinado; e podendo ser devolvido, si lhe faltar por acaso qualquer esclarecimento indispensavel para a outorga do perdão, e que a Lei tenha exigido.

Deverá preceder ao perdão algum tempo de estada, ou assento na prizão, mais, ou menos, conforme fôr de maior, ou menor gravidade o delicto commettido; — e esta condição, sem a qual não se presume haver arrependimento, tambem é de necessidade — *sine qua nom* — para a reparação do crime, e tranquillidade da Sociedade offendida.

O arrependimento suppõe-se começar com o cumprimento das penas na prizão necessaria para o culpado

corrigir-se: serve de exemplo, e é a satisfação do crime perpetrado.

O perdão immediato, logo após da perpetração do crime é um insulto á Lei moral, e a Lei criminal violadas.

Conseguentemente, não devem ser admittidos ao beneficio da Graça do Poder Moderador os condemnados, que tiverem pouco tempo de prizão, devendo ficar determinado por Lei, o tempo preciso de prizão quer nos crimes graves, e quer nos menos graves para poder ser o réo agraciado.

Desta condição não se deverá prescindir.

E outro sim, não poderão ser admittidos ao beneficio da Graça os réos soltos, ou contumazes, os quaes devem entregar-se submissos á Justiça, porque a submissão ás leis já é um indicio do bom animo do condemnado para arrepende-se, e merecer o perdão.

Serão obrigados sempre á reparação do damno causado todos os condemnados, e os agraciados não entrarão no goso das Graças do Poder Moderador sem haver reparado o mal, que tiverem feito, incluido, os gastos de Justiça, salvo o caso unico de pobreza completa, quando poderá, e, sómente neste caso, aproveitar-lhes a generosidade de terceiros, que quizerem satisfazer o damno causado pelos condemnados agraciados.

A vontade de idemnisar o damno causado prova arrependimento, e boa indole do condemnado, fundamentos da Graça, e não a misericordia de Sua Magestade, que deve ser clemente para conceder a Graça, si verificada ficar a regeneração do condemnado por

suas acções meritorias no cumprimento das penas, e por todos os modos.

A clemencia de Sua Magestade é dever seo, é qualidade sua pessoal, e nunca será o fundamento da Graça do perdão, que outorgar, assim como não é fundamento das sentenças condemnatorias, ou absolutorias o character, nem a rectidão do Juiz justicoso, senão as provas do Processo á vista das quaes deve administrar Justiça, ainda que muitas vezes bem a seo pezar condemne, ou absolva.

Lisongeiros para agradar confundem a qualidade muito apreciavel no Dispensador das Graças com os fundamentos verdadeiros dellas, e d'aqui o costumado, e excessivo acatamento á clemencia do Rei para lhe darem a mais ampla liberdade de perdoar á quem comovel-o, e como si não houvesse limites á piedade innata do Rei. —

Felizmente mais judiciosos os Monarchas não acceitão a fineza, e preferem que seja regulado o Direito de Graça, como tem sido mais, ou menos em todas as Nações civilisadas, ficando á piedade innata do Rei o cuidado de bem examinar os Recursos de Graça para acertar perdoando somente aos condemnados, que forem dignos do perdão, á vista do processo de instrucção indispensavel para a concessão ou negação da Graça.

Agora transcrevendo todo o Decreto do Governo Belga de 1831 sobre o exercicio do Direito de Graça posso proseguir offerecendo-o a consideração dos Legisladores, e do Governo Brasileiro. —

DECRETO CITADO

Considerando que muito importa regular, e esclarecer o exercicio do Direito de Graça de modo que efficazmente concorra para o fim das penas, e reforma dos culpados:

Temos decretado —

Art. 1.º — A boa conducta dos condemnados poderá dar lugar á redução das penas. —

Art. 2.º — Com os extractos, ou certidão dos julgamentos, e sentenças enviadas ás casas de detenção o Ministerio Publico deverá declarar, si os condemnados já estiverão presos, ou somente processados, juntando todos os esclarecimentos sobre a conducta anterior dos condemnados. —

Art. 3.º — Haverá em todas as prizões um repertorio da conducta dos presos contendo os esclarecimentos enviados pelo Ministerio Publico, e o mais que fôr conveniente indicar. Nestes repertorios deverão ser mencionados todos os actos de conducta meritorios, e todas as faltas commettidas, e os castigos em que tiverem incorrido os presos condemnados. E não se fará assento algum sem a approvação das Commissões administrativas.

Art. 4.º — Os principaes empregados, o Chefe, o Director dos trabalhos, o Capellão, o instructor, o Medico terão cada um seo repertorio particular da conducta dos presos, indicando, dia por dia, o que occorrer, e lhes fôr favoravel, ou contrario.

Art. 5.º — Estes repertorios, ou canhenhos parti-

culares, e as listas, ou catalogos dos castigos, em que incorrerem, serão appresentados ás Commissões administrativas, quando os pedirem, requerendo.

Art. 6.º — Incumbe ás Commissões verificar os factos allegados colligindo todos os esclarecimentos, que julgarem uteis. E será collocada uma caixa em cada uma das prizões para receber todas as reclamações dos presos. A chave ficará com o Commissario, que estiver de serviço.

Art. 7.º — Tudo que constar sobre a conducta dos presos será lançado no repertorio, e motivará as proposições de Graça.

Art. 8.º — As reduções da pena serão sempre condicionaes, e os prezos, que deixarem de proceder bem poderão ser privados do beneficio das reduções, que obtiverem.

Art. 9.º — As proposições de Graça, ou de revogação dellas serão feitas de quatro em quatro mezes, e serão acompanhados dos extractos do repertorio, e de todas as indicações uteis, que tiverem sido colligidas. —

Art. 10. — Salvo os casos extraordinarios, as proposições de Graça sómente comprehenderão os prezos condemnados, que tiverem cumprido o terço da pena, pelo menos, e sete annos de prizão, quando forem condemnados por toda vida.

Art. 11. — Os Decretos de Graça serão lidos nas prizões, assim como as revogações de Graça.

Art. 12. — Todo condemnado, que fôr agraciado por sua boa conducta receberá um certificado motivado.

Este Decreto do Governo da Belgica é de grande

mercimento, e o brasileiro, que o tiver lido, ou lendo-o, lamentará o modo summarissimo, como são outorgadas as Graças no Brazil, e a escassez, ou reserva, com que são concedidas, porque a sorte do cidadão condemnado no Brazil, ainda é morrer nas prizões, ou sahir dellas ainda mais pervertido.

Consola vêr a importância, que as Nações civilizadas ligão á sorte dos condemnados para que possa aproveitar-lhes o cumprimento das penas em cadêas saudaveis, bem regidas com as separações precisas.

Na Europa o Governo occupa-se muito na educação dos condemnados em penitenciarias estudadas; e sabios generosos vezitão os carceres procurando os meios de tornar melhores os culpados para que mereção, e recebem as Graças do perdão, ou da moderação das penas.

O odio ao crime não vai á ponto de estorvar os deveres de humanidade, e de Justiça.

Aqui, porém, é cruel o abandono, em que ficão os condemnados mettidos em cadêas immundas, que os matão contra o preceito constitucional, parecendo que no pensamento do Governo do Brazil não entra a ideia de ser possivel a correccão do culpado.

Não exagero: a prova tenho-a no interessante trabalho da Commissão Directora da Exposição Nacional do anno de 1866.

Dando-se noticia do Imperio com a maior miudeza á todas as Nações, nem uma palavra acaba-se nesse trabalho, nem uma a respeito do estado das Cadêas no Brazil, e muito menos sobre a educação moral dos condemnados, que as prizões mais embrutecem.

Noticiou-se que havia Casas de Correção na Capital do Imperio, e nas Capitães das Provincias ; e que os penitenciarios na Casa de Correção da Capital do Imperio trabalhavão com proveito seo em alguns officios ; — e que havia nella uma padaria, — uma lavanderia, e uma pedreira á cargo da Administração.

Noticiou-se que os differentes objectos preparados na Casa de Correção da Capital do Imperio, e remetidos para a Exposição provavão o bom regimen do Estabelecimento, e a perfeição dos trabalhos.

E nada, nada se disse a respeito da efficacia regeneradora das penas cumpridas na Penitenciaria da Capital do Imperio, consistindo a bondade do regimen do Estabelecimento somente na perfeição dos trabalhos dos penitenciarios, cuja depravação de costumes não é incompativel com a perfeição dos objectos, que forão remetidos para a Exposição Nacional.

Havendo no Imperio o Presidio da Ilha de Fernando de Noronha com milhares de condemnados, não se dêo noticia deste Estabelecimento. E nem converia dar, porque, ali, sabe-se que reinou sempre, e reina a desmoralisação, parecendo que a Illustre Commissão callou-se para não dar noticias tristes, por quanto tractando-se de encaminhar a immigração para o Imperio muito importa que o Estrangeiro não saiba qual a sorte dos condemnados no Imperio do Brazil, não havendo quem livre esteja de ser criminoso, nem de ser perseguido innocente, ou condemnado.

Exercido o Direito de Graça quasi sem regras

preliminares do seu exercício, e não se cuidando na educação moral dos réos condemnados, pouco deve admirar que tenha sido tão mal exercido; cumprindo portanto regular este Direito extraordinario de modo que aproveite ao Dispensador das Graças, e aos réos condemnados em favor dos quaes foi conferido ao Imperador o Direito de perdoar, e moderar as penas.

Mas como deve ser regulado o Direito de Graça para esclarecimento da Corôa, e garantia dos condemnados? —

Só mediante as condições indicadas neste capitulo evitar-se-hão os abusos do Poder Moderador.

E não o terminarei sem declarar que muito valêo-me para escrever com franqueza sobre o Direito de Graça o Parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, de 14 de Maio de 1866 exprimindo-se pelo modo seguinte:

« — A nossa Lei demanda aperfeiçoamento, e de-
« manda com urgencia!! Quando a decisão judicial é
« proferida em ultima Instancia, dando-se incompetencia,
« ou excesso de Poder sempre se deve dar a Revista. » —

Agora, como procede-se, no Brazil?

Si a pena é de morte, ou parece ao Imperador que a sentença é injusta, ou nulla reforma a sentença sem revisão da causa!!!

E assim claramente abusa do Direito, que tem de perdoar, e moderar as penas, agoniando, e suplantando o Poder Judiciario, que soffre na pessoa, e direitos dos Magistrados, si não querem ser instrumento de Eleições politicas, e no desprezo das suas decisões!!

E todos desde os Juizes Municipaes preparadores até os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça hoje todos com jurisdição temporaria contra a letra, e sabedoria da Lei fundamental do Estado!!!

CAPITULO VI

Questões connexas entre o Direito de Graça, e o seu
exercício

O Recurso de Graça ao Poder Moderador deverá
suspender a execução das sentenças condemnatorias do
Poder Judiciario ?

Implicará com o livre exercício do Direito de Graça
a immediata execução das sentenças condemnatorias ?

Os réos soltos poderão interpôr o Recurso de Graça,
e no caso de ser este Recurso interposto, supplican-
do-se o perdão, ficará por isso suspensa a execução das
sentenças condemnatorias ?

Os reincidentes deverão ser excluidos do beneficio
das Graças de Poder Moderador ?

Poderá qualquer pessoa do povo interpôr o Recurso de Graça por parte do condemnado ?

Devem ser fundamentados os Decretos de Graça do Poder Moderador ?

Si Direito de Graça é a clemencia do Rei misericordioso consagrada pela Constituição Política do Estado para Sua Magestade poder perdoar, ou moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença irrevogavel, distribuindo as Graças pelo unico prazer de ser benevolo, e ganhar sympathias, sendo bastante que o Monarcha deseje para que sejam concedidas pela innata piedade do Rei, é fóra de duvida que a execução das sentenças condemnatorias de prompto, immediatamente, quaesquer que sejam ellas, estorvaria, e mesmo impediria o livre exercicio do Direito de Graça, porquanto, sensivel aos soffrimentos dos condemnados seos subditos em cumprimento das sentenças, e penas impostas, é possivel que Sua Magestade compassivo queira livrar á muitos do martyrio da prizão, havendo por bem perdoar-lhes as penas, antes de entrarem os condemnados no cumprimento dellas.

Nesta hypothese, o Recurso de Graça deve ter sempre o effeito suspensivo da sentença para não ser immediatamente executada, seja de que natureza fôr, si fôr condemnatoria ; e coherentemente deverião subir com os respectivos Processos crimes todas as sentenças condemnatorias sem distincão de penas, para não ficar Sua Magestade privado do Direito, e prazer de agraciar,

sempre que desejar ser benevolo, porquanto, Direito de Graça, sendo a vontade do Rei clemente, ou a clemencia do Rei, ficaria illudida, ou limitada a Clemencia de Sua Magestade, quando o condemnado não podesse interpôr o Recurso ao Poder Moderador sem estar prezo.

E, outro sim, não haveria razão para estorvar a innata piedade do Rei, que pôde perdoar sómente aos réos condemnados por sentença irrevogavel, condoendo-se, em vão, dos réos, seus subditos, muitas vezes sujeitos á processos injustos.

Perdoar sómente depois da sentença irrevogavel seria uma violencia ao Direito de Graça, si Direito de Graça fôsse a vontade absoluta do Rei, ou a clemencia de Sua Magestade livre de qualquer restricção.

Si porem para a concessão das Graças fôr necessario, indispensavel a emenda do réo condemnado, e que este se mostre moralmente reformado, provando arrependimento, e regeneração sincera no cumprimento das penas, e soffimentos expiatorios da culpa, em que tiver incorrido, violando a Lei, então, é bem claro (nesta segunda hypothese) que a clemencia do Rei, sua piedade, e misericordia, qualidades muito louvaveis no Dispensador das Graças para não as negar aos condemnados, que as merecerem, não deverão, por certo, inflair, de modo algum, para suspender-se a execução das sentenças condemnatorias, cujo cumprimento é tanto mais necessario para que os condemnados possam merecer a Graça, que sómente aos regenerados na prisão em cumprimento das penas pode o Rei clemente, e deverá conceder; por quanto o Direito

de Graça conferido para perdoar, e moderar as penas deve ser exercido de harmonia com o Poder Judiciario sem invasão das suas attribuições, guardadas as suas decisões, e de accordo com a Lei da boa razão, que não admitte perdão a impenitentes pela vontade absoluta do Rei piedoso.

E' portanto indispensavel que sejam logo executadas as sentenças condemnatorias do Poder Judiciario para que tambem comece logo o condemnado a esforçar-se na pratica de boas acções, vivendo, e procedendo convenientemente, no cumprimento das penas, que lhe tiverem sido impostas, para poder merecer o beneficio das Graças.

Assim que, em vez de estorvar, e bem longe de implicar com o livre exercicio do Direito de Graça, a execução immediata das sentenças condemnatorias harmonisa o Poder Moderador com o Judiciario, e tanto mais necessario vem a ser a fim de que tambem com a maior brevidade possão as Graças ser concedidas aos condemnados, que provarem arrependimento completo, e sincera regeneração, como opinão Liwingston, e Charon, os quaes não acceitão outra razão para a outorga das Graças que outro fundamento não podem ter.

E' o arrependimento, é a boa conducta, e a conversão do condemnado á melhor vida, que lhe dão direito ao beneficios das Graças: fóra destas condições o condemnado impenitente nada, nada póde esperar da clemencia de Sua Magestade; e si espera, não deve esperar, porque Sua Magestade não deve ser clemente para agraciar incorrigiveis só por impulsos do seu co-

ração piedoso : e condoendo-se do réo condemnado deve ter presente a Sociedade porque é seo defensor perpetuo.

O omnipotente, que é todo puro amor, não perdôa sem a contricção, e a attricção do peccador ; incute-lhes, inspira aos seus predilectos a dôr das culpas commetidas para seguirem-se as suas Divinas Graças.

O Recurso de Graça por consequencia não deve embarçar a execução da sentença condemnatoria, tendo o effeito suspensivo, e muito menos implica com o Direito de Graça, e seu livre exercicio, a execução immediata das sentenças condemnatorias, ainda que interposto seja o Recurso, porque sómente no cumprimento das penas impostas poderãõ os condemnados dar provas de verdadeiro arrependimento para receber as Graças de Sua Magestade.

Por utilidade publica não pôde o Imperador amnistiar, quanto mais perdoar, havendo já sentença condemnatoria ; — para amnistiar é preciso muito mais, do que a utilidade publica ; sómente em caso urgente, e quando a humanidade, e o bem do Estado aconselhem, é permitido amnistiar. E perdôa-se só no caso da emenda do condemnado arrependido, e regenerado.

Perdoar quando o caso é de amnistia, e amnistiar, quando o caso é de perdão são impertinencias e por utilidade publica jamais é licito o perdão do Poder Moderado .

Sendo pois o arrependimento, e a regeneração do condemnado condições necessarias — « *sine qua non* » — para o livre exercicio do Direito de Graça, cumpre

que sejam de prompto executadas as sentenças condemnatorias, porque suspensa a execução seria impossivel a concessão das Graças sem a expiação do crime, e culpa no cumprimento das sentenças, e penas impostas.

E bem se vê que por muitos modos poderá o condemnado mesmo á pena de perda do emprego provar o seu bom procedimento e correccção para merecer as Graças do Poder Moderador, com tanto que em nenhum caso seja agraciado sem ter dado provas de arrependido, e regenerado, e por informações convenientes, que devem subir á Corôa.

Aqui, surgem (não objecção) considerações, que por força devem abrir excepção uniea ao principio, ou regra geral.

Como a pena de morte, alem de irreparavel, tambem é irremissivel, ou imperdoavel, não havendo tempo para o condemnado arrepender-se expiando a sua culpa, e sem poder tornar-se merecedor da Graça pela sua boa conducta, si de prompto fosse executada a sentença impondo a pena de morte, grande imprudencia, e crueldade seria a sua immediata execução, podendo ser innocente o réo condemnado em pena de morte, ou julgado em processo nullo, ou com falsa prova. A razão, e a humanidade portanto aconselhão a suspensão das sentenças condemnatorias somente no caso de ter sido imposta a pena de morte attendendo-se á natureza singular da pena de morte irreparavel, irremissivel, ou imperdoavel.

Não se tractando da pena de morte não ha razão

para que deixem de ser executadas as sentenças condemnatorias do Poder Judiciario irrevogaveis, porque todas as outras penas são mais, ou meios reparaveis, e todas são remissiveis, dando lugar ao perdão, ou a moleração dellas, mediante o arrependimento sincéro dos condemnados, provado no cumprimento das penas.

A Lei de 11 de Setembro de 1826 mandando que subão á presença do Imperador as sentenças, que em qualquer parte do Imperio impozerem a pena de morte para que o Imperador possa perdoar, ou moderar a pena, dá-lhe, assim, occazião de proceder arbitrariamente perdoando a pena de morte, substituindo-a por outra sem razão ter para a substituição, ou sómente pela razão de ter sido imposta a pena de morte, não descobrindo-se outro motivo para a concessão da Graça ao condemnado logo após da condemnação, e sem ter podido dar provas de arrependimento, e regeneração por lhe haver sido imposta a pena de morte, e suppondo-se que sô com a morte poderá expiar a culpa, e reparar o crime commettido.

O Imperador trocando a pena de morte por outra suprime muitas vezes a pena de morte, podendo-se dizer que de facto está abolida a pena de morte, no Brazil, ou que só é executada a sentença, que impõe pena de morte, quando o Imperador quizer; parecendo melhor que abolida francamente fosse a pena de morte por Lei para nunca mais baixarem Decretos de Graça sem fundamento algum, ou sómente por ter sido imposta a pena capital, a qual posto que muito legitima

seja, contudo não é de necessidade o que, algum dia, se reconhecerá universalmente.

O remedio contra o risco de ser condemnado á morte, e morrer o innocente, não é o Recurso de Graça, isto é, a presença da sentença condemnatoria ao Imperador para perdoar, ou moderar a pena de morte (impossivel juridico): e nem da sentença condemnatoria cabe o Recurso de Graça, como appellação do Juizo inferior para o superior, devolvendo-se o conhecimento da causa para o Imperador afim de confirmar, ou reformar a sentença, que impozer a pena de morte, podendo trocal-a por outra; e assim evitando-se a desgraça de ser executado o innocente.

O Recurso de Graça, ou apresentação da sentença condemnatoria ao Imperador não lhe dá direito para conhecer da causa crime, senão para agraciar, e o condemnado para alcançar a Graça só tem necessidade de provar a sua boa conducta, e conversão á melhor vida depois de condemnado, e no cumprimento das penas. Não pode ser outro o fundamento do Direito de Graça tão necessario para acudir aos que se regenerão dispensando a continuação dos castigos. Si commetteo-se, ou não o crime, si o cidadão foi punido com justiça, ou injustamente, não compete ao Dispensador das Graças o exame destas questões Juridicas, senão a apreciação, o estudo, e exame do processo de Graça sobre as provas, ou factos, colligidos em relação á conducta, e regeneração do agraciado. Esta é a verdade.

O processo com a sentença condemnatoria impondo a pena de morte, em vez de ser presente ao Imperador deveria subir ao Ministro da Justiça para estudal-o, e providenciar como no caso coubesse para submeter o réo á novo julgamento com as provas, que sobreviessem á vista de quaesquer factos allegados, ou para se guardarem as formulas substanciaes do processo, quando preteridas fossem, sem embargo de haverem passado em julgado as sentenças condemnatorias; porquanto o innocente nunca fica privado do Direito de annullar o julgamento injusto, ou nullo, não podendo a Autoridade do caso julgado vir em prejuizo, senão em favor dos innocentes condemnados, que a todo tempo podem invocar os direitos da razão, implorando a Autoridade da mesma Lei contra o julgado; provando a sua innocencia, principalmente quando tiver sido imposta a pena de morte.

Mandar subir á presença do Imperador a sentença, que impozer a pena de morte para que o Imperador possa perdoar, ou moderar a pena (Lei de 11 de Setembro de 1826) é desconhecer a natureza singular da pena de morte irreparavel, — irremissivel, — imperdoavel. — Como agraciar o condemnado á pena de morte; de que modo poderá ser agraciado o réo condemnado á morte sem ter podido dar o menor indicio do seo arrependimento, e regeneração, condições fundamentaes de todas as Graças, suppondo-se que sómente no cumprimento da sentença, e soffrimento da pena imposta poderá provar a sua regeneração com o seu procedimento, e acções meritorias?!

A pena de morte, a maior de todas, a mais grave, que suppõe a maior perversidade não pode dar direito ao beneficio das Graças para que deva ser commutada, ou substituida por outra, quando fôr imposta, sendo impossivel dar-se qualquer dos motivos, ou razões fundamentaes para o perdão, ou moderação das penas, porquanto executada a sentença de pena de morte, esta pena não permite ao condemnado expiar a sua culpa senão morrendo. Tal é a natureza repugnante da pena capital.

Suspende-se a execução desta pena por uma certa reverencia á vida do homem, do cidadão, é verdade; mas não havendo allegações procedentes, nem causa, que justifique novo julgamento, si tiver sido a pena de morte imposta justamente, e guardadas todas as formulas substanciaes do Processo, é o caso de dizer-se — *dura lex; sed lex* — Cumpra-se a Lei, seja a sentença executada em obediencia a Lei; e si a Lei é má, tyrânica, seja abolida a pena de morte.

Deve portanto ficar suspensa a execução das sentenças condemnatorias, que impozerem a pena de morte, até ser confirmada, ou reformada nos referidos casos, em Juizo competente, havendo razões supervenientes para a revisão da causa; dando-se porém tempo certo para a suspensão da execução da sentença, e jámais consentindo-se que o Dispensador das Graças possa perdoar, ou moderar a pena imposta trocando-a por outra, e pretextando moderar-a, como si o Recurso de Graça, ou apresentação da sentença ao Imperador fosse appellação ordinaria de Juizo inferior para superior.

Nos Decretos de perdão, ou moderação da pena de morte; quando é substituída por outra pena, eu vejo outros tantos protestos contra a pena capital; não são verdadeiros Decretos de Graça fundados no arrependimento, ou correção dos condemnados, senão reformas das sentenças, que impoem pena de morte.

E devo insistir neste ponto porque o erro é inveterado.

Mandando que as sentenças, que impozerem a pena de morte não sejam executadas sem que primeiramente subão á presença do Imperador para perdoar, ou moderar a pena, a Lei de 11 de Setembro de 1826 não estabelece, nem podia criar recurso algum ordinario, nem extraordinario das sentenças condemnatorias do Poder Judiciario para o Poder Moderador julgar as causas, que já tivessem sido julgadas definitivamente pelo Poder Judiciario competente para os julgamentos com imposição de penas.

Si dando ao Imperador o Direito de Graça para perdoar, e moderar a pena de morte a Constituição lhe houvesse conferido o direito de julgar, consentindo que o Poder Moderador, nos casos mais graves, independentemente da correção do condemnado, substituisse uma pena por outra, pelo exame dos autos, ou por compadecer-se dos condemnados, o Poder Moderador invadiria as attribuições do Poder Judiciario julgando *de meritis*, — ou por vontade sua absoluta, e romper-se-hia, assim, a harmonia entre os Poderes Politicos apartando-se o Poder Moderador da sua esphera simulando exercer o Direito de Graça, cujo fim é recom-

pensar os condemnados, que se regenerão no cumprimento das penas com a execução das sentenças condemnatorias.

A Lei citada é muito clara para não ser executada como tem sido. Manda que subão as sentenças, que impozerem a pena de morte á presença do Imperador — para que o Imperador possa — perdoar ou moderar a pena imposta — não manda subir para que possa julgar, porque quando a sentença impondo a pena de morte é apresentada ao Imperador já deve estar julgada definitivamente a causa pelo Poder independente, o Judicial, unico competente para julgar impondo penas.

Sendo porem conferido ao Imperador somente o direito de perdoar, e moderar as penas suppondo-se moralmente reformados os réos condemnados, e não lhe sendo conferido o direito de julgar as causas impondo penas, de que modo, ou como se haverá o Imperador para exercer o direito de perdoar, e moderar as penas impostas sem involver-se no julgamento da causa, quando lhe forem apresentadas as sentenças condemnatorias impondo a pena de morte?!

Ser adversario da pena de morte, e a piedade innata de Sua Magestade não são razões para a concessão do perdão ou moderação da pena de morte, ou para substituil-a por outra pena, e seria sophismar o Direito de Graça, si por taes motivos fossem agraciados os condemnados.

A injustiça da sentença, — a innocencia do condemnado, — a nullidade do julgamento por preterição

de fórmulas substanciaes do Processo ainda menos devem ser fundamentos para o perdão, ou para a moderação da pena de morte imposta, porque o Poder Moderador não deve occupar-se em questões de prova; não tem o direito de apreciar a injustiça, ou justiça da sentença condemnatoria, e nem pode conhecer da nullidade do Processo para por taes motivos perdoar, ou moderar as penas. Ao Poder Moderador cabe, compete-lhe apreciar o procedimento do condemnado cumprindo a sentença, e penas, que lhe tiverem sido impostas: — é nesta esphera que move-se o Poder Moderador no exercicio do Direito de Graça, muito differente da orbita, em que gira o Poder Judiciario; este, para absolver, ou condemnar occupa-se no exame da accusação e provas dos autos; estuda averiguando, si foi commettido o crime, quem foi o delinquente, e qual a pena correspondente ao delicto perpetrado: aquelle, o Poder Moderador, aprecia o procedimento do réo condemnado; estuda averiguando, si bem portou-se o condemnado na prizão para tornar-se digno da Graça pelo seu arrependimento sincero, condição indispensavel para a concessão da Graça, que nunca foi meio de defesa para Sua Magestade poder substituir as penas, umas pelas outras de igual, ou diversa natureza, perdoando-as, ou moderando-as á vista dos autos, ou processo crime, pouco importando-se com a emenda, correção, e arrependimento do condemnado.

Manda-se que suba a sentença que impozer pena de morte á presença do Imperador não para que seja confirmada, — não para que seja reformada, — não para

que seja declarado nullo o processo, si forem preteridas as formulas substanciaes, e nulla a sentença; é apresentada ao Imperador a sentença, que impozer a pena de morte para que o Imperador—« possa perdoar, ou moderar a pena de morte »; sendo porém certo que o Imperador pode perdoar, ou moderar as penas sómente quando o condemnado der provas de regenerado, e sinceramente arrependido á vista de informações, e dos esclarecimentos colhidos, como conciliar a necessidade do arrependimento sincero do condemnado com a execução da pena de morte, que impossibilita a correção do culpado condemnado á pena de morte?!...

Claro é portanto que em lugar de subir á sentença coudemnatoria na pena de morte á presença do Imperador para perdoar a pena irremissivel, imperdoável, deveria a Lei mandar que subisse ao Ministro da Justiça independentemente de requerimento das partes para ordenar a revisão da causa, evitando-se, assim, execuções injustas de pena capital, ou de sentenças proferidas com preterição de formulas substanciaes. E esta excepção, ou suspensão da execução da sentença, que impozer a pena de morte, regulada por Lei, deverá ser unica, e acceta attendendo-se a natureza singular da pena de morte irreparavel absolutamente irreparavel.

A Secção respectiva do Conselhos de Estado consultou, e discutio-se largamente. si os réos condemnados que tiverem sido julgados soltos poderião interpor o « Recurso de Graça » ao Poder Moderador, e si no caso de ser interposto este Recurso, supplicando-se

o perdão, ficaria por isso suspensa a execução da sentença condemnatoria.

Nada impede que seja interposto o Recurso; a duvida está em ser, ou não concedida a Graça á réos condemnados sem que estejam presos em cumprimento das penas, a que forão condemnados, por que sómente na prizão poderão dar provas de arrependimento, e merecer as Graças do Poder Moderador.

Assim que, os réos afiançados, e julgados soltos podem interpor o Recurso de Graça; mas não podendo merecer, e nem lhes ser concedida a Graça que pedirem sem que estejam presos cumprindo as penas, que lhes forem impostas, não lhes aproveitará por certo o recurso, que interpozerem para o Poder Moderador, por que tem effeito suspensivo sómente no caso de pena de morte á vista da Lei de 11 de Setembro de 1826, e de Avisos diversos baseados na importancia, e natureza da pena de morte irremissivel: o recurso nunca foi meio de defesa, si não supplica, que pode aproveitar unicamente aos condemnados, que na prizão se regenerem arrependidos.

Si a supplica do perdão com o nome de Recurso de Graça suspendesse a execução das sentenças condemnatorias temporarias, quaesquer que fossem as penas impostas, haveria com a offensa directa da independencia do Poder Judiciario, ao mesmo tempo grande embaraço. e opposição ao exercicio do Poder Moderador, cujas Graças, repito, para que deixem de ser puros favores da piedade, ou clemencia do Rei, deverão ser concedidas sómente quando os condemnados derem provas

de completa regeneração, e arrependimento sincero o, que, por certo, só no cumprimento das penas pode ser verificado, mediante a execução das sentenças condemnatorias.

Proferidas pelo Poder Judiciario independente, e cumprindo que sejam logo executadas seria violado o art. 179 § 12 da Constituição do Imperio, si o Recurso de Graça podesse sobrestar as sentenças condemnatorias, salvo o caso de pena de morte pelas razões, que ficão ditas.

O Recurso de Graça, que é um favor, e consequencia do Direito, que tem o Rei de perdoar, não vai a ponto de interromper o curso da causa suspendendo a execução das sentenças; — sustando-as. Seria acatamento demasiado ao Poder Moderador, e desacato intoleravel ao Poder Judiciario.

Nem se diga que deste modo soffreria o Poder Moderador na sua attribuição Constitucional de agraciar, si fôr preso o rêu condemnado apezar de haver interposto o Recurso de Graça, porque para perdoar, ou moderar as penas impostas, o Poder Moderador, si por acaso tem necessidade de saber que está solto, ou preso o condemnado, é tão somente para negar-lhe a Graça, si estiver solto, porque só na prisão, e no cumprimento da pena mesmo quando não seja de prisão, poderá o condemnado começar a dar provas do seo arrependimento para poder merecer a Graça do Poder Moderador.

Na Belgica é necessario que o condemnado tenha

estado algum tempo prezo em cumprimento das penas para poder ser incluído na lista dos agraciados.

No Brazil occupou-se a Secção respectiva do Conselho de Estado em resolver a questão — si podem os condemnados, que se defendem soltos interpôr o Recurso de Graça, devendo ficar suspensa a execução das sentenças condemnatorias, isto não obstante a letra expressa da Constituição do Estado, e da Lei de 11 de Setembro de 1826, e varios Avisos do Governo a tal respeito.

Outra questão, em que me occupo é saber, si os reincidentes devem ser admittidos ao beneficio das Graças do Poder Moderador, e á este respeito descorrerei sustentando a Constituição, e a legislação Patria, que estendeo o beneficio sobre todos os condemnados sem excepção.

Discorrendo theoreticamente distingo para resolver a questão. Si é impossivel, si por acaso não se pode suppor regeneração, ou conversão de modo algum nos reincidentes, é claro que estes não devem ser admittidos ao beneficio das Graças do Poder Moderador, faltando-lhes a regeneração por arrependimento sincero, unico fundamento legitimo da clemencia do Rei: si porém é possivel que o reincidente corrija-se, e converta-se á melhor vida, ha para o seo perdão a mesma razão, que dá-se em favor de qualquer outro condemnado não reincidente. Será mais difficil, é verdade, a emenda, e conversão do reincidente (regra geral) e deve haver muito maior cuidado para a procedencia, e admissão das ne-

cessarias provas de regeneração, o que não basta para privar o reincidente do beneficio das Graças; e a todos aquelles, que, no cumprimento das penas corrigirem-se devendo participar do favor geral.

Acresce que a reincidencia pode nascer de circumstancias muito especiaes, que permittão acreditar-se na conversão do reincidente, e até mais provavelmente, conforme o que occorrer. O reincidente pode ser de indole mais branda, que outrem não reincidente. E duro, mais duro que o reincidente seria o Legislador, que lhes tirasse toda a esperança do perdão, ou da moderação das penas!

« Iterata delicta veniam

« nom meretur—

« Non poteri liberari is, qui

« sæpius admisit delictum.—

Estas maximas, ou regras de severidade vão desaparecendo. E pois entendo que os reincidentes, e sem excepção do crime são, e devem ser admittidos ao beneficio geral das Graças.

Nunca, ouvi dizer que, no Brazil, se tivesse negado a Graça aos reincidentes pela circumstancia da reincidencia.

Mas qualquer pessoa do povo poderá interpor o Recurso de Graça por parte dos condemnados? E' de razão, e pede a humanidade que por elles possuão o Ministerio Publico, e qualquer pessoa do povo, ou seus parentes, interpor o Recurso de Graça, isto sómente no caso de serem os condemnados pobres, sem renda alguma, alem do que ganharem por seu trabalho nas

prizões; porquanto aos ricos, ou abastados de alguns bens não deve ser extensivo o favor do Recurso interposto por terceiros, nem pelo Ministerio Publico.

Esta excepção em favor dos encarcerados pobres firma a regra de não poderem ser outorgadas *ex-officio* as Graças do Poder Moderador sem a necessaria Petição, ou supplica do perdão, por onde começará o condemnado, dando provas de sua boa indole, e de estar moralmente reformado: E ficando entendido que devem ser as Petições de Graça acompanhadas sempre dos indispensaveis esclarecimentos, e condições legais, ainda que seja o Recurso interposto pelo Ministerio Publico.

Os Decretos de Graça devem ser fundamentados? E que razão pode haver para que deixem de ser fundamentados?! A Graça, dizem, é um favor por liberalidade do Rei, que as dispensa, quando quer dispensal-as. E' uma esmola de natureza especial feita ao condemnado, e nunca se vio o pobre querendo saber a razão da esmola, que pede, ou lhe dão.

Os lisongeiros serão sempre os mais perigosos inimigos do Rei. Eis aqui. Em vez de aconselharem-no para dar o exemplo fazendo o que manda que outrem faça, dizem-lhe — que um Rei se humilha, dando as razões dos seus actos, fundamentando os seus Decretos!!

Ao passo que affirmão que o Rei é o primeiro Magistrado do Paiz, gostão de provocal-o para menos bem proceder resolvendo só por autoridade: e o, que é tão reprovado, e pode ser tambem crime nos mais pequenos Juizes da terra, quando despachão sem fun-

damentar as suas decisões ou despachos, achão que é virtude, privilegio, e belleza no Rei, que perdoa, por que quer, porque pode, e manda, como Senhor, sendo delegado da Nação.

Lisonja funesta, — lepra das Monarchias, e que ao Rei sabio não pega.

O erro, sinão a malicia, está no juizo falso, que formão da Graça; — esta não é um favor por liberalidade do Rei, não é esmola de bemfeitor; é um dever sagrado correspondente ao direito, posto que imperfeito, que tem o condemnado convertido a melhor vida: e sendo um beneficio garantido pela Lei fundamental do Estado, e devendo ser a Lei executada, a Graça não é favor, nem esmola dessas. que os ricos fazem aos pobres para que não possa o Estado que conferio á Corôa o Direito, ou Poder de agraciar, determinar-lhe que fundamente os seos Decretos de Graça, os quaes importão serviço publico, satisfação de uma promessa da Constituição, e não mera liberalidade da Corôa.

O Rei não desce, não humilha-se, dando a razão, ou razões dos seos actos, e si por um lado muito mais aproveitão para a regeneração dos condemnados os Decretos fundamentados, por outro, ennobrecem as Graças, tirando-lhes o cunho dos empenhos mesquinhos. E si forera lidos nas prizões, presentes todos os condemnados em forma, e com alguma solemnidade, o effeito dos Decretos fundamentados será magnifico, porque ficarão todos sabendo que poderão ser protectores, cada um de si mesmo, quando procederem consoantemente com as razões da Graça concedida.

Serão obrigatorias as Graças? Succintamente direi que seja ou não acceito o perdão é o agraciado obrigado a deixar as prizões do Estado destinadas para os criminosos, e não para os que tenham dado provas de arrependimento sincero, e mereção as Graças do Poder Moderador, as quaes são de Direito Publico, e não depende da vontade particular para que sejam outorgadas.

Já se vê que trato aqui dos casos exceptuados, quando as Graças forem requeridas pelo Ministerio Publico, ou por qualquer pessoa do povo, achando-se reconhecida a emenda, e regeneração do condemnado, que por capricho não quizer accetar o perdão.

Revogadas revelarião menos cuidado na concessão; — e condicionaes serão sempre menos airosas á Corôa, e tanto bastaria para não admittil-as, os que julgão, e dão origem Celeste ao Direito de Graça!

Si caducasse o Direito, ou perdesse a Graça da moderação das penas os seus effeitos, no caso de menos bem proceder o condemnado depois de agraciado, ficando provada a desconfiança, com que foi a Graça concedida, ficaria juntamente manifesta a imprudencia da sua concessão á condemnado de regeneração duvidosa, e por consequencia menos digno do beneficio.

Alem disto, a Graça condicional crearia hypocritas, em vez de concorrer para a correcção do condemnado agraciado antes de estar completamente regenerado.

Isto não obstante, tendo a Constituição Politica do Imperio conferido ao Imperador no exercicio do Poder Moderador o Direito de perdoar, e o de moderar as penas, e vendo eu que os Monarchas de Nações

civilisadas todos podem perdoar totalmente, ou moderar as penas, não será desarrasoadado, e são legaes as Graças condicionaes no caso de duvidar-se, ou havendo motivos para não acreditar-se na regeneração do condemnado porquanto sempre cabe o perdão total, e sem condições ao culpado, que der provas de arrependimento, e reforma completa.

Crueldade haveria em deixar cumprindo sentença o condemnado moralmente reformado, sendo certa a sua regeneração.

Outras questões poderião ser aqui agitadas; julguei porem mais acertado occupar-me nas principaes, que se prendem no Direito de Graça, bastando o que dito fica para o fim, que me propuz.

CAPITULO VII

Processo de instrucção preliminar indispensavel para verificação da reforma sincera, e arrependimento completo do condemnado, e para esclarecimento da Corôa.

Neste capitulo tracto do Processo de instrucção para a concessão das Graças do Poder Moderador no exercicio do Direito, que lhe foi conferido para perdoar, e moderar as penas; e tracto deste assumpto, em capitulo separado, attendendo á sua importancia; e não obstante ser o Processo de instrucção para esclarecimento da Corôa corollario, ou consequencia das verdades demonstradas em capitulos anteriores.

E' indispensavel, sim, o Processo de instrucção, com o qual as proposições de Graça, e as supplicas, ou recursos officiaes devem subir á presença do Poder Moderador, que, sem esta condição necessaria para certificar-se da regeneração do culpado, não deverá per

doar, nem moderar as penas, em cujo cumprimento estiverem os réos condemnados.

Devéras, como cumpriria o Chefe da Nação o seo dever no uso do direito de perdoar, e moderar as penas sem um Processo bem organizado por Lei para inteirar-se do merecimento dos condemnados em cumprimento das penas?!

Na distancia, em que fica Sua Magestade collocado ser-lhe-hia impossivel conhecer o procedimento, e a correcção dos condemnados para agraciar aos regenerados, si não lhe fossem ministrados esclarecimentos, informações, e provas bem collegidas em Processo regular sobre a conducta, e regeneração dos condemnados, porque a Graça do perdão, e da moderação das penas nunca foi, e nem será favor puro, nem effeito da clemencia do Rei, si não o reconhecimento do direito, que o condemnado, que se regenera, tem á Graça do perdão da Sociedade offendida, e satisfeita com a correcção do culpado arrependido, e contricto.

Tambem são serviço publico as Graças do Poder Moderador, assim como as condemnações, e absolvições do Poder Judiciario : este é incumbido de absolver o innocente, e condemnar o criminoso, assim como ao Dispensador das Graças, no exercicio do Poder Moderador, cumpre perdoar, ou moderar as penas attendendo á conducta, e correcção dos culpados regenerados, e merecedores das Graças da Nação outorgadas por intermedio, de quem represental-a, seja Rei, ou não, comtanto que haja sempre quem tenha o direito de punir, e quem o tenha para perdoar ; sempre como Delegado,

ou representando a Nação ; porque lá se forão os tempos das prerogativas, ou poderes Pessoaes.

Para dar-se, porém, o perdão, ou a moderação das penas deve ficar bem averiguada a sinceridade do réo condemnado em relação ao seo arrependimento, porquanto agraciado não deve ser por empenhos, nem por favor.

Direito de Graça não é a liberalidade de Sua Magestade consagrada pela Constituição do Imperio para que o Rei possa annullar sentenças condemnatorias do Poder Judiciario embaraçando, ou impedindo o principal fim das penas, privando-as do seu melhor, e mais salutar effeito, que é a correcção dos condemnados : e nem a vontade absoluta do Rei deve oppôr-se ao principio Constitucional da harmonia dos Poderes Politicos da Nação.

Não foi conferido ao Imperador o Direito de Graça em toda sua plenitude. Tendo, como tem, o direito de perdoar, e moderar as penas seria loucura suppôr que podesse perdoal-as, ou moderai-as, quando bem quizesse, ou se compadecesse do condemnado : — não lhe foi conferido o direito de ser clemente ; e conferindo-se-lhe sómente o direito de perdoar, e moderar as penas, o perdão quer total, quer parcial, suppõe sempre arrependimento, e contricção : foi-lhe conferido o Direito de Graça, e como todos os Poderes, devia ser, e ficou limitado muito razoavelmente, no Brazil, o Direito de Graça — para perdoar, e moderar as penas.

E' verdade que tem sido exercido sem limitação alguma, não se olhando para a Constituição do Imperio, e despresados os dictames da boa razão.

O Imperador perdoa impenitentes;—perdoa porque julga injusta a sentença condemnatoria —perdoa, quando entende que a sentença é nulla, ou proferida com preterição de formulas substanciaes do Processo —perdoa sem terem-se esgotado os recursos da Lei —perdoa antes, ou logo apos a sentença, —perdoa innocentes sem terem commettido crime algum —perdoa multas fiscaes, que não são penas —o Imperador, emfim, perdoa sempre que quer perdoar independentemente da verificação da emenda, ou arrependimento, e correcção do condemnado, sem preceder verdadeiro Processo de instrucção para esclarecel-o sobre o merecimento dos condemnados, que por compaixão são agraciados.

Mas o perdão das penas impostas por crimes publicos nem tem analogia com o perdão das penas impostas por crimes de injuria, e offensas puramente particulares, as quaes podem ser perdoadas antes, ou depois das sentenças condemnatorias, quando a parte offendida quizer perdoar, na forma do Art. 67 do Codigo Criminal, aos seus aggressores criminosos por injurias.

O direito, que tem a parte offendida, e particular para perdoar, quando bem quizer, procede da natureza da offensa considerada individual, e falta leve, em que não cabe a acção publica.

Tractando-se de crimes publicos, e particulares, em que pode caber a acção publica, a Sociedade pune, e deve punir o criminoso; e as penas impostas podem ser perdoadas somente no caso de verificar-se a correcção, ou emenda moral do condemnado, competindo ao Dispensador das Graças, e unicamente ao

Agraciador o exame das provas sobre o arrependimento real do condemnado, que presume-se punido com a sua regeneração, e sem quebra dos direitos da Justiça Criminal, porque não é da sua alçada o conhecimento das provas sobre a correção, e arrependimento dos réos condemnados.

Não é tão pouco ter o Dispensador das Graças, e só elle ter o direito de apreciar as provas sobre a regeneração do condemnado, não havendo interposição de recurso algum da concessão, ou negação do perdão.

Perdoar a pena sem estar o delinquente moralmente reformado, nem constar de Processo bem ordenado a sua emenda, ou correção é atacar de frente a moral publica triumphando a impunidade favorecida pelo primeiro Magistrado da Nação.

O perdão das penas é intoleravel antes, ou logo após da condemnação, e não havendo prova completa de sincero arrependimento do réo condemnado é uma usurpação dos direitos da Justiça.

Perdoar a pena sem provar-se a reforma completa do réo condemnado, e sinceramente arrependido, é, sem duvida, deixar impune em parte o crime, ficando a Sociedade sem reparação sufficiente, porque a pena tambem tem por fim o exemplo: — «Faust Helle, *Theoria do cod. penal.*» —

A classificação de crimes publicos, e crimes particulares tende a desaparecer. Todos os factos criminosos são mais, ou menos offensivos da Sociedade, e seos autores devem reparal-os no cumprimento das penas legaes, ou pela expiação provada.

Sem a prova da regeneração do condemnado não pode o Imperador, não tem direito de perdoar, nem moderar as penas, porque conferindo-lhe o Direito de Graça não lhe dêo a Constituição direito para perdoar impenitentes, ou a criminosos incorregiveis — « *Scire leges non est verba earum tenere, sed vim, ac potestatem* » —

Ordene o Legislador como quizer, estabelecendo as condições para o exercicio do Direito de Graça, por que lhe não falta competencia para regular este importantissimo serviço, com tanto que regulando-o, não fique illimitado, como tem sido exercido, no Brazil, o Direito de Graça, parecendo não acreditar-se na regeneração dos delinquentes, que morrem em prizões pestíferas, e depravadoras, quando todas as Nações civilizadas empenhão-se com os maiores esforços na educação moral, e religiosa dos condemnados, que cumprem as penas expiando as suas culpas em penitenciarias bem regidas, muitas vezes visitadas, e frequentemente por sabios generosos estudando os meios de reprimir os crimes sem atormentar os infelizes réos condemnados; e barbarisando-os, como si não fosse possivel tomar emenda o delinquente uma vez levado á barra dos Tribunaes de Justiça!

A necessidade, ou condição de Processo de instrucção para a verificação do procedimento dos condemnados em cumprimento de sentença, é manifesta, indeclinavel.

Devem subir á Corôa todos os esclarecimentos para que bem possa usar do direito, que tem de perdoar, e moderar as penas competindo-lhe, e sómente á

Corôa, ou á quem quer que seja o Agraciador, o direito de apreciar as provas da regeneração dos condemnados, e não havendo interposição de recurso algum da concessão, ou negação do perdão quer total, quer parcial—que deve abranger o maior numero de condemnados.—E para que sejam numerosas as Graças, sem receio algum,—não devem jámais baixar Decretos de Graça por favor, ou compaixão, nem por qualquer outro motivo, que não seja a reforma sincera, e completo arrependimento do condemnado, quando reconhecida fôr aquella, e este pelo Poder Moderador, unico Poder competente para reconhecer a regeneração do condemnado.

Cumpre dar todos os esclarecimentos á Corôa para bem uzar do direito de perdoar, e moderar as penas, concedendo-se ao Chefe Supremo da Nação tudo, que se podia, e se lhe devia conceder, porque sómente ao Chefe do Estado devia competir, e compete apreciar as provas colhidas no Processo de instrucção para a concessão, ou negação das Graças, não devendo haver, como não ha recurso algum dos Decretos, ou Decisões sobre as supplicas, e recursos officiaes em favor dos condemnados.

No dia 8 de Abril houve Graças, que forão publicadas no Diario Official do dia 10: cerca de trinta condemnados por crime de morte, tentativa de morte, e ferimentos graves forão agraciados, sendo á uns perdoadas, e á outros commutadas as penas.

Si todos os agraciados já tivessem dado provas de sincera reforma, e completo arrependimento esperar o

dia 8 de Abril para recompensal-os com a Graça seria tel-os inutilmente em cumprimento das penas, continuando presos os condemnados já regenerados; e com maior, ou menor crueldade até que chegasse o dia 8 de Abril.

No caso porém de terem sido perdoados sem a prova da regeneração necessaria, e sómente pela razão de estarem soffrendo no dia da Sagrada Paixão, e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, seria menos igual o Dispensador das Graças, que deixou á muitos outros soffrendo em cumprimento de sentença, no mesmo dia 8, sexta-feira da Paixão!

Parece que Sua Magestade condoído dos soffrimentos de alguns de seos subditos os agraciou, e só á esses dos quaes se compadecêo, esquecendo-se de outros, muitos, que, em todo o Imperio, soffrião, e continuão soffrendo no cumprimento de penas, e por crimes commettidos muito menos graves.

Tudo isto procede de ser exercido o Direito de Graça como prerogativa, ou privilegio da Corôa representando a Misericordia Divina sem limites, e como si Deos o justo consentisse esse perdão, que Elle mesmo todo poderoso não dá aos impenitentes sem o arrependimento, e a contricção.

Da letra, e do espirito dos Decretos de Graça, á que refiro-me, vê-se que forão concedidas as Graças do dia 8 de Abril porque Sua Magestade quiz, «ou querendo Sua Magestade manifestar por actos de Sua Imperial clemencia o profundó respeito, e veneração, que consagra ao dia, em qué a Igreja commemora a

Sagrada Paixão, e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, » e sem attender para a emenda, ou correcção dos condemnados, cujas penas perdoou, ou commutou sómente por que houve por bem commemorar a sagrada paixão e morte do Redemptor do mundo.

Ora, não é assim que deve ser exercido o Direito de Graça.

Parece-me que do Processo de instrucção para a outorga das Graças não se poderá prescindir, como condição preliminar no exercicio do Direito de Graça, sem ficar o Poder Moderador exposto a muitos abusos com provaveis dissabôres do Dispensador das Graças.

Quantas vezes não terá o Imperador sentido tremer-lhe a mão agraciando na incerteza, e duvidando da emenda, ou correcção do condemnado?

Pela clemencia de Sua Magestade, e para commemorações terão sido agraciados muitos, que reincidem criminosos.

E' portanto, e finalmente indispensavel que muito instruido fique sobre o merecimento do réo condemnado Sua Magestade no mal sempre innocente, e cujas intenções devem ser as mais sãs, e patriotas, tudo bem considerado, identificados os seos com os interesses da Nação, e dos seos subditos.

A escassez das Graças do Poder Moderador procede, em grande parte, e com certeza nasce da falta de esclarecimentos, com que sobem á Corôa as Petições, e Recursos de Graça, e muito concorre para a incorrigibilidade dos condemnados a raridade das Graças desesperando os culpados, e acarretando o descredito das penitenciarías.

RECAPITULAÇÃO

De tudo quanto fica demonstrado resulta, e vê-se que o Direito de Graça é tão legitimo, quanto o Direito de punir ; e que ambos estes Direitos nascem da necessidade, que tem o Estado Civil de conservar-se, devendo usar de todos os meios concernentes ao fim social para o bom governo da Sociedade : — resulta, e vê-se que si por um lado a Sociedade tem o Direito de punir os criminosos infractores da Lei moral, e ordem publica, por outro lado não lhe é menos necessario promover a emenda, e reabilitação dos culpados, incumbindo-lhe igualmente recompensal-os com a Graça do perdão, ou da moderação das penas, que lhes tiverem sido impostas, quando regenerarem-se no cumprimento dellas ; porquanto tambem é da ordem moral, e necessidade publica perdoar os culpados sinceramente arrependidos, e a quantos forem os regeneralos na prizão, e sómente á estes, quando provarem refórma sincera, e completo arrependimento.

Vê-se, e fica demonstrado que o perdão, quer total, quer parcial, sem a emenda moral do condemnado pela expiação do crime commettido, é tão subversivo da ordem publica, quanto a impunidade, e serião muito mais funestos : — e mais vê-se que no Brazil, o Direito de Graça tem sido exercido com demasiada reserva ; e que a escacez das Graças em grande parte procederá da falta quasi absoluta de prizões bem regidas para a educação moral, e religiosa dos condeunados, acrescendo que ainda ha quem diga que o Direito de Graça é privilegio da Corôa, e que a Corôa dislustra-se distribuindo por muitos de seos subditos as suas Graças.

Ver-se-ha que pela falta de boas Penitenciarias não aproveita o cumprimento inteiro das sentenças condemnatorias, e que perdidas as esperanças da recompensa para os condemnados desprotegidos, d'aqui as reincidencias tão frequentes, attribuidas á indulgencia do Jury, quando são filhas da negligencia, impericia, ou descuido dos executores da Lei, e sentenças do Jury.

De tudo que ficou dito, e demonstrado vê-se que muito mal exercido tem sido o Direito de Graça, no Brazil, sem condições, e preceitos Legislativos, que o regulem esclarecendo o Poder Moderador, que usando do direito, que tem de perdoar, e moderar as penas, Poder immenso, tem suplantado os Poderes Legislativo, e Judiciario, exercendo o Direito de Graça, como nenhum Poder humano deve ser exercido, não tendo sido patentes os tormentos dos que soffrem, porque os que mais padecem com os abusos do Poder Moderador são os miseros réos condemnados, e a Sociedade, pes-

soa moral, cujos soffrimentos escapão aos sentidos de todos; ou porque, cada um mais egoista só cuidando da propria conservação, ainda estamos na epoca da nutrição. E sem duvida, ainda não rompeo a radiante Aurora das ideas generosas; — o mesmo Governo de Estado no que só pensa, no que mais se occupa é na sua sustentação, e quasi esquecido de tudo, em que deve mais pensar, e trabalhar parece que só tracta de ir vivendo, levantando, de vez em quando, castellos para derribal-os, e ficar sob suas ruinas por desastradas victorias, ou lamentaveis accordos!

Refiro-me a questão religiosa creada pelo Governo e a questão militar, que tão grave tornou-se fóra da expectação de todos, tendo aquella terminado, ou parecendo terminada pela singular annistia concedida aos Bispos de Olinda, e do Pará, ambos condemnados por desobediencia, e já perdoados com a commutação das penas de prisão com trabalho em pena de prisão simples; e acabando a questão militar por uma transação aconselhada pelo Senado Brasileiro; e que o Presidente do Conselho de Ministro, Barão de Cotegipe, depois de fazer tudo para salvar o principio da autoridade, prudentemente accitou evitando maior mal com derramamento de sangue em lucta ingloria; e achando-se o Imperador doente, devendo profundamente influir no seo delicado estado de saude qualquer perturbação da ordem Publica.

O remedio da annistia, que tão mal applicado foi aos Bispos desobedientes, melhor caberia no caso de sedição militar imminente, posto que não esteja o Se-

nado prohibido de dar o conselho, que deo, e foi abraçado mantendo-se o Governo na administração do Estado pela confiança dos representantes da Nação. Com o remedio da amnistia o Governo ficaria muito melhor, e sem violar-se a Constituição etc., etc.

E seja dito isto de passagem.

Proseguindo não vacillo em affirmar que em taes condições, que neste estado de cousas difficilmente haverá quem se lembre dos infelizes réos condemnados.

Em cumprimento de sentenças, quer justas, quer injustas, nessas casas immundas, que chamão cadeias, e das quaes ninguem quer aproximar-se, ha de soffrer muito o cidadão condemnado!

Clamão contra a impunidade suppondo que pende do rigor no castigo dos criminosos a salvação do Estado; mas a crueldade, e o desprezo, á que os entregão mettidos em cadeias, que matão, multiplicão os crimês e as reincidencias, porque na prisão cumprindo as sentenças tornão-se peiores em vez de rehabilitarem-se moralmente reformados.

E' desanimador o presente, quanto é desconhecido o futuro do Imperio.

Todo o serviço publico é feito sem a precisa economia, e moralidade; não vogão as leis; nem o principio da Autoridade, e o que vai de irregular, e tristissimo na organização da Justiça Publica com Juizes temporarios todos, e dependentes do Governo para o accesso; e sujeitos a mil veixames, si não curvão-se ao aceno dos Ministros de Sua Magestade, não admira, não deve surpreender, vendo-se que tão mal ad-

ministrada tem sido a Justiça distributiva das Graças incumbida privativamente ao Chefe Supremo da Nação, e apesar de identificados os seus com os verdadeiros interesses do Estado, e bem estar de todos os seus subditos.

Finalmente de tudo que fica dito, e demonstrado vê-se — que o remedio para a desordem, que todos sentem, e não cessão de lamentar, ha de chegar quando o mal subir de ponto, e tocar o seo maior auge: só então, expiarão as suas culpas todos os brasileiros porque todos somos culpados — les ans parece que sont mechants ; les autres parece que sont complaisants. »

O orgão central da Nação padece no seo organismo moral ; e os Governos, como muito bem se diz, são a expressão dos sentimentos, impressões, e maneira de vêr de todo povo.

Quando as Nações adoecem moralmente só podem salvar-se mediante o soccorro Divino, que está proximo, — « quand le mal est devenú le plus grand. » —

Para provar o atraso, em que nos achamos a quasi todos os respeitos, menos quanto á vias-ferreas, que a muitos tem enriquecido, apresento o estado da administração da Justiça distribuita das Graças chamando a attenção dos Poderes Geraes do Estado para a sorte dos infelizes condemnados, e para que o Poder Judiciario não seja suplantado pelo Executivo, quando assim convenha.

APPENSO

Decreto de commutação de pena

Usando da attribuição que Me Confere o artigo cento e um, paragrapho oitavo da Constituição, Hei por bem commutar na pena de quatro annos de prisão simples que será cumprida na Fortaleza de Santa Cruz, a de quatro annos de prisão com trabalho, impôsta por sentença do Supremo Tribunal de Justiça a D. Fr. Vital Maria Gonçalves de Oliveira, Bispo de Olinda, como incurso no artigo noventa e seis do Codigo Criminal, gráo medio.

O Doutor Manoel Antonio Duarte de Azevedo do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Março de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

COM A RUBRICA DE S. M. O IMPERADOR.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Igual Decreto em favor do Bispo do Pará baixou do Poder Moderador.

Decreto N. 5993 de 17 de Setembro de 1875.

Concede amnistia aos Bispos, Governadores, e outros Ecclesiasticos das Dioceses de Olinda e do Pará.

Tomando em consideração a proposta que Me fez o Meu Conselho de Ministros e Tendo sobre ella Ouvido o Conselho de Estado, Hei por bem, no exercicio da attribuição que Me confere o artigo 101, paragraho 9.º da Constituição, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam amnistiados os Bispos, Governadores e outros Ecclesiasticos das Dioceses de Olinda e do Pará, que se achem envolvidas no conflicto suscitado em consequencia dos interdictos postos a algumas Irmandades das referidas Dioceses e em perpetuo silencio os processos que por esse motivo tenham sido instaurados.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1875, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

COM A RUBRICA DE S. M. O IMPERADOR.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Decreto de Commutação a diversos condemnados

Querendo manifestar por actos de minha imperial clemencia o profundo respeito e veneração que consagro ao dia de hoje, em que a igreja commemora a Sagrada Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, Hei por bem, usando da attribuição que Me confere o artigo cento e um, paragrapho oitavo da Constituição do Imperio, commutar as penas impostas aos réos constantes da relação junta, assignada por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz do meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio de Petropolis em oito de Abril de mil oitocentos oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

COM A RUBRICA DE S. M. O IMPERADOR.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Segue-se a lista dos agraciados, e muitos incursos em pena de morte por crime de homicidio.

Relatorio do Presidente da Provincia das Alagoas.

Cadeias e prisões.

Possu3 a provincia 12 predios que servem presentemente de Cadeia, a saber: nesta capital, nas cidades das Alagôas, Camaragibe e Penedo e nas villas de Anadia, Assembléa, Atalaia, Paulo Affonso, Porto Calvo, Porto de Pedras, Quebrangulo e Santa Luzia do Norte, e um outro na villa da Palmeira dos Indios, o qual, tendo já servido a semelhante mister, acha-se hoje em disponibilidade, visto precisar de concertos mais ou menos despendiosos, e, portanto, superiores aos recursos actuaes dos cofres da Provincia.

Todos aquelles predios, á excepção do da capital, necessitão de obras de reparação e asseio, ao que por ora não é possível attender.

Nas diversas outras localidades da Provincia, servem de prisões e quartéis edificios particulares alugados á Fazenda Provincial.

Em companhia do Dr. Chefe de Policia visitei no dia 18 de Novembro ultimo a Cadeia desta capital.

Desagradavel foi o effeito que em mim produziu semelhante visita, que proporcionou-me occasião de

examinar e reconhecer as acanhadas dimensões e a má divisão interna daquelle estabelecimento que longe está de corresponder aos intuitos e exigencias da sciencia penal moderna, além do grande desasseio ali notado, estado este que mais se aggrava com a excessiva agglomeração dos infelizes ali detidos, alguns dos quaes reclamaram que, sendo do interior da Provincia, já havião cumprido as penas a que tinham sido condemnados; outros que aguardavão, com demora, novo julgamento por virtude de recursos interpostos de julgamentos anteriores; outros, finalmente, que achavão-se simplesmente pronunciados.

Uma outra impressão por demais pungente tive que experimentar ainda, visto como fui encontrar no mesmo estabelecimento diversos loucos de um e outro sexo recolhidos em cellulas pequenas, estreitas, sem ar nem luz sufficientes; chafurdados na maior immundicie, e apesar de tão deploravel desasseio, obrigados alguns a trazerem pesadas correntes presas ao pescoço, para assim poder ser mantida a disciplina da prisão, faltando nesta todos os meios de intimidação precisas para conter os excessos daquelles desgraçados.

Quanto aos loucos, dirigi-me tambem naquella data ao Exm. Ministro da Justiça, a quem, expondo o estado lastimoso desses infelizes, consultei se era possivel presentemente ou mais tarde encontrar para elles acommodações convenientes no Hospicio de D. Pedro II, na Córte.

Em resposta a essa minha consulta remetteu-me aquelle Ministerio copia do officio em que o Provedor

da Santa Casa de Misericórdia, a cujo cargo se acha o referido Hospício, declara não existir por ora espaço para semelhante admissão; entretanto, poderia reservar alguns lugares, não excedentes de 10, se a Provincia se obrigasse a pagar 500\$000 rs. annuaes por cada alienado.

« Entretanto, forçoso é que se dê á Prisão desta capital uma organização comparavel ás das Penitencia-rias dos paizes que, neste importante assumpto, vão acompanhando o movimento progressivo da sciencia; e assim tive por acertado promover, ao menos, aquelles melhoramentos que, sendo possiveis actualmente, attenta a precaria situação financeira da Provincia, produzão o resultado de introduzir ordem, methodo e disciplina em trabalho que tem sido até o presente executado sem a desejavel observancia dessas essenciaes condições.

N. 1. — 2.^a Secção. — N. 267. — Palacio da Presidencia das Alagôas, em 7 de Dezembro de 1885. — Illm. Sr. — Deven lo V. S. seguir opportunamente em Commissão especial segundo é minha intenção, para as localidades do interior da Provincia, afim de visitar suas Cadeias e informar-me do estado destas e seu serviço respectivo, tenho por muito conveniente, para que possa desde já ir colhendo proveito desta medida e diminuindo ao mesmo tempo o trabalho de sua ulterior execução, recommendar-lhe que nas diligencias que houver de executar por ordem desta Presidencia, em desempenho das funcções do seu cargo, fóra desta capital, visite os predios que servem de cadeias nas localidades que tiver

de percorrer, e, orientando-se desde logo do modo pelo qual é feito o serviço respectivo, me informe minuciosamente, em seu regresso não só do estado de taes predios, sua segurança, capacidade, condições hygienicas e tudo mais que possa entender com o fim a que são os mesmos destinados, como ainda das faltas e regularidades de que se convencer, por sua inspecção occular e informações recebidas, no tocante á administração, disciplina, serviço interno, tratamento dos presos e quaesquer transgressões de Lei de que venha porventura a ter conhecimento relativamente ao facto da conservação daquelles nas prisões onde se acharem.

Deus Guarde a V. S. — *Amphilophio Freire Botelho de Carvalho.* — Sr. Dr. Chefe de Policia.

Visita á cadeia.

Visitarão ante-hontem á tarde a cadeia desta capital o Exm. Sr. Presidente da Provincia e o Sr. Dr. Chefe de Policia.

Esta visita produziu nas duas autoridades superiores a mais desagradavel impressão, tanto pelos inconvenientes que resultam da falta de dimensões e má divisão interna daquelle estabelecimento, que não está no caso de satisfazer aos intuitos e exigenciãs da sciencia penal moderna, como pelo desasseio e outras cauzas que assás aggravam a dura sorte dos infelizes alli detidos.

O que, porém, mais que tudo compungio as duas referidas autoridades foi a deploravel situação em que se achão os loucos, de um e outro sexo, agglomera-

dos alli em cellulas pequenas, estreitas, sem ar nem luz sufficientes, e expostos, em sua desdita, a todos os males que podem resultar do desasseio que os cerca.

Essas autoridades tratão de pôr em pratica as providencias que estão ao seu alcance para melhorar a sorte quer dos presos, quer dos desventurados loucos, solicitando do governo central as que a este competem.

—
2.^a Secção. — N. 342. — Palacio da Presidencia das Alagôas, em 19 de Novembro de 1885. — Illm. Sr. — Attento o estado em que encontrei a cadeia desta capital, na visita que, com V. S., fiz hontem áquelle estabelecimento, onde, de par com o maior desasseio, acham-se os presos e os loucos alli detidos, reduzidos á situação que tão dolorosa impressão nos deixou, cabe-me declarar-lhe que espero do seu zêlo e solícitude que serão sem perda de tempo decretadas por V. S. as providencias ao seu alcance e requisitadas desta presidencia, as que ultrapassarem da sua competencia, em ordem a que não continuem por mais tempo as irregularidades por nós ambos observadas, cessando ao mesmo os sérios inconvenientes que resultão da falta de condições hygienicas que no mesmo estabelecimento se nota.

Com relação aos loucos que se achão naquelle carcere gravemente damnificados em sua saude e ao mesmo tempo prejudicando a bôa ordem e disciplina da prisão, passo a consultar ao Governo Imperial se será possivel presentemente ou mais tarde encontrar para elles accomodações convenientes no Hospicio de D. Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro. — Deus

Guarde a V. S.—*Amphilophio Botelho Freire de Carvalho*.—
Snr. Chefe de Policia.

—

2.ª Secção.—Palacio da Presidencia da Provincia das Alagôas, em 19 de Novembro de 1885.—Circular.—Tendo observado, na visita que hontem fiz á cadeia desta cidade, acompanhado do Dr. Chefe de Policia, que presos ali existentes reclamaram que sendo de lugares do interior da Provincia, já cumprirão uns as penas a que foram condemnados, aguardão outros, com demora, novo julgamento por virtude de recursos interpostos de julgamentos anteriores, e não forão outros, finalmente, julgados ainda, mas simplesmente pronunciados; chamo toda a sua attenção para taes reclamações, recommendando-lhe ao mesmo tempo que haja de sobre ellas providenciar como lhe incumbe, entendendo-se a respeito com o Dr. Chefe de Policia.—Deos Guarde a Vmc.—*Amphilophio Botelho Freire de Carvalho*.—Snr. Dr. Juiz Municipal do termo de.....

Palacio da Presidencia da Provincia da Bahia, em
18 de Junho de 1878.

Accusando o recebimento do officio datado de
hontem, em que VV. SS. me participão que com o
producto do beneficio que promoverão, por delibera-
ção do ex-Chefe de Policia Dr. Amphiphio Botelho
Freire de Carvalho, em favor dos presos existentes na
casa de prisão com trabalho, forão compradas machi-
nas e utensilios para montar-se naquelle estabeleci-
mento uma officina de encadernação, onde possão ser
empregados diversos presos; cabe-me louvar a VV.
SS. e ao referido Doutor a idéa tão humanitaria
que levarão a effeito em prol dos infelizes que cumprem
no referido estabelecimento as penas a que forão con-
demnados. Serão dadas providencias não só para a
installação da mencionada officina, como para ter ella
o maior desenvolvimento. Quanto ao saldo existente,
sirvão-se VV. SS. de mandar recolhel-o ao thesouro
provincial.

Deus guarde a VV. SS.—*Barão Homem de Mello.*
A' Commissão encarregada etc. etc.

(Este officio foi publicado no Diario da Bahia de
5 de Julho de 1878).

Illm. Snr. Commendador Belarmino Braziliense
Pessoa de Mello.

Muito estimo a saude de V. S.

Preciso, e rogo-lhe que por obsequio esclareça-me com a sua autoridade muito competente, dizendo á que attribue a raridade das Graças do Poder Moderador aos condemnados em cumprimento das penas na Casa de Correccão da Corte, de cuja direcção é V. S. incumbido—si procede de incorrigibilidade innata dos condemnados, ou da inefficacia do systema adoptado para a correccão e rehabilitação dos condemnados, parecendo-me que fóra destas causas outras não podem haver attendiveis para a escassez das Graças aos réos condemnados por sentença do Poder Judiciario.

Com muito prazer

Sou de V. S. Attento Venerador, e Criado Obligado.—*José Antonio de Magalhães Castro.*

Rio, 20 de Junho de 1887.

—
Respondo da maneira seguinte :

A raridade das Graças, conferidas aos condemnados, procede do modo por que é encaminhado o recurso ao Poder Moderador, e não da incorrigibilidade dos condemnados, ou inefficacia do systema adoptado nesta Penitenciaria.

Um tal recurso nada tem que ver com o processo, ou crime que o condemnado commetteo, por que para

a Graça não se trata de averiguar as circumstancias do delicto, mas sim de saber se o delinquente já está punido, corrigido e emendado.

Neste presupposto não é admissivel que o recurso seja prejudicado pela gravidade do delicto, quando o condemnado, depois de annos seguidos na execução da pena, e comportando-se bem, mostra-se arrependido e digno de voltar de novo, á Sociedade; caso, em que o perdão não deve ser denegado, por isso que elle não é mais um favor, mas sim um direito adquirido pelo infeliz sujeito ao systema penitenciario; mesmo por que o direito de punir não pode passar de certos limites, e o contrario seria vingança

Não se queira aggravar mais a posição do infeliz, que, em taes casos, cumpre sentença, por que os crimes são sempre filhos de razão enferma e das paixões da humanidade, e suas variedades não podem equilateral, *á priori*, a natureza do delinquente.

A experiencia me tem demonstrado, á toda evidencia, que nem sempre quem commette um grande delicto, é incorrigivel e incapaz de emenda,

Muitas e muitas vezes os autores de pequenos crimes, são incorrigiveis, turbulentos e ricosos; e entretanto tenho presenciado outros, que, tendo commettido grandes delictos, se comportão bem, e mostram-se arrependidos.

As Penitenciarias forão instituidas para corrigir, emendar e educar o condemnado, rehabilitando-o; e ellas conseguindo tão espinhosa, difficil e ardua missão, não devem demorar-se em pedir, pelos meios compe-

tentes, o perdão daquelle, que, violando as leis da Sociedade, soffreo o justo castigo e se acha no caso de ser util a si e á mesma Sociedade.

Devo mesmo dizer que o perdão, ou commutação de pena, em taes casos, é exemplificativo e de um grande effeito moral entre os condemnados, convidando-os a procederem bem e a se tornarem dignos do Poder Moderador, e ainda serve para garantir a ordem, a disciplina e a segurança da Penitenciaria, dando ao respectivo Director todo o prestigio para dirigil-a.

Quizera apresentar outros argumentos, a que a materia se presta, mas o exposto é sufficiente e dispensa-os; com tudo devo concluir declarando que na Inglaterra o condemnado, depois dos nove mezes da classe de provação, passados em isolamento, pode conseguir, pelo seo comportamento exemplar e amor do trabalho, e mediante o systema de marcas, a redução da quarta parte do tempo em que devia passar encarcerado e sob o regimen da rigorosa disciplina.

Já se vê, pois, que ali não vão explorar o processo, nem crear uma nova instancia para difficultar ao condemnado uma graça, a que elle tem direito.

Sou com toda a consideração e grande estima

De V. Ex. Attento Venerador, Creado e Obrigado.—*Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello.*

Casa de Correção da Corte, 30 de Junho de 1887.

c/222

02/06 - 20

Ⓟ